



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Maria João Nunes Afonso

**A IGUALDADE DE GÉNERO NO REGIME DO  
CASAMENTO**

**VOLUME 1**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito, Ciências Jurídico-Civilísticas, com Menção em Direito Civil, orientada pela Professora Doutora Paula Sofia Couceiro de Almeida Távora Vítor e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**

Julho de 2023



Maria João Nunes Afonso

**A Igualdade de Género no Regime do Casamento**  
**Gender Equality in the Marriage System**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas, Menção em Direito Civil.

Orientadora: Professora Doutora Paula Sofia Couceiro de Almeida Távora Vítor

Coimbra, 2023

*À minha mãe,  
a minha força, a minha casa.*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais e à minha irmã, pelo apoio constante.

À Daniela, pela amizade tão inesperada quanto bonita.

À minha elite: Beatriz, Joana, Mariana e Maria, por me ensinarem que a força da sororidade é a mais incrível de todas.

À Patrícia, porque somos unha da mesma carne.

Às mulheres cujas vidas me fizeram escolher este tema.

A Coimbra, cidade do meu coração.

## RESUMO

No presente estudo procuramos averiguar se o casamento – na lei e na prática – consubstancia um espaço de igualdade ou desigualdade entre mulheres e homens.

Num primeiro momento, materializamos uma série de conceitos que nos permitem compreender qual a origem e o fundamento da desigualdade com base no género: distinguimos sexo e género, percebemos de que forma se relacionam a igualdade, a diferença e a hierarquia e aferimos qual o papel dos estereótipos de género.

Num segundo momento, numa tentativa de enquadrar o Direito vigente na sua história, percorremos a evolução legislativa do Direito da Família, focando-nos nas particularidades da relação entre mulheres e homens unidos pelo casamento. Veremos que o estatuto da mulher casada se caracterizava pela limitação das suas capacidades e pela constante subordinação da sua pessoa à autoridade do marido, o chefe da família. Assim, compreenderemos que a árdua e morosa conquista da igualdade formal envolveu a luta pela libertação da mulher do lugar que ocupava na família.

Seguidamente, analisamos normas da Constituição da República Portuguesa e do Código Civil que compõem o regime da relação matrimonial, com o propósito de indagar se, e de que forma, concretizam o princípio da igualdade dos cônjuges, e que reflexo têm na prática, no romper de costumes, nas decisões jurisprudenciais, influenciando a realidade vivida pelos cônjuges.

Por fim, dirigimos um olhar atento ao trabalho não remunerado, tantas vezes invisível, que continua a recair, maioritariamente, sobre as mulheres, e que é também expressão da hierarquia de género. Atendendo às consequências que se consolidam no pós-divórcio, resultado das desigualdades vividas durante o casamento, num último momento, debruçamo-nos sobre a figura do crédito compensatório, estudando o seu fundamento e o seu regime.

**Palavras-chave:** igualdade, direitos das mulheres, casamento, trabalho não remunerado, crédito compensatório.

## **ABSTRACT**

In this study we seek to ascertain whether marriage – in law and in practice – embodies a space of equality or inequality between women and men.

On a first moment, we define a series of concepts that allow us to understand the origin and the foundation of inequality based on gender, by distinguishing between sex and gender, by perceiving how equality, difference and hierarchy relate to each other and by assessing the role of gender stereotypes.

Secondly, in an attempt to frame the current Law in its history, we go through the legislative evolution of Family Law, focusing on the particularities of the relationship between women and men united by marriage. We will see that the status of married women was characterized by the limitation of their capacities and the subordination of their being to the authority of the husband, the head of the family. Thus, we will understand that the hard and lengthy conquest of formal equality involved the struggle to liberate women from their place in the family.

Following, we will analyze the norms of the portuguese Constitution and the current Civil Code that compose the matrimonial relationship regime, with the purpose of investigating whether, and in what way, they concretize the principle of equality of the spouses, and what reflection they have in practice, in the breaking of customs, in jurisprudential decisions, influencing the reality experienced by spouses.

Finally, we take a close look at unpaid work, so often invisible, which continues to fall predominantly on women and is also an expression of the gender hierarchy. Considering the consequences that are consolidated in the post-divorce period as a result of the inequalities experienced during the marriage, we will focus on the compensatory credit, studying its grounds and its regime.

**Keywords:** equality, women rights, marriage, unpaid work, compensatory credit.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ac. – acórdão

al. – alínea

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

C.C.F. – Comissão da Condição Feminina

CCiv – Código Civil

coord. – coordenação

CRCiv – Código do Registo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

*et al.* – e outros

n.º – número

p. – página

pp. – páginas

ONU – Organização das Nações Unidas

ss. - seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

## ÍNDICE

INTRODUÇÃO .....	10
CAPÍTULO I – Género, estereótipos e desigualdade .....	11
CAPÍTULO II – A igualdade jurídica dos cônjuges: evolução histórica .....	17
1. Direito romano, direito canónico e o início da codificação .....	17
2. O Código Civil de 1867 .....	22
3. Legislação Republicana .....	27
4. O retrocesso legislativo do Estado Novo .....	29
5. O Projeto do Código Civil de 1966 e o Código Civil de 1966 .....	35
6. O restabelecimento da liberdade: o pós 25 de abril de 1974 .....	42
6.1 A Constituição da República Portuguesa de 1976 .....	42
6.2 Reforma do Código Civil de 1977 .....	43
6.3 Alterações legislativas pós-reforma de 1977 .....	46
7. O peso da história e o papel do Direito .....	49
CAPÍTULO III - O regime jurídico do casamento à luz do princípio da igualdade dos cônjuges .....	52
1. A igualdade dos cônjuges na Constituição da República Portuguesa .....	52
2. O casamento: noção e caracterização .....	57
3. O casamento católico e o sistema matrimonial português .....	59
4. Requisitos do casamento .....	62
5. O artigo 1671.º: os princípios da igualdade dos cônjuges e da direção conjunta da família .....	66
6. Efeitos pessoais do casamento .....	68
6.1 Deveres conjugais .....	68
6.2 Nome, nacionalidade, exercício de profissão e filiação .....	75
7. Efeitos Patrimoniais .....	76



7.1	Regimes de bens .....	76
7.2	Administração de bens .....	79
7.3	Ilegitimidades conjugais .....	81
7.4	Dívidas dos cônjuges .....	82
8.	Efeitos sucessórios .....	84
CAPÍTULO IV – O crédito compensatório do artigo 1676.º, n.º 2 .....		85
1.	O dever de assistência e a obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar 85	
2.	Fundamento do crédito compensatório. O trabalho não remunerado .....	88
3.	Evolução legislativa do regime do crédito compensatório .....	95
4.	Os pressupostos para atribuição do crédito compensatório .....	96
4.1	Contribuição consideravelmente superior .....	97
4.2	Renúncia de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum.....	98
4.3	Prejuízos patrimoniais importantes .....	100
5.	Momento .....	104
CONCLUSÃO .....		108
BIBLIOGRAFIA .....		110
JURISPRUDÊNCIA .....		118

## INTRODUÇÃO

Da legislação que vigorou nos últimos séculos, retira-se que existiram dois grandes fundamentos de discriminação da mulher: por um lado, a sua «natureza» e, por outro, o lugar que ocupa na família, enquanto cônjuge e enquanto mãe. Sendo que, talvez, dissociá-los seja a premissa errada. Afinal, quanto da existência da mulher se reconduz ao papel que se espera que desempenhe na família? Quanto da discriminação enquanto cidadã nasce da subordinação ao marido e da inevitabilidade da maternidade?

A desigualdade de género que brota da família, consubstancia, seguramente, a génese de muitas formas de discriminação fora dela. Apesar disso, continua a ser ignorada por uns e desvalorizada por outros, porque se reconduz à esfera privada, o *habitat* natural da mulher, onde o estatuto que a condena à inferioridade é normalizado pelo peso dos costumes.

A consagração do princípio da igualdade dos cônjuges, na Constituição da República Portuguesa de 1976, abriu caminho para um novo modelo de casamento, que se consolidou com a Reforma do Código Civil de 1977. O regime legal da relação matrimonial rege-se, desde esse momento, pela igualdade jurídica dos cônjuges e pela direção conjunta da família, influenciando o conjunto de efeitos do casamento.

Apesar de importantíssimas, estas alterações não fizeram da desigualdade de género um problema do passado, que possamos considerar juridicamente resolvido. As ideias pré-concebidas que associam a mulher ao espaço doméstico continuam presentes e a desigualdade de género persiste na dinâmica familiar, apenas de forma mais subtil, sendo essa a principal razão pela qual a decidimos explorar, de uma perspetiva jurídica, averiguando que papel desempenha o Direito nestas matérias. Pois se lançarmos um olhar atento à realidade das mulheres, considerando as várias esferas da sua vida, percebemos que a igualdade de género está mais perto de ser uma utopia do que um facto.

## CAPÍTULO I – Género, estereótipos e desigualdade

Uma vez que o nosso estudo incide sobre a igualdade de género no regime do casamento, em primeiro lugar, procederemos a uma inevitável explicitação de determinados conceitos relacionados com a problemática da desigualdade de género. Assim, começemos por traçar a distinção entre *sexo* e *género*, distinção essa que nem sempre foi feita<sup>1</sup>. O *sexo* insere-se numa dimensão biológica, associada aos órgãos genitais, aos cromossomas XX e XY e ao sistema hormonal, distinguindo-se o sexo feminino e o sexo masculino. O *género* insere-se numa dimensão cultural, é socialmente construído e relaciona-se com a atribuição de diferentes características sociais aos sexos. Isto significa que “ao sexo feminino, como dado biológico, foi acrescentada a noção de género feminino, culturalmente construída”<sup>2</sup> e, como veremos, a génese da desigualdade está no género e não no sexo<sup>3</sup>.

A justificação da histórica divisão da humanidade em mulheres e homens – e o correspondente domínio dos homens e subordinação das mulheres –, é muitas vezes feita com recurso à biologia, mais concretamente com recurso à ideia de que “o cérebro das mulheres e o dos homens diferem em aspetos profundos e importantes”<sup>4</sup>. De facto, o cérebro humano é convocado para esta discussão pelo menos desde o século XVII, quando

---

<sup>1</sup> De acordo com Anália Torres [et al.], *Igualdade de género ao longo da vida: Portugal no contexto europeu*, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2018, p. 378: “numa primeira fase, desde os finais do século XIX até à primeira metade do século XX, a medicina, a biologia, a psicologia, não distinguiam praticamente sexo de género entendendo-os como equivalentes e como caracterizadores dos atributos do sexo feminino e do masculino”. Só na década de 70 é que essa distinção começou a ser feita e, segundo Daphna Joel e Luba Vikhanski, *Cérebro e Género – para lá do mito do cérebro masculino e feminino*, Lisboa, Temas e Debates – Círculo de Leitores, 2020, p. 32, ainda hoje, “no costume popular”, estas palavras “são muitas vezes utilizadas indiscriminadamente”.

<sup>2</sup> Maria Clara Sottomayor, “A situação das mulheres e das crianças 25 anos após a Reforma de 1977”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 79.

<sup>3</sup> Ideia também defendida por Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, direito, crime ou a perplexidade de Cassandra*, Tese de Doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1990, p. 403: “presume-se, de alguma forma, que os dois sexos em que se divide a humanidade são realidades naturais, biológicas, apreensíveis pela ciência, sobre as quais certas práticas sociais ou regras legais efetuariam discriminações ou parificações”, de modo que “a possibilidade de criar discriminação ou igualdade seria, assim, dada a práticas e regras que se exerceriam sobre algo de pré-definido, pré-dado: as pessoas do sexo feminino e as pessoas do sexo masculino, ou seja, as mulheres e os homens”. Na perspetiva da autora “esta maneira de ver é incorreta, ou pelo menos insuficiente”, pois “a diferenciação entre mulheres e homens, com a extraordinária relevância que assume na vida de cada um de nós, é socialmente construída: o sexo biológico só assume sentido enquanto e na medida em que esse sentido lhe é socialmente atribuído”. No mesmo sentido, Maria do Céu da Cunha Rego, “Novas respostas do Direito para a concretização da igualdade de género”, *ex aequo*, n.º 10, 2004, p. 86: “a partir das diferenças de sexo, que são naturais, as sociedades atribuíram papéis sociais desiguais a homens e a mulheres”; e Luísa Neto, “O direito e a igualdade de género”, *Julgar*, n.º 8, 2009, p. 163: “o sexo determina papéis sociais de género geradores de desigualdade”.

<sup>4</sup> E seria essa “a razão de diferenças fundamentais entre homens e mulheres em praticamente todos os domínios, desde capacidades cognitivas e emocionais, passando por interesses e preferências até aos comportamentos”, nas palavras de Daphna Joel e Luba Vikhanski, *Cérebro e Género...*, p. 12.

emergiram propostas de que homens e mulheres eram iguais, tornando-se especialmente relevante que os cientistas, partindo do estudo do cérebro, se encarregassem de provar a inferioridade das mulheres, garantia da superioridade dos homens<sup>5</sup>. Começaram por afirmar que o tamanho do crânio, em média mais pequeno nas mulheres, seria indicador de um cérebro de menor dimensão, um argumento que depressa se revelou insuficiente tendo em conta que muitos animais têm um crânio maior do que o humano. Abandonada esta tese, sugeriu-se que o que realmente importava era a relação da dimensão do crânio com a dimensão do corpo. Ora, o cálculo proposto veio demonstrar que “em relação ao peso total do corpo, o crânio das mulheres era maior do que o dos homens”<sup>6</sup>, o que rapidamente foi interpretado no sentido de que as mulheres seriam menos desenvolvidas, menos competentes e menos inteligentes, uma vez que também as crianças têm crânios “relativamente grandes em relação ao tamanho do corpo”<sup>7</sup>. No meio de tantos factos distorcidos, retira-se uma única certeza: estando em causa a comparação dos cérebros feminino e masculino, qualquer interpretação dos resultados era manipulada de maneira que a ciência funcionasse como mais um instrumento ao serviço do favorecimento dos homens.

Aquilo que, de facto, sabemos é que várias componentes cerebrais são diferentes nos homens e nas mulheres pelo que não é errado afirmar que “o sexo afeta o cérebro”<sup>8</sup>. Contudo, também sabemos que é impossível determinar se certas diferenças entre mulheres e homens são inatas ou adquiridas, essencialmente por duas razões: em primeiro lugar porque o cérebro é um órgão maleável e mutável durante toda a nossa vida; em segundo lugar, porque somos tratados de maneira diferente, desde o momento do nascimento, consoante sejamos do sexo feminino ou do sexo masculino. A construção do género inicia-se tão imediatamente e tão intensamente, que dificilmente se consegue discernir quanto do que somos se deve pura e simplesmente ao facto de nascermos mulheres ou homens, e quanto se deve a fatores externos<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> Daphna Joel e Luba Vikhanski, *Cérebro e Género...*, p. 15, explicam que a igualdade “ameaçava a ordem social existente, na qual as mulheres desempenhavam papéis subordinados”, surgindo o receio de que “uma vez dotadas de um estatuto de igualdade, as mulheres deixassem de servir os homens”.

<sup>6</sup> Daphna Joel e Luba Vikhanski, *Cérebro e Género...*, p. 17.

<sup>7</sup> Daphna Joel e Luba Vikhanski, *Cérebro e Género...*, p. 18.

<sup>8</sup> Daphna Joel e Luba Vikhanski, *Cérebro e Género...*, p. 53.

<sup>9</sup> Daphna Joel e Luba Vikhanski, *Cérebro e Género...*, pp. 30-32, fornecem-nos um exemplo: “as raparigas bebés (...) são melhores do que os rapazes bebés, em média, em testes verbais”, podendo-se “presumir que uma vantagem que emerge tão cedo na vida se deveria refletir numa diferença de sexo inata, até descobrirmos que falar com os bebés é um dos fatores mais importantes no desenvolvimento das capacidades linguísticas, e os pais tendem a falar mais com as meninas do que com os meninos bebés. Então, como podemos saber se as capacidades verbais superiores das raparigas derivam efetivamente do seu sexo ou se são afetadas pelo cuidado

Ainda assim, não raras vezes, as diferenças, biológicas em geral e cerebrais em particular, entre sexo feminino e sexo masculino, são invocadas como o grande fundamento para a desigualdade de género<sup>10</sup>. É claro que essas diferenças existem, no entanto, há um exagero do peso que têm na condição de inferioridade das mulheres, fazendo parecer a submissão um destino natural e inevitável, sobre o qual a sociedade não tem qualquer controlo, além de que compromete a exposição da verdadeira causa: os estereótipos de género.

Os estereótipos de género são ideias pré-concebidas sobre as características físicas, psicológicas, emocionais e/ou comportamentais, de mulheres e homens, que definem aquilo que se espera de cada um. A influência que têm é tão profunda que cria a ilusão de que mulheres e homens são seres humanos completamente distintos: em termos de aspeto, comportamento, interesses ou responsabilidades. Moldam a forma como nos vemos a nós próprios mas também a forma como vemos os que nos rodeiam e estão entranhados em todas as esferas da nossa vivência de forma praticamente impercetível.

O facto de se esperar que uma mulher seja sensível está ligado à expectativa de que assuma o seu papel de cuidadora e se entregue ao destino natural de ser mãe, mas também à crença de que é mais emocional e menos profissional, intelectualmente incompetente e fisicamente frágil. O facto de se esperar que um homem seja forte está ligado à expectativa de que seja robusto fisicamente e desprovido de qualquer emoção, um ser racional, ambicioso e assertivo, o profissional ideal que sustenta a família mas não participa na vida doméstica<sup>11</sup>.

---

adaptado ao género que recebem?”. Sobre a diferença de tratamento de meninas e meninos, destacamos a opinião de Maria do Céu da Cunha Rego, “A paridade como estratégia para a democracia” in *Género, diversidade e cidadania*, Lisboa, Edições Colibri, 2007, p. 43: “habituíamo-nos a viver assim e não damos por nada. (...) Começa nas primeiras roupas e nos brinquedos: ‘É menino ou menina?’ E em conformidade, azul ou cor-de-rosa, carrinho ou boneca. Depois a família e a escola: e, em conformidade, a valorização da rua ou da casa, da assertividade ou da contenção. Depois, a crescer, o que uns e outras ‘devem’, o que ‘é próprio’ de uns e que ‘é próprio’ de outras”.

<sup>10</sup> Sobre este fundamento, invocado desde há séculos, Anália Torres [et al.], *Igualdade de género...*, p. 31, dizem-nos que “foi também sob pretexto das diferenças biológicas, que as mulheres viram ao longo da história, os seus direitos, poderes e recursos limitados, as suas competências intelectuais questionadas, as suas vidas comprometidas em situações limite pela violência e pelo abuso de poder”. No mesmo sentido, Daphna Joel e Luba Vikhanski, *Cérebro e Género...*, p. 21: “as diferenças entre sexos no cérebro continuam a ser invocadas para validar a condição inferior das mulheres”.

<sup>11</sup> Segundo Maria do Céu da Cunha Rego, “Novas respostas...”, p. 86: “os homens produzem e representam; as mulheres reproduzem e cuidam”. Nesta linha, Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, direito...*, pp. 43-44: “o feminino tem sido sinónimo de passivo, emotivo, subjetivo, irracional, sensibilidade, Natureza. Em contrapartida, o masculino seria ativo, racional, objetivo e pertenceria ao mundo da Cultura”. Também Maria Clara Sottomayor, “A situação das mulheres...”, p. 79 afirma que “ainda hoje, na sociedade portuguesa e europeia, na maioria das famílias, se observa uma divisão rígida de papéis entre o homem e a mulher,

Estes estereótipos pesam de tal forma que a divisão de papéis se torna estrutural, normalizada e resistente à passagem do tempo. A boa notícia é que se os estereótipos são construídos, também podem ser desconstruídos<sup>12</sup>, abrindo-se caminho para que cada pessoa em vez de ser colocada numa caixa no momento em que nasce, possa construir livremente “o seu mosaico”<sup>13</sup>.

Enquanto não chegamos lá, importa encarar a nossa realidade atual. É verdade que o género é uma construção social, mas é uma construção social real, com uma presença profunda e significativa na sociedade. É um facto que os homens e as mulheres são diferentes: “vestem-se de maneiras diferentes, têm ocupações diferentes, desempenham funções diferentes no trabalho, na família e na vida pública, distraem-se de maneiras diferentes, têm relações sociais diferentes e sexualidades diferentes”<sup>14</sup>. Estas diferenças existem e importa que se entenda que não constituem um obstáculo ao estabelecimento da igualdade entre homens e mulheres.

Regularmente, *igualdade* e *diferença* são compreendidas como conceitos opostos, o que explica que pareça contraditório reconhecer as diferenças e, ao mesmo tempo, defender a igualdade. A questão é que a desigualdade “não é a mera dissemelhança, a mera diferença, mas a hierarquia, a subordinação”<sup>15</sup>. Aquilo que a luta pela igualdade de género pretende

---

acompanhada da crença de que tal corresponde à natureza humana e aceite, mesmo por quem professa a igualdade dos sexos, como se se tratasse de uma “*ordem natural*” das coisas”. Sobre a divisão das tarefas dos homens e das mulheres, Maria Isabel Barreno, Maria Teresa Horta, Maria Velho da Costa, *Novas Cartas Portuguesas – Edição Anotada*, Lisboa, Dom Quixote, 2010, pp. 225-226, escreveram o seguinte: “há muitas espécies de tarefas e cada pessoa tem de cumprir a sua tarefa. (...) As tarefas do homem são aquelas da coragem, da força e do mando. Quer dizer: serem presidentes, generais, serem padres, soldados, caçadores, serem toureiros, serem futebolistas e juizes, etc., etc. (...) Depois há as tarefas das mulheres, que acima de todas está a de ter filhos, guardá-los e tratá-los nas doenças, dar-lhes educação em casa e o carinho; é também tarefa da mulher ser professora e mais coisas, tal como costureira, cabeleireira, criada, enfermeira. (...) As mulheres foram feitas para a vida da casa, que é uma tarefa muito bonita e dá muito gosto ter tudo limpo e arrumado para quando chegar o nosso marido ele poder descansar do trabalho do dia que foi tanto, a fim de arranjar dinheiro para nos sustentar e aos filhos”.

<sup>12</sup> Como defendem Daphna Joel e Luba Vikhanski, *Cérebro e Género...*, p. 117, “o facto de todos sofrerem com o binário de género parece-me razão suficiente para aboli-lo”.

<sup>13</sup> Uma expressão utilizada por Daphna Joel e Luba Vikhanski, *Cérebro e Género...*, p. 23 quando explicam que “os seres humanos e os seus cérebros são compostos por mosaicos únicos de características femininas e masculinas”. Também Maria Clara Sottomayor, “Feminismo e Método Jurídico”, in *Direito natural, justiça e política: II Colóquio internacional do Instituto Interdisciplinar*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 329, afirma que “a abolição dos estereótipos culturais de género (...) tornará todas as pessoas mais completas, permitindo a todas uma realização plena de todas as suas potencialidades, ao mesmo tempo que fará emergir as diferenças entre os indivíduos, tornando a sociedade mais rica humanamente”.

<sup>14</sup> Tove Stang Dahl, *Direito das Mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 6.

<sup>15</sup> Teresa Pizarro Beleza, *Direito das Mulheres e da Igualdade Social – A construção jurídica das relações de género*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 88. Já na p. 37 a autora declarava que “o problema não está na diferenciação em si, mas no facto de essa diferenciação ser hierarquizada”. Fala de “uma conceção de

abolir é a forma como essas diferenças são hierarquizadas. Ou seja, não se trata de tornar todas as pessoas iguais, trata-se de identificar e considerar, de forma igual, as características, as experiências e as atividades que ao longo da história se consideraram como inferiores ou superiores consoante fossem associadas às mulheres ou aos homens, algo que ainda hoje acontece<sup>16</sup>.

Esta hierarquia está intimamente relacionada com uma concepção que determina que o homem é a norma e a mulher a exceção. Nas palavras de Simone de Beauvoir, “o homem é o ser, o Absoluto; ela é o outro”, o “segundo sexo”<sup>17</sup>. Por isso tudo o que a mulher é, é definido por comparação ao homem, o modelo humano<sup>18</sup>. Então à ideia de que a mulher é o “desvio do homem”, junta-se a crença de que a igualdade há-de ter “por objetivo equiparar a mulher ao homem”<sup>19</sup>. Este lugar de submissão e dependência deve-se ao facto de as mulheres terem sido excluídas e apagadas da história porque esta se escreveu pela mão do homem, da sua perspetiva, refletindo a sua visão, sustentando “o mito do homem como medida de todas as coisas”<sup>20</sup>. Como se percebe, ter o homem como representante da humanidade, condena a mulher à invisibilidade e à desconsideração de tudo o que diga respeito à sua existência<sup>21</sup>.

---

diferenciação vertical, não uma simetria horizontal” e conclui que “mais do que desigualdade, estamos perante situações de domínio, de subjugação, de hierarquia”.

<sup>16</sup> Nesta linha, Anália Torres [et al.], *Igualdade de género...*, p. 52, afirmam que “os homens e os domínios do masculino são socialmente reconhecidos e valorizados. As mulheres e os domínios do feminino são muitas vezes socialmente inviabilizados e minorizados”.

<sup>17</sup> Simone de Beauvoir, *O Segundo Sexo*, Vol. I, Lisboa, Quetzal Editores, 2015, pp. 15-16. No mesmo sentido, Teresa Pizarro Beleza, *Direito das Mulheres...*, p. 62: “as mulheres foram tradicionalmente vistas como o outro e foi também assim que o direito as construiu e as submeteu aos homens”.

<sup>18</sup> Ideia também defendida por Simone de Beauvoir, *O Segundo Sexo*, pp. 15-16: “o homem define a mulher não em si mas relativamente a ele”; e por Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, direito...*, na p. 44: “é que homem e mulher são conceitos relacionais, definidos no processo da interação social (...) em que os homens se vão autodefinindo como tal à medida que definem, em antinomia a si próprios, as mulheres; e novamente na p. 69: “Os homens são tomados como termo de comparação principal (...) as mulheres – e o que estas fazem ou não fazem – são-lhes contrapostas e há que explicar o desvio destas em relação àqueles e nunca vice-versa”.

<sup>19</sup> Teresa Pizarro Beleza, *Direito das Mulheres...*, p. 62, um paradigma que diz ser “tenaz e parece inamovível”.

<sup>20</sup> Expressão de Maria do Céu da Cunha Rego, “A paridade como...”, p. 46. Também Caroline Criado Perez, *Mulheres Invisíveis: Como os Dados Configuram o Mundo Feito para os Homens*, Lisboa, Relógio D'Água Editores, 2020, p. 39 nos fala do “mito da universalidade masculina”. A mesma autora, nas pp. 17 e ss., dedica-se ao *défice informacional de género*, que se traduz na “exclusão das mulheres dos dados” e que “é ao mesmo tempo uma causa e uma consequência do tipo de irreflexão que concebe a humanidade como quase exclusivamente masculina”. Da leitura de *Mulheres Invisíveis*, p. 15, percebe-se que “os problemas específicos das mulheres que os homens se esquecem de considerar abrangem uma grande variedade de áreas”, no entanto, há três temas que se destacam: “o corpo feminino, o fardo das mulheres enquanto cuidadoras não remuneradas e a violência masculina contra as mulheres”.

<sup>21</sup> Destacamos, nesta linha, a opinião de Maria Clara Sottomayor, “A situação das mulheres...”, p. 123: “a vida em sociedade e a cultura demonstram que há experiências que são específicas das mulheres e estranhas aos homens”, referindo-se não apenas a “experiências biológicas como a gravidez”, mas também a “afetivas, culturais e sociais relacionadas com as tarefas domésticas e o cuidado das crianças e dos deficientes e idosos,

Portanto, em suma, conseguimos identificar duas camadas, igualmente problemáticas: uma delas tem que ver com a divisão entre mulheres e homens operada pelos papéis de género, que dita a exclusão da mulher do espaço público, e a destina à esfera privada; a segunda camada é a classificação de tudo o que envolve essa esfera privada como inferior. Essa inferioridade, na sociedade em geral, e na família em particular, foi e continua a ser produzida pelas religiões, pelos costumes e pelo Direito<sup>22</sup>, naturalmente, por terem sido, durante séculos, exclusivamente do domínio masculino, construído pelos homens e para os homens<sup>23</sup>. Atentaremos, seguidamente, na forma como o Direito teve “um papel decisivo na consagração de papéis e estatutos”, particularmente, no âmbito do casamento, marcado pela “subordinação física, económica e disciplinar da mulher ao marido”<sup>24</sup>.

Por essa razão, é importante que o Direito se crie não esquecendo as mulheres e as suas experiências. É um engano achar que a igualdade se conquista através de uma atribuição cega de direitos iguais aos homens e às mulheres e que isso basta para elevar as mulheres do seu lugar de submissão e erradicar a hierarquia. Na verdade, a lei será justa quando na sua elaboração as diferenças entre mulheres e homens forem igualmente tidas em consideração, quebrando com a dicotomia do homem regra e da mulher exceção<sup>25</sup>. Há que atentar nas suas

---

a discriminações culturais, económicas, laborais e sociais, assim como, também à vitimização feminina real ou potencial de crimes violentos, responsável pela criação nas mulheres de um sofrimento específico do género”.

<sup>22</sup> Segundo Simone de Beauvoir, *O Segundo Sexo*, p. 23, “legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios empenharam-se em demonstrar que a condição subordinada da mulher era desejada no céu e proveitosa à Terra”. Essa inferioridade foi afirmada incessantemente por Aristóteles: “a fêmea é fêmea em virtude de certa carência de qualidades”; “devemos considerar o carácter das mulheres como sofrendo de certa deficiência natural”, *vide* Simone de Beauvoir, *O Segundo Sexo*, p. 15.

<sup>23</sup> Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, direito...*, p. 404 afirma que “a prática social e os discursos científicos elaboram, criam as diferenças entre mulheres e homens, investindo na variação biológica um código de sentidos sobre funções, comportamentos, atributos”, concluindo que “o Direito é um dos campos de produção dessa diferença, enquanto lei, justiça e prática”. No mesmo sentido, *vide* Madalena Duarte e Teresa Pizarro Beleza, “Desafios feministas ao direito: resistências e possibilidades”, *ex aequo*, n.º 45, 2022, p. 9: “o Direito foi longamente, ao lado das religiões, tradições, ciências e outras práticas de diversa natureza, um campo de desvalorização do feminino e das mulheres em geral”.

<sup>24</sup> Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, direito...*, p. 375, conclui que “a realidade sociológica contemporânea da convivência conjugal foi em boa parte moldada por esta criação jurídica”. Também Maria Clara Sottomayor, “Feminismo e Método...”, p. 339, nos diz que “a lei reflete principalmente as experiências e as normas dos homens não incluindo as perspetivas das mulheres”.

<sup>25</sup> Isso mesmo é proposto por Maria do Céu da Cunha Rego, “Novas respostas...”, p. 89: “impõe-se olhar o direito, interpretar o direito e construir o direito, tendo em conta, de modo igual, tanto a perspetiva e os interesses dos homens como a perspetiva e os interesses das mulheres”. Este raciocínio recorda-nos um excerto de *Mulheres Invisíveis*, de Caroline Criado Perez, pp. 140-141, em que a autora mostra como o homem regra tem implicações nas mais pequenas coisas, como os tijolos. As dimensões e o peso do tijolo são pensados tendo em conta a fisionomia e a força do homem. Apesar disso, o tijolo é igual para homens e para mulheres. O problema é fácil de identificar: o tijolo foi pensado por homens, para homens, tendo em conta dados sobre homens, sendo inadequado para a maior parte das mulheres. Em suma, mais do que dar tijolos às mulheres, importa criar tijolos que se adequem a elas.



responsabilidades, nas suas necessidades, nos seus corpos, no fundo, nas suas especificidades.

## **CAPÍTULO II – A igualdade jurídica dos cônjuges: evolução histórica**

### **1. Direito romano, direito canónico e o início da codificação**

Contrariamente ao que seria de esperar, existem provas de que as sociedades primitivas eram “relativamente igualitárias”, pois apesar de homens e mulheres executarem tarefas diferentes, não existia uma divisão rígida, “sendo as funções de ambos complementares e igualmente necessárias à sobrevivência”<sup>26</sup>. É no período do surgimento da propriedade privada, que identificamos o aparecimento da “família patriarcal”<sup>27</sup>, com o homem a tornar-se proprietário de terras e de escravos, marcando o início do poder masculino e da submissão feminina, na medida em que também a mulher passa a integrar o património do homem.

A família romana compreendia todas as pessoas que se encontravam sob o poder soberano do mesmo chefe, o *paterfamilias*. Revelador do individualismo de que se revestia esta conceção de família, é o facto de no direito romano, existir apenas uma família, a paterna, porque quando a mulher casava, “presumia-se que morria para a sua própria família e nascia para a do marido, onde ficava legalmente como filha”<sup>28</sup>; da mesma forma, os filhos que viesse a gerar pertenciam apenas à família do marido. No Direito romano, a celebração do casamento estava dependente de consenso, de maneira que cessando essa vontade recíproca, “o casamento era dissolvido ou considerado inexistente”<sup>29</sup>. Ainda assim, enquanto essa união durasse, a mulher vivia submetida ao poder do *paterfamilias*, condenada à incapacidade e à servidão.

---

<sup>26</sup> Maria Clara Sottomayor, “A situação das mulheres...”, p. 77.

<sup>27</sup> Simone de Beauvoir, *O Segundo Sexo*, p. 101. Nas palavras de Maria Clara Sottomayor, “A situação das mulheres...”, p. 78, percebe-se que “a mulher não era considerada uma pessoa mas uma coisa”.

<sup>28</sup> Elina Guimarães, “A mulher portuguesa na legislação civil”, *Análise Social*, vol. XXII, n.º 92-93, 1986, p. 558. No mesmo sentido, Simone de Beauvoir, *O Segundo Sexo*, p. 155: “quando a mulher casa, passa «para a mão» do marido” que “substitui o pai ou os tutores agnados; a esposa é assimilada a uma das suas filhas e é ele que, desde então, tem todo o poder sobre a pessoa dela e os seus bens”.

<sup>29</sup> Eva Sónia Moreira da Silva, *A desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português*, Coimbra, Gestlegal, 2019, pp. 13-14. Isso mesmo é referido por Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito da Família*, 5.ª edição revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2020, p. 74, “o matrimónio clássico é um estado assente num consenso”; e por Míriam Afonso Brigas, *As Relações de Poder na Construção do Direito da Família Português [1750-1910]*, Lisboa, AAFDL, 2016, p. 62, “no direito romano do Baixo Império, o casamento surge-nos como ato consensual”.

Segundo a lenda do Génesis, Deus criou o homem com barro da terra e, a partir dele, criou depois a mulher. São Paulo mostra-nos quanto significado carrega esta lenda da criação: “O homem não foi tirado da mulher e sim a mulher do homem; e o homem não foi criado para a mulher e sim esta para o homem”<sup>30</sup>. Todos os aspetos da criação de Eva, estão marcados pela inferioridade, a mulher é secundária, é criada depois e não nasce como ser autónomo. Assim se traça o seu destino: “viver sob domínio do homem”<sup>31</sup>, inclusive no seio do casamento. A submissão da mulher é intrínseca ao sacramento do matrimónio, o marido deve respeitar a mulher, mas a mulher, mais do que respeito, deve-lhe obediência<sup>32</sup>. Homem e mulher, ligados pelo matrimónio eram “dois numa só carne”<sup>33</sup> – mas “a carne era a do homem” e como resultado desta fusão “a existência da mulher ficava suspensa, ou, pelo menos, ficava incorporada e consolidada dentro da existência do homem”<sup>34</sup>.

Esta subalternidade das mulheres é legitimada pela sua função reprodutiva: porque ser mãe é a sua missão, a procriação é “a finalidade principal do casamento”<sup>35</sup>. A família é o seu devido lugar e para que esta realidade não seja posta em causa, a Igreja Católica concebe a ideia de «família natural», definindo o casamento e a maternidade como inerentes à existência da mulher, “porque esse é o desígnio divino” e não deve ser questionado<sup>36</sup>. O casamento enquanto sustentáculo da família legítima e da mulher «eterna menor»<sup>37</sup> fica cristalizado nos vários cânones que compõem o Direito Canónico, cuja criação contribuiu para o estabelecimento da jurisdição exclusiva da Igreja sobre a matéria matrimonial. Uma exclusividade que só se quebra entre os séculos XVI e XVIII, quando os Estados se começam

---

<sup>30</sup> Simone de Beauvoir, *O Segundo Sexo*, pp. 161-162.

<sup>31</sup> Simone de Beauvoir, *O Segundo Sexo*, p. 162, cita São Tomás: “é indubitável que a mulher se destina a viver sob o domínio do homem e não tem por si mesma qualquer autoridade”.

<sup>32</sup> Veja-se o seguinte excerto da Epístola de São Paulo aos Efésios, 5, 22-24: “As mulheres submetam-se aos maridos como ao Senhor; porque o marido é a cabeça da mulher, como Cristo é cabeça da Igreja, seu corpo, do qual é o Salvador. Ora, como a Igreja se submete a Cristo, assim também as mulheres se devem submeter em tudo aos maridos”.

<sup>33</sup> Carta aos Efésios, 5, 31.

<sup>34</sup> Guilherme de Oliveira, “Dois numa só carne”, *ex æquo*, n.º 10, 2004, p. 41.

<sup>35</sup> O que “implicava que a sexualidade apenas fosse tida como natural desde que visasse esse fim”, conforme afirma António Manuel Hespanha, “Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico-antropológicos da família na época moderna”, *Análise Social*, vol. XXVIII, n.º 123-124, 1993, p. 953.

<sup>36</sup> Carmen Bernabé Ubieta; Fernanda Henriques; Teresa Toldy, “A ideologia de género da Igreja Católica”, *ex æquo*, n.º 37, 2018, p. 13. Importa neste ponto referir um excerto da Leitura do Livro Eclesiástico, 26, 16-21: “A graça de uma mulher cuidadosa rejubila o seu marido e o seu bom comportamento revigora os seus ossos. É um dom de Deus uma mulher sensata e de silêncios, e nada se compara a uma mulher bem-educada”.

<sup>37</sup> Expressão de Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, *Lições...*, p. 76.

a dedicar à regulamentação do casamento, surgindo, a par da conceção sacramental do matrimónio, o casamento enquanto ato jurídico, regulado pelo Direito<sup>38</sup>.

Contudo, muito pouco mudou, essencialmente por duas grandes razões: primeiro, porque o processo de criação legislativa foi fortemente influenciado quer pelo Direito Romano, quer pelo Direito Canónico<sup>39</sup>; segundo, porque a composição dos códigos estava unicamente nas mãos dos homens<sup>40</sup>. Assim sendo, nos primeiros instrumentos jurídicos, em Portugal, encontramos a consagração da inferioridade da mulher, de modo particular no âmbito do casamento, contribuindo para a perpetuação da ideia de que numa família há-de existir, “por um lado, a superioridade do marido sobre a mulher e os seus filhos e, por outro, a pronta submissão e obediência da mulher”<sup>41</sup>.

Portanto, o casamento estava longe de se caracterizar pela reciprocidade e colaboração entre os cônjuges. A história mostra-nos que o casamento começou por constituir um contrato, não entre duas pessoas, mas entre famílias, celebrado essencialmente com interesses patrimoniais e reprodutivos – o chamado «casamento-aliança»<sup>42</sup>. Por essa razão, a idade nupcial, o consentimento e a escolha da pessoa com quem se casa, durante muito tempo, não foram pontos que interessasse regular e mesmo quando essas exigências

---

<sup>38</sup> Sobre essa mudança, Eva Silva, *A desvalorização...*, pp. 19-20, afirma que “o casamento foi perdendo carácter sacramental para passar a ser visto como um contrato laico – surgindo o casamento civil obrigatório”. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 5.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 202-203, explicam que “ao longo de vários séculos, a Igreja pôde reivindicar a disciplina do casamento sem que a sua competência na matéria fosse recusada ou posta em dúvida”. Como Lutero “negou a natureza sacramental do matrimónio” e a “doutrina dos teólogos galicanos” começou “a distinguir entre o contrato e o sacramento”, deram-se os primeiros passos para o Estado regular o casamento.

<sup>39</sup> Segundo Míriam Afonso Brigas, *As Relações de Poder...*, pp. 57-58, o Direito acaba “por congregar as influências recebidas da época medieval pelas mãos do direito romano e do direito canónico”, pelo que “os antecedentes da construção familiar têm de ser procurados na família patriarcal romana e na evolução que o cristianismo introduziu na autoridade do chefe de família, dulcificando institutos como o poder paternal e o próprio estatuto jurídico dos cônjuges, em especial a mulher”. No mesmo sentido, Maria Margarida Silva Pereira, *Direito da Família*, 4.<sup>a</sup> edição revista, atualizada e aumentada, Lisboa, AAFDL Editora, 2022, p. 51: “é certo que a Igreja perde influência política sobre o Direito matrimonial (...) mas os Estados (...) recebem afinal muitas normas provindas do Direito canónico”, pelo que “a cultura jurídica da Igreja e os seus princípios não perderam, afinal, a influência que se poderia antever”.

<sup>40</sup> Como nos diz Simone de Beauvoir, *O Segundo Sexo*, p. 139, “na época em que o género humano se eleva até à redação escrita das suas mitologias e das suas leis, o patriarcado acha-se definitivamente estabelecido: são os homens que compõem os códigos. É natural que deem à mulher uma situação subordinada”.

<sup>41</sup> Pio, XII, *Casti Connubii*.

<sup>42</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 121, “as uniões oficiais eram determinadas pelo grupo a que pertenciam os noivos e a vida matrimonial decorria no quadro desse grupo, respeitando os seus valores e as suas exigências, cumprindo um destino pré-definido com uma relevância fundamentalmente económica e reprodutiva”. Também Maria Clara Sottomayor, “A situação das mulheres...”, p. 78, nos diz que “o casamento não era uma união de companheiros mas uma transferência entre grupos da propriedade sobre a capacidade reprodutiva das mulheres”.

se estabeleceram, levaram muito tempo a passar do plano teórico ao prático. Quando o Direito Canónico se dedica à regulação do casamento e à definição dos papéis do cônjuge-homem e do cônjuge-mulher, passamos a identificar o chamado «casamento-instituição», enquanto “vínculo indissolúvel, perpétuo, monogâmico, heterossexual e de carácter sacramental”<sup>43</sup>, que resiste à passagem do tempo e com o qual nos deparamos mesmo quando os Estados chamam a si a regulamentação da relação matrimonial.

Durante séculos o casamento consistiu num lugar de exceção no que à emancipação da mulher dizia respeito: porque estava casada, vivia subordinada ao marido e sofria muitas mais restrições à sua capacidade do que uma mulher solteira ou viúva<sup>44</sup>, sendo isso mesmo visível, desde logo, nas Ordenações Filipinas<sup>45</sup>, que vigoraram em Portugal até à entrada em vigor do Código Civil de 1867. Foi por “respeito pela fraqueza de entender das mulheres”<sup>46</sup> que estas foram impedidas de prestar fiança, e talvez fosse também essa a razão que as proibia de serem testemunhas em atos solenes e de serem tutoras “senão de seus descendentes”<sup>47</sup>. Salvo estas restrições específicas, a mulher era livre. O mesmo não podemos dizer da mulher casada que, devia reverência marital ao marido e, portanto, lhe estava completamente submissa, ao ponto de serem admitidos castigos corporais. Se atendermos às disposições relativas à administração de bens percebemos que os direitos patrimoniais da mulher casada eram mais tutelados do que a sua pessoa. É certo que o marido tinha a administração de todos os bens da mulher, à exceção dos bens imóveis, cuja disposição carecia da sua autorização, no entanto, a certa altura a mulher passa a poder “reservar para si a administração dos seus bens”, através de convenção antenupcial, além de que ambos os cônjuges podiam estabelecer um dote, que consistia num “conjunto de bens

---

<sup>43</sup> Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, *Lições...*, p. 77.

<sup>44</sup> Nas palavras de Simone de Beauvoir, *O Segundo Sexo*, pp. 169-170: “a subordinação feminina permanece útil à sociedade no caso de ser casada”, logo “só há emancipação fora do casamento”.

<sup>45</sup> Na História do Direito Português existiram as Ordenações Afonsinas, seguidas das Ordenações Manuelinas e, por fim, as Ordenações Filipinas. Míriam Brigas Afonso, *As Relações de Poder...*, p. 97, explica que “a passagem das Ordenações Manuelinas para as Filipinas evidencia alterações de relevo na abordagem das relações familiares”, isto porque apesar de as primeiras fazerem “referência a vários atos jurídico-familiares”, nas segundas “encontramos um maior cuidado no tratamento das matérias familiares”, apesar de que “não individualizaram a família como uma área especial do direito”. As Ordenações Filipinas eram compostas por 5 livros: o Livro I sobre Direito Administrativo e Organização Judiciária; o Livro II sobre Direito dos Eclesiásticos, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros; o Livro III sobre Processo Civil; o Livro IV sobre Direito Civil e Direito Comercial e o Livro V sobre Direito Penal e Processo Penal.

<sup>46</sup> Elina Guimarães, “Evolução da situação jurídica da mulher portuguesa” in *A mulher na sociedade contemporânea*, Lisboa, Prelo, 1969, p. 13.

<sup>47</sup> Elina Guimarães, “A mulher portuguesa...”, p. 558.

de que nenhum dos cônjuges podia dispor”<sup>48</sup>. O adultério e a bigamia eram punidos, concretizando o dever de fidelidade dos cônjuges, mas essa punição variava em função do género. Se a mulher cometesse adultério o marido estava legitimado a matá-la ou a interná-la num recolhimento, além de que podia pedir a separação de pessoas e bens. Por sua vez, o adultério do marido, ao ser silenciado, raramente era punido<sup>49</sup>. Não podemos deixar de referir que, de acordo com as Ordenações Filipinas, o direito ao casamento poderia ser adquirido através do estupro<sup>50</sup>, algo que só foi impedido através da Lei de 6 de outubro de 1784, que estabeleceu o regime jurídico aplicável aos esponsais, onde se impunha a vontade dos contraentes, o consentimento dos progenitores e a celebração por escritura pública.

Até ao século XX as Constituições não faziam referência à família e ao casamento – matérias que constavam apenas da legislação civil – e só mais tarde, se assumem como instrumentos de molde da disciplina jurídica que consta dos Códigos<sup>51</sup>. Mas desde as Constituições monárquicas portuguesas que se consagra expressamente a igualdade perante a lei. Quando se dizia que *a lei é igual para todos*, na Constituição de 1822, na Carta Constitucional de 1826 e na Constituição de 1838<sup>52</sup>, consagrava-se também “o tratamento constitucional igualitário do homem e da mulher”<sup>53</sup>. Podemos já adiantar que encontramos esse mesmo preceito no primeiro Código Civil português, contudo, é seguro afirmar que essa igualdade estava longe de ser verdadeiramente concretizada, na lei e na prática. Desde logo, porque tanto o Código Prussiano de 1794 como o Código Civil francês de 1804 tiveram uma clara projeção na elaboração do Código Civil português de 1867. Isso significa que nele

---

<sup>48</sup> Elina Guimarães, “A mulher portuguesa...”, p. 559.

<sup>49</sup> Vide Elina Guimarães, “A mulher portuguesa...”, pp. 558-559. Sobre o adultério, Míriam Brigas Afonso, *As Relações de Poder...*, p. 159, diz que “relativamente à mulher adúltera, o legislador aplicou a morte natural”, presumindo “que a ofensa praticada pela mulher ao marido é de relevância capital”. Contudo “não encontramos norma de conteúdo idêntico para o homem casado”.

<sup>50</sup> Vide Míriam Brigas Afonso, *As Relações de Poder...*, p. 187.

<sup>51</sup> Vide Rosa Martins, *A família entre o público e o privado. A proposta metodológica da autonomia relacional na análise do regime jurídico do casamento*, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 294-296, “a família e o casamento, pela primeira vez, entram na Constituição Portuguesa, em 1933”. A partir daí, “no topo da hierarquia do sistema jurídico, são os textos constitucionais que consagram os princípios fundamentais a que uma regulação jurídico-civil da família e do casamento tem de subordinar-se”.

<sup>52</sup> Citando Jorge Miranda, *As Constituições portuguesas: de 1822 ao texto atual da Constituição*, 5.ª edição, Lisboa, Livraria Petrony, 2004, pp. 31,137 e 168:

Artigo 9.º da Constituição de 1822: “A lei é igual para todos. Não se devem portanto tolerar privilégios do foro nas causas cíveis ou crimes, nem comissões especiais. Esta disposição não compreende as causas, que pela sua natureza pertencerem a juízos particulares, na conformidade das leis”.

Artigo 145.º, §12.º, da Carta Constitucional de 1826: “A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”.

Artigo 10.º da Constituição de 1838: “A lei é igual para todos”.

<sup>53</sup> Míriam Afonso Brigas, *As Relações de Poder...*, p. 745.

encontramos, por um lado, a intenção de definir e regulamentar detalhadamente os deveres de homens e mulheres, evidência do particular interesse do Estado pelas relações familiares, herdada do Código Prussiano<sup>54</sup>; por outro lado, deparamo-nos com um grande número de normas erigidas com o propósito de estabelecer ramificações do poder marital, característico do *code civile* francês<sup>55</sup>.

## 2. O Código Civil de 1867

Em 1867 entra em vigor o primeiro Código Civil português<sup>56</sup>, substituindo a legislação civil que constava das Ordenações Filipinas e pondo fim ao monopólio do Direito Canónico na regulamentação do casamento, de modo que o Direito português passa a prever o casamento civil, a par do casamento católico<sup>57</sup>. Contudo, o artigo 1056.º ao definir o casamento como “um contrato perpétuo feito entre duas pessoas de sexo diferente, com o fim de constituírem legitimamente a família”, revela como perdurou a ideia de casamento enquanto “instituto heterossexual de que emerge um vínculo que só se extingue com a morte das partes”<sup>58</sup>, propagado pela Igreja Católica.

---

<sup>54</sup> O Código Prussiano de 1794 foi o primeiro Código Civil europeu e segundo Eva Silva, *A desvalorização...*, p. 22, especialmente ao nível da relação matrimonial, caracteriza-se por uma “previsão legal muito alargada e pormenorizada dos deveres conjugais”, regulamentando “as razões justificativas da recusa do débito conjugal” e chegando até a definir “o que legitimava a ausência de um dos cônjuges de casa”. Segundo Rosa Martins, *A família...*, p. 222, também o Código Civil português de 1867 comportava “uma disciplina pormenorizada da organização da vida familiar e do comportamento dos seus membros”.

<sup>55</sup> Maria Clara Sottomayor, “Anotação ao artigo 1577.º”, in Maria Clara Sottomayor (coord.), *Código Civil Anotado – Livro IV (Direito da Família)*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 16, explica que no Código Civil francês de 1804, não foram adotados “os ideais de igualdade entre homens e mulheres da Revolução francesa, concebendo o casamento civil como um contrato em que as mulheres tinham um estatuto desigual e de submissão ao marido”. Simone de Beauvoir, *O Segundo Sexo*, p. 194, diz-nos que “o poder marital exerce-se rigorosamente, ao mesmo tempo, sobre a pessoa da esposa e os seus bens”, pois “a mulher deve obediência ao marido; ele pode fazer com que seja condenada à reclusão em caso de adultério e conseguir o divórcio contra ela; se mata a culpada em flagrante, é desculpável aos olhos da lei”. Ademais, “o homem é quem fixa o domicílio conjugal. Tem sobre os filhos muito mais direitos do que a mãe”.

<sup>56</sup> Neste ponto 2, todas as normas em que se omite a referência do diploma a que pertencem, considerar-se-ão normas do Código Civil português de 1867.

<sup>57</sup> Nos termos do artigo 1057.º do Código Civil de 1867: “Os católicos celebrarão os casamentos por forma estabelecida na igreja católica. Os que não professarem a religião católica celebrarão o casamento perante o oficial do registo civil, com as condições, e pela forma estabelecida na lei civil”. Assim sendo, este Código acolhia o sistema de casamento civil facultativo, na segunda modalidade, ou seja, como explicam Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, pp. 208-212, “o Estado admite como válido e eficaz o casamento católico” tal como é regulado pelo Direito Canónico: desde a forma de celebração à legislação e jurisdição. Por isso, o casamento civil e o casamento católico, “são institutos diferentes, regidos por duas ordens jurídicas também diferentes”. Segundo Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, *Lições...*, p. 162, “em Portugal, até ao Código Civil de 1867, vigorou o sistema do casamento católico obrigatório”.

<sup>58</sup> Jorge Duarte Pinheiro, “Religião e Direito da Família”, *Revista de Direito Público*, n.º 12, 2014, p. 98.

No artigo 7.º declarava-se que “a lei civil é igual para todos, e não faz distinção de pessoas, nem de sexo, salvo nos casos que forem especialmente declarados”. Portanto, “as mulheres têm todos os direitos, exceto aqueles que a lei lhes não concede”<sup>59</sup>.

E à mulher casada a lei concedia muito pouco. De acordo com o artigo 22.º, n.º 4, ao casar, adquiria a nacionalidade do marido, o que significava que sendo portuguesa, perdia a nacionalidade portuguesa se cassasse com um estrangeiro, e sendo estrangeira, ao casar com um português, adquiria a nacionalidade portuguesa. O mesmo não acontecia com os homens, fossem portugueses ou estrangeiros. Além disso, porque a mulher tinha a obrigação de acompanhar o marido<sup>60</sup>, o seu domicílio não podia ser outro que não o deste<sup>61</sup>. Mesmo a idade nupcial era distinta em função do sexo: 12 anos para o sexo feminino e 14 anos para o sexo masculino<sup>62</sup>.

A administração de bens do casal era entregue ao marido: a ele cabia a administração dos seus bens próprios, dos bens comuns e dos bens próprios da mulher, que apenas tinha poderes de administração mediante consentimento do marido ou no seu impedimento ou ausência<sup>63</sup>. Este podia dispor livremente dos bens mobiliários do casal, só se exigindo o consentimento da mulher tratando-se de bens imobiliários, quer fossem bens próprios ou bens comuns<sup>64</sup>. A lei ia mais longe e proibia a mulher de reservar para si a administração dos bens do casal, através de convenção antenupcial, privando o marido dessa administração<sup>65</sup>. Como assinalou Elina Guimarães, “temos, portanto, um direito concedido à mulher portuguesa de 1845 que lhe é negado em 1945!”<sup>66</sup>. Ainda assim, podia requerer a separação de bens “a mulher casada, quer sem comunhão de bens, quer com ela, que se achar em perigo manifesto de perder o que for seu, pela má administração do marido”<sup>67</sup>.

---

<sup>59</sup> Elina Guimarães, “A situação jurídica da mulher e a futura reforma do Código Civil”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 5, n.º 3 e 4, 1945, p. 84.

<sup>60</sup> Artigo 1186.º do Código Civil de 1867.

<sup>61</sup> Artigo 49.º do Código Civil de 1867.

<sup>62</sup> Artigo 1073.º do Código Civil de 1867.

<sup>63</sup> Artigos 1117.º e 1189.º do Código Civil de 1867.

<sup>64</sup> Artigos 1118.º e 1119.º do Código Civil de 1867.

<sup>65</sup> De acordo com o disposto no artigo 1104.º do Código Civil de 1867, pode apenas “reservar para si o direito de receber, a título de alfinetes, uma parte dos rendimentos de seus bens, e dispor dela livremente, com tanto que não exceda a terça dos ditos rendimentos líquidos”. Elina Guimarães em “Evolução da situação jurídica...”, p. 17, explica que “esta curiosa designação vem da época em que os alfinetes eram caros e indispensáveis, e fáceis de perder”, pelo que “para evitar que a aquisição deles fosse causa de fricções constantes, a lei estabeleceu uma verba especial que se entendia aplicável às pequenas despesas femininas”.

<sup>66</sup> Elina Guimarães, “A situação jurídica...”, p. 93.

<sup>67</sup> Nos termos dos artigos 1219.º e seguintes do Código Civil de 1867.

Mas as restrições aos direitos da mulher casada não ficam por aqui. Se o artigo 1184.º, ao consagrar os deveres dos cônjuges, obrigava ambos a guardarem mutuamente fidelidade conjugal, a viverem juntos e a socorrerem-se e ajudarem-se reciprocamente, a norma seguinte encarregava-se de definir obrigações específicas para cada um deles. Assim, dispunha que, “ao marido incumbe, especialmente, a obrigação de proteger e defender a pessoa e os bens da mulher; e a esta a de prestar obediência ao marido”<sup>68</sup>. Percebe-se que a obrigação que o marido tem de proteger e defender a pessoa e os bens da mulher cumpre-se no controlo desta, e isso é visível em disposições do Código Penal de 1886, como o artigo 461.º que previa o crime cometido por quem abrisse “alguma carta ou papel fechado de outra pessoa” e no §1º afirmava que tal disposição não era aplicável aos maridos quanto às cartas ou papéis das suas mulheres<sup>69</sup>, mas também, e essencialmente, em várias normas do Código Civil de 1867.

Desde logo, “a mulher não pode contrair dívidas sem autorização do marido, exceto estando ele ausente ou impedido”<sup>70</sup>, e sem essa autorização também não pode “adquirir ou alienar bens, nem contrair obrigações, exceto nos casos em que a lei especialmente o permite”<sup>71</sup>. Acrescenta o artigo 1194.º que a autorização “deve ser especial para cada um dos atos, que a mulher pretenda praticar, exceto sendo para comerciar”. Limitações à capacidade da mulher que nos parecem completamente incompatíveis com a realidade, a partir do momento em que a mulher vive em contacto com o mundo exterior onde, naturalmente, realiza atos da vida corrente, nomeadamente no sentido de garantir o governo doméstico. Carece também da autorização do marido para estar em juízo, salvo nos casos enumerados no artigo 1192.º e “não pode publicar os seus escritos sem consentimento do marido”<sup>72</sup>. É por isso pertinente concluir que “o estatuto da mulher casada” se assemelha ao da “incapacidade por menoridade: o seu representante legal é o marido, a quem deve obediência, salvo em circunstâncias excecionais que são cuidadosamente especificadas”<sup>73</sup>.

---

<sup>68</sup> Artigo 1185.º do Código Civil de 1867.

<sup>69</sup> *Artigo 461.º do Código Penal de 1886*: “Aquele que maliciosamente abrir alguma carta ou papel fechado de outra pessoa, será condenado a prisão até um ano e multa até três meses, se tomar conhecimento dos seus segredos e os revelar; a prisão até seis meses, se os não revelar; e a prisão até três meses se, nem os revelar, nem deles tomar conhecimento, tudo sem prejuízo das penas de furto, se houverem lugar. §1º A disposição deste artigo não é aplicável aos maridos, pais ou tutores, quanto às cartas ou papéis de suas mulheres, filhos ou menores que se acharem debaixo da sua autoridade”.

<sup>70</sup> Artigo 1116.º do Código Civil de 1867.

<sup>71</sup> Artigo 1193.º do Código Civil de 1867.

<sup>72</sup> Artigo 1187.º do Código Civil de 1867.

<sup>73</sup> Helena Pereira de Melo e Irene Flunser Pimentel, *Mulheres portuguesas*, Lisboa, Clube do Autor, 2015, pp. 105-106.



E como se todas estas limitações impostas à mulher casada não bastassem, por aplicação do já referido artigo 1189.º, a remuneração que ela recebesse pelo seu trabalho era administrada pelo marido. O que significa que, “a mulher é competente para ganhar”, mas “não é competente para receber aquilo que ganha”<sup>74</sup>.

O Código de Processo Civil de 1876 consagrava no artigo 665.º o processo de entrega judicial da mulher, do qual o marido se podia socorrer caso a mulher não cumprisse quer a obrigação de o acompanhar, quer o dever de coabitação. Além disso, no mesmo Código, também se previa o depósito da mulher casada, enquanto ato preparatório “ou como consequência da ação de separação”<sup>75</sup>.

De facto, no Código de Seabra, não estava previsto o divórcio, mas os artigos 1204.º e ss. consagravam a separação de pessoas e bens. Também aqui encontramos normas discriminatórias na medida em que para ser decretada pelo tribunal, ao marido bastava alegar “o adultério da mulher”; mas perante o adultério do marido, a mulher só se podia separar se este ocorresse “com escândalo público, com completo desamparo da mulher, ou com concubina teúda e manteúda no domicílio conjugal”. Importa notar que a pena aplicável à mulher pela prática do crime de adultério era bem mais grave do que a pena aplicável ao homem, pela prática do mesmo crime. Enquanto ela era punida com pena de prisão de dois a oito anos ou com degredo temporário, ele era punido com uma multa de três meses a três anos. Caso o marido matasse a esposa adúltera, ou o seu cúmplice, ou ambos, em flagrante delito, era condenado a seis meses de desterro da comarca<sup>76</sup>. Contudo, invertendo-se os papéis, à mulher só se aplicaria a mesma pena, se se tratasse de “concubina teúda e manteúda pelo marido na casa conjugal”<sup>77</sup>. No Código Penal de 1886, estavam também previstos os

---

<sup>74</sup> Elina Guimarães, “A situação jurídica...”, p. 98.

<sup>75</sup> Nos artigos 477.º e ss. do Código de Processo Civil de 1876. Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, direito...*, p. 156, explica que “a mulher casada que quisesse sair do lar conjugal só o poderia fazer mediante requerimento para ser depositada”.

<sup>76</sup> Nos termos do artigo 372.º “o homem casado que achar sua mulher em adultério (...) e nesse ato matar ou a ela ou ao adúltero, ou ambos, ou lhes fizer algumas das ofensas corporais declaradas nos artigos 360.º, n.º 3 a 5, 361.º e 366.º, será desterrado para fora da comarca por seis meses”. Esta norma foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 262/75, de 27 de maio “com base na consideração de que (...) conferia um autêntico «direito de matar»”, Comissão da Condição Feminina, “Discriminação contra a Mulher no Direito de Família”, Cadernos da Condição Feminina n.º 1, Lisboa, Comissão da Condição Feminina, 1976, p. 17.

<sup>77</sup> Helena Pereira de Melo e Irene Flunser Pimentel, *Mulheres portuguesas*, p. 102. Na p. 114, as autoras acrescentam que: “o bem jurídico protegido por estas normas é o da honra, sobretudo a do marido, ofendida pelo comportamento sexual da mulher quando esta estabelece uma relação extraconjugal. O comportamento do marido, quando agride a mulher ou o amante, é considerado socialmente quase aceitável”. Sobre isto, Ana de Castro Osório, *Às mulheres portuguesas*, Ermesinde, Livraria Edições Ecopy, 2009, pp. 212-213, declara que “sobre a mulher cai toda a ira, todo o selvagem ciúme do legislador, que defende nos maridos o direito do macho que não tolera o desprezo da fêmea”.

crimes de estupro e violação, parecendo-nos especialmente relevante assinalar que se o autor do crime se cassasse com a vítima, cessaria todo o procedimento criminal ou a pena<sup>78</sup>.

A mulher que se separasse de pessoas e bens readquiriria a sua plena capacidade, tal como em caso de viuvez. Da mesma forma, uma mulher solteira, com mais de vinte e um anos ou emancipada podia “comprar e vender bens imóveis, publicar os seus escritos livremente, exercer uma indústria, comércio ou ter um emprego e administrar como bem entender os proveitos daí resultantes”<sup>79</sup>. Portanto, no geral, não sofria limitações à sua vontade. As restrições surgem no contexto familiar: porque se casa, a mulher torna-se incapaz e, conseqüentemente, dependente do marido<sup>80</sup>.

Do exposto concluímos que a relação matrimonial estava submetida a normas rígidas que demarcavam qual o papel a desempenhar por cada cônjuge, em cumprimento das funções da família. E essa regulamentação, caracterizada pela supremacia do homem e a submissão da mulher, era uma importante fonte de desigualdade: o homem, não só podia como devia, “realizar o seu percurso individual fora de casa”, assegurando o sustento da família, enquanto a mulher devia proporcionar ao marido “o conforto doméstico e afetivo de que ele precisava, encarregar-se do trabalho doméstico e da educação dos filhos”<sup>81</sup>. Isto significa que “no plano jurídico da representação da família, quer na esfera das relações pessoais, quer no domínio dos assuntos patrimoniais, a única voz ativa da sociedade conjugal era a do marido”<sup>82</sup>.

E porque o casamento se celebrava com o claro propósito de procriar, constituindo assim a chamada «família legítima», importa analisarmos as normas aplicáveis à mulher enquanto mãe. O Código Civil de 1867 começava por estabelecer no artigo 137.º no que

---

<sup>78</sup> Artigo 400.º do Código Penal de 1886: “Nos casos de estupro e violação de mulher virgem o criminoso será obrigado a dotar a mulher ofendida. § Em qualquer dos casos a que se refere este artigo e em todos os outros casos previstos nos artigos antecedentes, cessará todo o procedimento ou toda a pena quando o criminoso casar com a mulher ofendida”. Helena Pereira de Melo e Irene Flunser Pimentel, *Mulheres Portuguesas*, pp. 114-117, explicam que “pelo casamento cessa a «desonra» da mulher ofendida na sua honra”. Em relação ao facto de o homem estar obrigado a dotar a mulher ofendida, as autoras afirmam que a importância desse dote seria “fixada pelo tribunal em função da responsabilidade penal do agente – funciona, assim, como uma indemnização atribuída à vítima”. Vide, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 295.

<sup>79</sup> Helena Pereira de Melo e Irene Flunser Pimentel, *Mulheres portuguesas*, p. 110. Nas palavras de Ana de Castro Osório, *Às mulheres portuguesas*, p. 230, “é um indivíduo autónomo” e “senhora absoluta do que é seu como da sua vontade”.

<sup>80</sup> Na mesma linha, Ana de Castro Osório, *Às mulheres portuguesas*, p. 213: “segundo a lei, a mulher, casando, perde todos os seus direitos e alforrias – pode considerar-se, legalmente, a tutelada do homem”.

<sup>81</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, pp. 121-122.

<sup>82</sup> Antunes Varela, “Evolução histórica da sociedade familiar”, *Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Ciências Humanas*, Vol. 2, 1981/1986, p. 43.

consistia o poder paternal e, logo no artigo 138.º consagrava que “as mães participam do poder paternal, e devem ser ouvidas em tudo o que diz respeito aos interesses dos filhos; mas é ao pai que especialmente compete durante o matrimónio, como chefe da família, dirigir, representar e defender seus filhos menores, tanto em juízo, como fora dele”<sup>83</sup>. É certo que não se estabelecia a igualdade entre cônjuges no exercício do direito paternal, mas não deixa de ser inovador o facto de se admitir, pela primeira vez, que a mãe participe desse poder, até porque, em caso de ausência ou outro impedimento do pai, a mãe fazia as suas vezes<sup>84</sup>.

Em suma, o primeiro Código Civil Português é um instrumento “onde se perpetua a figura da mulher obediente na sua realidade conjugal e materna”<sup>85</sup>, guiado, não pela igualdade de género, mas pela “hierarquia de género”<sup>86</sup>.

### 3. Legislação Republicana

A instauração da República ocorreu a 5 de outubro de 1910 e pouco depois, a 3 de novembro de 1910, foi promulgada a Lei do Divórcio, estabelecendo, pela primeira vez, a possibilidade de divórcio, uma forma de dissolução do casamento que produz os mesmos efeitos que a dissolução por morte, “quer no que respeita às suas pessoas e bens, quer no que se refere à faculdade de contraírem novo casamento”<sup>87</sup>.

A partir deste momento, os fundamentos da separação e do divórcio são os mesmos para mulheres e homens, o que significa que o adultério, do marido ou da mulher, enquanto causa de separação ou de divórcio, passa a estar regulamentado nos mesmos termos<sup>88</sup>.

As Leis da Família são publicadas a 25 de dezembro de 1910 e dividem-se em dois decretos: um dedicado ao casamento como contrato civil e outro à proteção da família. O Decreto n.º 1, no seu artigo 1.º, consagra uma diferente noção de casamento, porquanto deixa

---

<sup>83</sup> Sobre o poder paternal, Ana de Castro Osório, *Às mulheres portuguesas*, pp. 208-209, afirma que “embora o art. 138.º proclame que a mãe comparticipa do poder paternal, e deverá ser ouvida em tudo que respeita os interesses dos filhos, tal não pode suceder, porque o pai é o único representante do poder paternal, e contra ele a opinião e a vontade materna nada valem”.

<sup>84</sup> Artigo 139.º do Código Civil de 1867.

<sup>85</sup> Míriam Afonso Brigas, “A vulnerabilidade como pedra angular da formação cultural do Direito da Família – primeiras reflexões”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. LXII, n.º 1, 2021, p. 787.

<sup>86</sup> Maria Clara Sottomayor, “Anotação ao artigo 1577.º”, in Maria Clara Sottomayor (coord.), *Código Civil Anotado*, p. 17.

<sup>87</sup> Helena Pereira de Melo e Irene Flunser Pimentel, *Mulheres portuguesas*, p. 130.

<sup>88</sup> Obrigando a alterações do Código Penal de 1866 que, ainda assim, continuava a prever em artigos distintos o adultério da mulher (artigo 401.º) e o adultério do marido (artigo 404.º).

de se caracterizar como um contrato «perpétuo» em conformidade com a possibilidade de dissolução por divórcio, definindo-se como “um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente, com o fim de constituírem legitimamente a família”.

Do artigo 2.º retirava-se que o casamento era um “contrato puramente civil” e o artigo 3.º estabelecia que “todos os portugueses celebrarão o casamento perante o respetivo oficial do registo civil, com as condições e pela forma estabelecida na lei civil, e só esse é válido”. Desta forma, passava a vigorar o sistema de casamento civil obrigatório, de acordo com o qual o casamento civil é a única forma de casamento admitida pelo Estado<sup>89</sup>. No artigo 5.º encontrava-se mais uma alteração, o aumento da idade nupcial, 16 anos para o sexo feminino e 18 anos para o sexo masculino.

Inalterados os deveres impostos aos cônjuges<sup>90</sup>, a grande novidade consta do artigo 39.º, uma norma que não deixa de ser curiosa. Começa por declarar que a sociedade conjugal se baseia “na liberdade e na igualdade” para depois determinar que incumbe “ao marido, especialmente, a obrigação de defender a pessoa e bens da mulher e dos filhos e à mulher, principalmente, o governo doméstico e uma assistência moral tendente a fortalecer a unidade da família”. Portanto, é neste preceito que identificamos um princípio de igualdade entre os cônjuges, que extingue o dever de prestar obediência ao marido<sup>91</sup>, contudo também nele se consagra o «poder marital» e se definem os papéis do homem e da mulher no casamento. Assim, parece-nos que, de acordo com esta disposição, é de reconhecer a igualdade conjugal mas apenas se isso não prejudicar a relação matrimonial e a família, sendo certo que a única forma de o garantir passa por “reconhecer a natural supremacia da vontade do marido”<sup>92</sup>. Braga da Cruz explica que “é o interesse da família que exige a subordinação da mulher ao marido, e não qualquer razão atinente ao sexo. E a prova disso é que a mulher solteira, viúva ou divorciada goza, com pequeníssimas exceções, de uma capacidade jurídica igual à do homem”<sup>93</sup>.

---

<sup>89</sup> O artigo 312.º do Código de Registo Civil de 1911 “estabelecia a precedência obrigatória do casamento civil sobre qualquer casamento religioso”, *vide* Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 213.

<sup>90</sup> Previstos no artigo 38.º do Decreto n.º 1, de 25 de dezembro de 1910.

<sup>91</sup> Consagrado no artigo 1185.º do Código Civil de 1867.

<sup>92</sup> Helena Pereira de Melo, *Os direitos das mulheres no Estado Novo*, Coimbra, Almedina, 2017, p. 73. Essa mesma ideia é sublinhada por Míriam Afonso Brigas, *As Relações de Poder...*, p. 821, “contrariamente à submissão/obediência que norteava a relação conjugal, agora a mulher tem a possibilidade de agir, mas condicionada pelo valor superior da harmonia conjugal”.

<sup>93</sup> Guilherme Braga da Cruz, *Direitos de Família*, Vol. II, 2ª edição revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1943, p. 19.

A verdade é que este dever de defender a mulher nada mais é do que uma forma de exercer autoridade sobre ela, porque se cumpre através da fiscalização das suas relações sociais e correspondência, limitando não só a sua privacidade, mas também a sua liberdade. Contudo, há que reconhecer que o Decreto n.º 1 de 1910, trouxe avanços louváveis para os direitos das mulheres.

De acordo com o artigo 40.º a mulher continuava a ter de adotar a residência do marido, exceto no caso de este optar por ir viver para as colónias ou para o estrangeiro, no entanto, ela deixa de estar obrigada a acompanhá-lo. Especialmente importante é o artigo 41.º ao consagrar que “em nenhuma circunstância poderá o marido requerer que lhe seja judicialmente entregue a mulher”. Além disso, a mulher casada passa a poder estar em juízo nos mesmos termos que o marido<sup>94</sup> e pode publicar livremente os seus escritos<sup>95</sup>, mas por aplicação do artigo 1189.º do Código de Seabra, a remuneração que auferia pelo seu trabalho é administrada pelo seu marido. De facto, apesar das várias alterações positivas que apontámos, a nível patrimonial as Leis da Família não trouxeram qualquer equiparação entre os cônjuges<sup>96</sup>.

Importa notar que o progresso trazido pela Legislação Republicana não se esgota nos Decretos de 1910. As incapacidades das mulheres em razão do sexo são abolidas anos mais tarde, permitindo-lhes prestar fiança, serem testemunhas, serem tutoras e vogais do Conselho de Família<sup>97</sup>. No que respeita à capacidade de voto, do artigo 5.º da Lei Eleitoral de 1911 não resultava expressamente a exclusão das mulheres, o que permitiu que Carolina Beatriz Ângelo fosse a primeira mulher portuguesa a exercer o direito de voto, a 28 de maio de 1911. Contudo, rapidamente se retificou essa «falha», através da Lei n.º 3, a 3 de julho de 1913, ao restringir esse direito “aos cidadãos portugueses do sexo masculino”<sup>98</sup>.

#### **4. O retrocesso legislativo do Estado Novo**

Em 1926 inicia-se o Estado Novo, um período durante o qual o estatuto da mulher no casamento, melhorado através das referidas Leis da Família, sofre um retrocesso grave,

---

<sup>94</sup> Artigo 44.º do Decreto n.º 1, de 25 de dezembro de 1910.

<sup>95</sup> Artigo 42.º do Decreto n.º 1, de 25 de dezembro de 1910.

<sup>96</sup> Assim sendo, como conclui Míriam Afonso Brigas, *As Relações de Poder...*, p. 822, “o legislador de 1910 acabou por não ser capaz de cortar totalmente com a dependência feminina e estabelecer a autonomia da mulher enquanto sujeito jurídico”.

<sup>97</sup> Segundo Elina Guimarães, “Evolução da situação jurídica...”, p. 22, através de “uma lei de 1918, posteriormente ratificada em 1919”.

<sup>98</sup> Artigo 1.º da Lei n.º 3 de 1913.

na medida em que a maior parte dos direitos e deveres das mulheres casadas voltam a ser regulados pelo Código Civil de 1867. A estrutura familiar promovida pelo Estado caracterizava-se pela desigualdade: entre os cônjuges, entre filhos nascidos dentro e fora do casamento e entre os poderes do pai e da mãe em relação aos filhos<sup>99</sup>.

É o próprio António de Oliveira Salazar que distingue a mulher solteira da mulher casada: à solteira devia ser facilitado o emprego; a casada devia regressar ao lar, onde se entregasse à sua função natural de esposa e mãe<sup>100</sup>, função essa que só seria capaz de desempenhar na perfeição se se limitasse a ser uma boa dona de casa. Nos seus discursos, demonstra um verdadeiro empenho em afastar as mulheres casadas do mercado de trabalho e, ao fazê-lo, luta contra a sua liberdade, a sua plena capacidade de exercício e a sua independência financeira. Assiste-se, assim, em nome da harmonia doméstica, a uma “divisão salazarista do trabalho entre géneros”<sup>101</sup>: ao homem cabia auferir um salário resultado do seu trabalho no exterior, enquanto a mulher se devia entregar ao trabalho doméstico e à educação dos filhos.

Este “lugar da mulher na família heterossexual estável, constituída com o intuito de procriar”, é preparado desde a infância, nomeadamente através do Livro Único, composto por textos capazes de “moldar a mentalidade das crianças para o que a sociedade delas esperava quando adultas: se fossem meninas, que fossem boas esposas e mães de família; se fossem meninos, que fossem bons pais de família e excelentes profissionais, capazes de prover de forma satisfatória o sustento da família”<sup>102</sup>. Por outro lado, as escolas garantiam esta distribuição de papéis em função do sexo, através da separação dos alunos e de um ensino diferente para rapazes e raparigas.

Esta narrativa faz parecer que as mulheres nunca trabalharam e que só no século XX, e pela primeira vez, é que isso passou a acontecer. Na realidade as mulheres do povo tinham de trabalhar para garantir a sua sobrevivência e a da sua família, simplesmente esse trabalho não era visto da mesma forma que o trabalho do homem. Era compreendido como

---

<sup>99</sup> Helena Pereira de Melo e Irene Flunser Pimentel, *Mulheres portuguesas*, p. 214.

<sup>100</sup> Helena Pereira de Melo e Irene Flunser Pimentel, *Mulheres portuguesas*, pp. 210-211. Sobre o peso que a função reprodutiva tem, destacamos dois excertos de Simone de Beauvoir, *O Segundo Sexo*, pp. 107 e 207: “não seria possível obrigar diretamente uma mulher a parir: tudo o que se pode fazer é encerrá-la dentro de situações em que a maternidade é a única saída”; “um dos problemas essenciais que se colocam a respeito da mulher é, já o vimos, a conciliação do seu papel de reprodutora com o seu trabalho. A razão profunda que, na origem da história, vota a mulher ao trabalho doméstico e a impede de participar na construção do mundo é a sua escravização à função geradora”.

<sup>101</sup> Helena Pereira de Melo e Irene Flunser Pimentel, *Mulheres portuguesas*, p. 212.

<sup>102</sup> Helena Pereira de Melo, *Os direitos das mulheres...*, p. 25.

auxiliar, complementar, em relação ao trabalho do marido e por isso desvalorizado, mal pago e insuficiente para garantir a sua independência económica. A esta realidade juntava-se uma eventual incompatibilidade entre um emprego e o casamento: o facto de uma mulher ter um determinado emprego dificultava ou impossibilitava a celebração do casamento, mas também o facto de a mulher ser casada condicionava o seu acesso a determinadas carreiras profissionais.

Como se compreende, estes ideais têm reflexo na legislação que surge durante o período do Estado Novo, nomeadamente na Constituição Política de 1933<sup>103</sup>. O artigo 5.º consagrava a igualdade dos cidadãos perante a lei, proibindo a discriminação em função do sexo, “salvo quanto à mulher as diferenças resultantes da sua natureza e bem da família”. Portanto, existiam dois fundamentos constitucionais de discriminação da mulher, um “biológico” e outro “ideológico”<sup>104</sup>: as diferenças resultantes da sua natureza e o bem da família. Havia quem entendesse que as exceções fundadas na natureza da mulher<sup>105</sup>, eram feitas a seu favor, incluindo-se aqui a norma que estabelecia que a mulher podia casar mais nova do que o homem, as normas laborais que proibiam trabalhos violentos, as normas que protegiam grávidas e puérperas e ainda as que vedavam às mulheres determinadas carreiras. Já as exceções impostas pelo bem da família determinavam, na sua maioria, a incapacidade de gozo e de exercício da mulher<sup>106</sup>, em contraste com a plena capacidade do marido: é em virtude do casamento e em nome da família que o marido é o chefe da família, que administra do ponto de vista pessoal e patrimonial, restando à mulher estar subordinada a esses poderes. Portanto, é neste artigo que ressurge legalmente o entendimento de que a incapacidade da mulher casada se baseia no interesse da família e não no género, como se isso a tornasse mais aceitável. É nesta linha que Elina Guimarães faz um comentário pertinente: “a razão

---

<sup>103</sup> Rosa Martins, *A família...*, pp. 296-297, “é sob influência da Constituição de Weimar que a família e o casamento, pela primeira vez, entram na Constituição Portuguesa, em 1933”. A autora adianta que “a proteção à família baseada no casamento era, sem dúvida, uma das tarefas mais significativas assumidas pelo Estado Novo”. Sendo que “a proteção da família e do casamento radicava na importância das funções que estas duas instituições desempenhavam na construção de um determinado modelo de sociedade e de um determinado modelo de Estado”.

<sup>104</sup> Maria Clara Sottomayor, “A situação das mulheres...”, p. 87, classifica o artigo 5.º como um «preceito sim-não», que na segunda parte nega o que é afirmado na primeira. Segundo Rosa Martins, *A família...*, p. 298, “a própria Constituição introduzia brechas no princípio da igualdade dos cônjuges, permitindo ao legislador ordinário a consagração de um modelo hierárquico e autoritário de casamento e de família”.

<sup>105</sup> Como destaca Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, direito...*, pp. 123-124, “a mulher parece ter uma «natureza», mas não o homem”; o que encontramos neste artigo é “uma uniformização do género feminino por contraposição aos homens-indivíduos”.

<sup>106</sup> *Vide*, Helena Pereira de Melo, *Os direitos das mulheres...*, p. 72.

por que há-de a lei pressupor que a mulher casada se tivesse capacidade de agir livremente, agiria sempre contra os interesses da família, que são afinal os seus próprios interesses, é que ninguém disse”<sup>107</sup>.

O texto constitucional, com este mesmo artigo, vem reforçar a ideia de que a mulher não existe dissociada da família e do lar. A mulher é idealizada como um ser destinado a cuidar; aliás, o cuidado é inerente à sua natureza e é com base nessa ideia que se delimita a sua esfera de atuação: cuidar da casa (ainda que não seja a proprietária), cuidar do marido (ainda que seja sua submissa) e cuidar dos filhos (ainda que o poder paternal seja exclusivo do pai). E, no entanto, a discriminação da mulher podia ter como fundamento o bem da família. Um fundamento, note-se, legal! O legislador assume que a mulher empoderada, independente, titular de direitos, é prejudicial para a sua própria família. Porquê?

Esta é, de facto, uma norma contraditória, discriminatória e problemática na medida em que deu permissão para que outras normas discriminassem a mulher. E não é caso único. No n.º 7 do artigo 8.º, também da Constituição de 1933, afirma-se a liberdade de escolha de profissão ou trabalho para todos os cidadãos portugueses, mas não sem ressaltar a possibilidade de sofrer restrições com fundamento no “bem comum” e na “utilidade pública”.

E porque, com o expurgo das Leis da Família, o Código de Seabra volta a regular os direitos das mulheres casadas, estas continuaram a ter de prestar obediência ao marido, acompanhá-lo e residir no seu domicílio, onde se encarregavam do governo doméstico. A mulher continuava impedida de adquirir e alienar bens, contrair obrigações<sup>108</sup>, estar em juízo ou publicar os seus escritos, sem o consentimento do marido.

Com o Código de Processo Civil de 1939 o marido volta a ter o direito de exigir o regresso da mulher ao domicílio, através do processo para entrega judicial da mulher (artigo 1470.º), que o Decreto n.º 1 de 1910 tinha eliminado, um poder que continuou a ser-lhe concedido no Código de Processo Civil de 1961. Para uns “humilhante” e “contrário à

---

<sup>107</sup> Elina Guimarães, “A situação jurídica...”, p. 83. Assim, segundo Helena Pereira de Melo, *Mulheres portuguesas*, p. 215, “sempre que o legislador quisesse abrir exceções à regra geral da igualdade perante a lei da mulher e do homem, poderia fazê-lo, apelando para o bem da família, ou para as diferenças resultantes da natureza feminina”.

<sup>108</sup> Elina Guimarães, “Evolução da situação jurídica...”, p. 26, mostra o quanto a lei estava deslocada da realidade: as normas “declaravam que a mulher não podia contrair obrigações sem outorga do marido, especial para cada ato”, ora “se isto se aplicasse rigorosamente, as mulheres casadas teriam de andar munidas de autorizações maritais (...) para entrarem nos elétricos e autocarros, ou para comprarem os comestíveis diários”. Conclui: “isto não era exequível e era incómodo para os homens... Não se executava”. Consequentemente, “a mulher casada praticava quotidianamente atos para os quais carecia de capacidade”.



dignidade humana”<sup>109</sup>, para outros a sanção justa face ao incumprimento dos deveres de acompanhar e coabitar com o marido<sup>110</sup>.

Também durante o Estado Novo, mais concretamente a 7 de maio de 1940, é assinada na Cidade do Vaticano uma Concordata entre a Santa Sé e o Estado Português, cujas disposições foram regulamentadas no Decreto-Lei n.º 30615, de 25 de julho de 1940. Com a celebração da Concordata voltou-se ao sistema de casamento civil facultativo, na segunda modalidade: os casamentos católicos são reconhecidos pelo Estado, e aplicam-se-lhes o direito canónico numas matérias e o direito civil noutras. Destaca-se o artigo 24.º do referido decreto, onde se estabelecia que “em harmonia com as propriedades essenciais do casamento católico, entende-se que pelo próprio facto da celebração do casamento canónico, os cônjuges renunciarão à faculdade civil de requererem o divórcio, que por isso não poderá ser aplicado pelos tribunais civis aos casamentos católicos”. Assim, a partir desse momento, aqueles que se casassem catolicamente estavam impedidos de requerer o divórcio, pelo que a única forma de dissolução dos casamentos católicos era a morte de um dos cônjuges. Esta proibição tornou-se problemática porque, impedir o divórcio não obrigou os cônjuges a permanecerem unidos no casamento, simplesmente aumentou o número de separações. E estando as pessoas separadas, os efeitos pessoais e patrimoniais do casamento continuaram a produzir efeitos, tornando-se impossível refazer a vida legalmente<sup>111</sup>. Além de que, em virtude da distinção legal entre filhos legítimos e ilegítimos, assistiu-se a um aumento do número de filhos considerados ilegítimos.

Através do Decreto-Lei n.º 32198, de 13 de agosto de 1942<sup>112</sup>, é criado o abono de família, desenhado como um complemento ao salário familiar, destinado aos “trabalhadores por conta de outrem na indústria, no comércio, nas profissões livres” e ainda aos “organismos corporativos e de coordenação económica”. O direito a recebê-lo dependia da verificação de cinco requisitos: ser chefe de família com pessoas a seu cargo, ter bom comportamento moral e profissional, nacionalidade portuguesa, residência em território nacional e existência de remuneração. Um regime que, sem surpresa, se revelava mais

---

<sup>109</sup> Elina Guimarães, “Evolução da situação jurídica...”, p. 23.

<sup>110</sup> Vide, Teresa Pizarro Beza, *Mulheres, direito...*, p. 166 e Helena Pereira de Melo, *Os direitos das mulheres...*, pp. 80-82.

<sup>111</sup> Sobre isto, Elina Guimarães, “A mulher portuguesa...”, pp. 567-568. Num outro artigo, Elina Guimarães, “A condição jurídica da mulher no Direito de Família perante as Nações Unidas”, *Revista dos Tribunais*, Ano 80, n.º 1765, 1962, p. 5, refere que, após a celebração da Concordata, fixou-se “a idade matrimonial em 14 anos para a mulher e 16 para o homem”.

<sup>112</sup> Publicado no Diário do Governo n.º 188/1942, Série I de 1942-08-13.

favorável para os homens do que para as mulheres, sendo que, as mulheres casadas só tinham direito ao abono nos casos em que o marido se encontrasse “inválido, forçadamente desempregado ou legalmente impedido de prover ao sustento da família”<sup>113</sup>.

O caminho para a conquista do direito de voto da mulher portuguesa, durante o Estado Novo, fez-se muito lentamente. Em 1931, podiam votar as mulheres que possuíssem cursos secundários ou superiores<sup>114</sup> e só em 1946, na Lei n.º 2015, de 28 de maio, se consagrou a possibilidade de as mulheres casadas serem eleitoras, se soubessem ler e escrever e pagassem a quantia mínima de 200\$00 de contribuição predial, sendo que, ainda no mesmo ano, “houve um projeto de lei retirando o direito de voto à mulher casada” que gerou protesto e, felizmente, “não foi por diante”<sup>115</sup>.

Ao nível do Direito do Trabalho, foram publicados despachos elucidativos da forma como a família conseguia condicionar essa esfera da vida das mulheres: o trabalho noturno era proibido, as mulheres casadas estavam dispensadas de prestar trabalho extraordinário e eram previstas faltas próprias para a prestação de socorros urgentes ao marido e aos filhos. No Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho<sup>116</sup>, o artigo 117.º estabelecia que “é válido o contrato de trabalho celebrado diretamente com a mulher casada”, todavia atribui ao marido o poder de se opor “à sua celebração ou manutenção, alegando razões ponderosas”. A única nota positiva a destacar, é a referência à igualdade salarial<sup>117</sup>. Como conclui Teresa Pizarro Beleza, “trata-se de toda uma legislação inspirada na noção de proteção do trabalho das mulheres de forma a assegurar o seu papel tradicional de mãe e esposa, dependente do marido e sem direitos próprios em que se limita o acesso ao trabalho e em que a única referência à igualdade aparece tardiamente e sem grande conteúdo

---

<sup>113</sup> Sobre a figura do abono de família, Miriam Frutuoso, *Intersecções entre igualdade e género: novos desafios ao Direito*, Tese de Doutoramento apresentada à Escola de Direito da Universidade do Minho, 2020, pp. 148-149 conclui que este “não pode ser visto como um instrumento destinado às mulheres, ou à melhoria das suas condições de vida” na medida em que apesar de serem essencialmente elas as cuidadoras das crianças, “o facto de o abono ser entregue aos homens não permitia assegurar que a sua gestão fosse feita pelas mulheres, ficando outrossim condicionada aos acordos entre o casal”.

<sup>114</sup> Não podemos deixar de concordar com Elina Guimarães, *Mulheres portuguesas ontem e hoje*, Lisboa, Comissão da Condição Feminina, 1979, p. 17, quando diz: “pessoalmente, achei humilhante que fossem necessários à mulher longos anos de estudo para ter os direitos do homem que apenas soubesse ler e escrever”.

<sup>115</sup> Elina Guimarães, *Mulheres portuguesas...*, p. 18, “sendo a privação de direitos políticos uma pena, não era aceitável que fosse tratada dessa forma a mulher que fundava a família, base da nação”.

<sup>116</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de novembro de 1969.

<sup>117</sup> Diz-nos Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, direito...*, pp. 198-199, que “pela primeira vez aparece a referência ao direito a receber a mesma retribuição dos homens «em absoluta igualdade de condições e idêntico rendimento de trabalho» (Dec. 47032) e depois modificado para «em identidade de tarefas e qualificações e idêntico rendimento de trabalho» (Dec. Lei 49408)”.

prático”<sup>118</sup>. Portanto, apesar de a ONU<sup>119</sup> defender que o casamento não deve constituir um impedimento ao exercício dos direitos de escolher e exercer uma profissão, as mulheres casadas continuavam sujeitas a um regime que exigia, com pouquíssimas exceções, a autorização do marido.

Em 1959 alteram-se as regras sobre a nacionalidade da mulher casada<sup>120</sup>: esta passa a poder conservar a sua nacionalidade depois de casar, se assim o entender, basta que o declare até à celebração do casamento. Notemos que nunca se prevê, como efeito do casamento, a aquisição ou a perda da nacionalidade do homem, o que “mostra a desigualdade entre a mulher e o homem no tratamento da questão”<sup>121</sup>.

## 5. O Projeto do Código Civil de 1966 e o Código Civil de 1966

O Projeto do Código Civil de 1966 continuou a estabelecer “uma regulamentação bastante conservadora das relações familiares”<sup>122</sup>, ignorando as tendências legislativas em ordenamentos estrangeiros<sup>123</sup>, documentos importantíssimos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>124</sup> e outros instrumentos<sup>125</sup> que acompanhavam o movimento de emancipação da mulher. Apesar de a igualdade dos cônjuges ser já uma realidade, a doutrina portuguesa via-a como um mito. Continuavam a apontar-se como fundamentos para a desigualdade as diferenças entre homens e mulheres, insistindo na fixação de papéis específicos para cada um deles. Olhando quer para o Projeto, quer para o próprio Código

---

<sup>118</sup> Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, direito...*, pp. 198-199.

<sup>119</sup> Destaca-se o círculo de estudos da ONU reunido em Bucareste de 19 de junho a 3 de julho de 1961. Sobre o documento que consagra as conclusões desse estudo, vide Elina Guimarães, *A condição jurídica...*, pp. 4-12.

<sup>120</sup> Alteração produzida pela Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959.

<sup>121</sup> Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, direito...*, p. 169.

<sup>122</sup> Guilherme de Oliveira, “Dois numa só carne”, p. 43.

<sup>123</sup> Vide, Eliana Gersão, “A igualdade jurídica dos cônjuges: a propósito do projeto de Código Civil”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XIII, 1966, pp. 12-37.

<sup>124</sup> Note-se que há quem chame este documento “Declaração Universal dos Direitos *do Homem*”, uma escolha, na nossa opinião, criticável porque *homem* e *humanidade* não são a mesma coisa. Nesta linha, muitos têm proposto chamar-lhe “Declaração Universal dos Direitos *Humanos*”, solução que seguimos. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, no artigo 7.º estatui que “todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei” e no artigo 16.º consagra que “o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família” e “durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais”.

<sup>125</sup> Um bom exemplo é a Declaração de Bucareste (1961) onde se lê que segundo o Círculo de Estados da ONU, era “indispensável que o princípio da igualdade de direitos dos homens e das mulheres” fosse levado à prática em todos os Estados. Vide, Helena Pereira de Melo e Irene Flunser Pimentel, *Mulheres portuguesas*, p. 343. Este princípio iria garantir que a mulher casada exercia “os seus direitos civis” e gozava “plenamente da sua capacidade jurídica”, Eliana Gersão, “A igualdade jurídica...”, p. 7.

Civil de 1966, percebemos que a eliminação da hierarquia entre marido e mulher e a concretização do princípio da igualdade dos cônjuges estava fora dos planos do legislador.

O Projeto propunha a seguinte noção de casamento: “contrato pelo qual duas pessoas de sexo diferente estabelecem, entre si, a comunhão integral de vidas, por natureza destinada à procriação e educação de prole, bem como à dedicação de cada um dos contraentes ao amparo e felicidade do outro”<sup>126</sup>. Continuava a ser atribuída ao marido a chefia da família, com tudo o que isso implicava, e admitia-se que conservasse o direito de obrigar pela força a mulher a voltar ao domicílio conjugal – uma disposição altamente protestada que, talvez por essa razão, não constou no novo Código. Mas esta foi uma pequena exceção.

A propósito do Projeto de Código Civil, Eliana Gersão, afirma que este “embora ampliando, em certos aspetos, os poderes da mulher casada, mantém os princípios tradicionais da desigualdade jurídica entre os cônjuges e da supremacia do marido na família, tanto no campo das relações pessoais como no das patrimoniais”<sup>127</sup>.

O Código Civil<sup>128</sup> de 1966 definia o casamento como “o contrato entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir legitimamente família mediante uma comunhão plena de vida”<sup>129</sup>, que ficavam, por isso, reciprocamente vinculados aos deveres de fidelidade, coabitação e assistência<sup>130</sup>. No âmbito do dever de assistência estabelecia-se a obrigação de contribuir para as despesas domésticas<sup>131</sup>, uma contribuição que era exigida a ambos os cônjuges, “em proporção dos respetivos rendimentos e proventos”, o que não deixava de ser uma forma de reconhecer e normalizar a crescente entrada das mulheres no mercado de trabalho, que assim podiam contribuir com a remuneração que auferiam. Estabelecia-se ainda que, no caso de “o marido não entregar o que lhe é devido para este efeito, pode a mulher exigir que lhe seja diretamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do marido, que o tribunal fixar”<sup>132</sup>. São abolidas definitivamente figuras como o

---

<sup>126</sup> Artigo 3.º do Projeto do Código Civil de 1966, BMJ n.º 65, abril de 1957. Definição esta que, como veremos, não foi a adotada no Código Civil de 1966.

<sup>127</sup> Eliana Gersão, “A igualdade jurídica...”, p. 5.

<sup>128</sup> Doravante todas as normas em que se omite a referência do diploma a que pertencem considerar-se-ão normas do Código Civil português de 1966.

<sup>129</sup> Artigo 1577.º do Código Civil de 1966, na sua redação original.

<sup>130</sup> Artigo 1671.º do Código Civil de 1966, na sua redação original.

<sup>131</sup> Artigo 1673.º do Código Civil de 1966, na sua redação original.

<sup>132</sup> Artigo 1677.º, n.º 2 do Código Civil de 1966, na sua redação original.

depósito e a entrega judicial da mulher casada, impondo a adaptação do Código de Processo Civil, que veio a ocorrer em 1967.

O poder marital consagrava-se no artigo 1674.º: “o marido é o chefe da família competindo-lhe nessa qualidade representá-la e decidir em todos os atos da vida conjugal comum”<sup>133</sup>. É certo que em nenhuma norma se obriga a mulher a prestar obediência, mas a subordinação da mulher às decisões do marido permanece e essa hierarquia entre os cônjuges manifestava-se de várias formas. De acordo com a alínea e) do artigo 1636.º, “a falta de virgindade da mulher ao tempo do casamento” consubstanciava um erro que viciava a vontade, “relevante para efeitos de anulação do casamento”<sup>134</sup>, o artigo 86.º estabelecia que o “domicílio legal da mulher casada” era, regra geral, o domicílio do marido e, na mesma linha, o artigo 1672.º consagrava o dever de esta adotar a residência do marido.

Era legalmente atribuído à mulher o “governo doméstico”<sup>135</sup> durante a vida em comum<sup>136</sup>. E era no seu exercício, ou como administradora dos bens do casal, que estava autorizada a movimentar livremente depósitos bancários, independentemente do regime de bens<sup>137</sup>. A mulher passou a ter, tal como o marido, legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro cônjuge<sup>138</sup>, bem como exercer profissões liberais ou funções públicas, publicar ou fazer representar as suas obras ou dispor da propriedade intelectual<sup>139</sup>. Além disso, podia exercer outras atividades lucrativas, “mediante contrato com terceiro”, no entanto, na ausência do consentimento do marido, este podia “denunciar a todo o tempo o contrato”<sup>140</sup>. Mantinha-se a impossibilidade de exercer o comércio sem o consentimento do

---

<sup>133</sup> Assim, através do Código Civil de 1966, como nota Elina Guimarães, *Mulheres portuguesas...*, p. 20, assistimos a uma substituição da “base do matrimónio”: a igualdade é substituída pelo poder marital. Contra a consagração legal do poder marital, a Comissão da Condição Feminina, “Discriminação contra...”, p. 7, vem afirmar que “o princípio da igualdade é o que melhor se coadunará com a conceção sociológica atual do casamento (...) que leva à construção de uma pequena comunidade assente na cooperação e companheirismo”. Acrescenta que “se enquanto solteira a mulher é sujeito pleno de direitos, e se a vontade da mulher e a sua responsabilidade são exigidas pelo ato do casamento, a mesma função ativa deve continuar a caber-lhe em tudo o que respeite à vida do casal”.

<sup>134</sup> Tal norma só foi eliminada através do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro. A este propósito, Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, direito...*, p. 497, conta-nos que “umas Lições de Direito da Família ensinadas na Faculdade de Direito diziam, em 1978/79 que esse regime era perfeitamente justificável porque em Portugal a virgindade da mulher ainda e(ra) considerada essencial no casamento”.

<sup>135</sup> Para a Comissão da Condição Feminina, “Discriminação contra...”, p. 9, “esta expressão é o eufemismo técnico-jurídico que na prática se traduz pela imposição dos trabalhos domésticos como obrigação”.

<sup>136</sup> Artigo 1677.º, n.º 1 do Código Civil de 1966, na sua redação original.

<sup>137</sup> Artigo 1680.º do Código Civil de 1966, na sua redação original.

<sup>138</sup> Artigo 1690.º do Código Civil de 1966, na sua redação original.

<sup>139</sup> Artigo 1676.º, n.º 1 do Código Civil de 1966, na sua redação original.

<sup>140</sup> Artigo 1676.º, n.º 2 do Código Civil de 1966, na sua redação original.

marido, salvo se fosse administradora de todo o património do casal ou se vigorasse o regime da separação de bens<sup>141</sup>.

O regime de bens supletivo deixou de ser o da comunhão geral e passou a ser o da comunhão de adquiridos, uma alteração que se revelou bastante positiva, tendo em conta que este regime “é muito mais equitativo tanto para a esposa como para o marido”<sup>142</sup>. Claro que, com exceção dos casos de regime imperativo, os cônjuges tinham a possibilidade de optar por um outro regime através de convenção antenupcial<sup>143</sup>. O mesmo não se pode dizer das regras sobre administração de bens.

Enquanto chefe de família, cabia ao marido a administração dos bens do casal, incluindo os bens próprios da mulher, contudo, a lei estabelecia várias, e importantíssimas, exceções a esta regra<sup>144</sup>. Por exemplo, a mulher trabalhadora, que antes estava impedida de administrar aquilo que ganhasse, passar a ter a administração “dos proventos que receba por seu trabalho ou indústria”<sup>145</sup>. Ainda assim, a verdadeira intenção do legislador veio ao de cima, quando consagrou que a administração dos bens do casal não podia ser atribuída à mulher, através de convenção antenupcial, fora dos casos previstos na lei<sup>146</sup>.

Ademais, foi adotada, no artigo 1790.º, a indissolubilidade do casamento católico através de divórcio, tal como constava do artigo XXIV da Concordata de 1940. Adiantamos já que ambos os artigos foram alterados quando, a 15 de fevereiro de 1975, foi assinado o Protocolo Adicional à Concordata, motivando uma mudança significativa no Código Civil de 1966. Através do Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de maio, o casamento católico passou “a poder ser dissolvido nos tribunais civis, nos mesmos termos e com os mesmos fundamentos com que pode ser dissolvido um casamento civil”<sup>147</sup>. De acordo com o Código (artigos

---

<sup>141</sup> Artigo 1686.º, n.º 1 do Código Civil de 1966, na sua redação original.

<sup>142</sup> Elina Guimarães, “A mulher portuguesa...”, p. 571. Artigo 1717.º do Código Civil de 1966, na sua redação original.

<sup>143</sup> Nos termos do artigo 1698.º do Código Civil de 1966, na sua redação original.

<sup>144</sup> Artigo 1678.º, n.º 1 e n.º 2 do Código Civil de 1966, na sua redação original.

<sup>145</sup> Alínea *h*) do n.º 2 do artigo 1678.º do Código Civil de 1966, na sua redação original.

<sup>146</sup> Artigo 1699.º do Código Civil de 1966, na sua redação original.

<sup>147</sup> Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de maio. Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, *Lições...*, p. 168, notam que na nova redação do artigo XXIV sublinha-se “o grave dever dos cônjuges que celebram o casamento católico de não pedirem o divórcio”, acrescentando que se trata “de um dever de consciência que deve ser sopesado por cada um, de acordo com as circunstâncias do caso, e cuja violação não implica consequências de Direito Civil”.

1773.º e ss.), os fundamentos para ser decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio eram os mesmos para ambos os cônjuges<sup>148</sup>.

Porque competia “a ambos os pais a guarda e regência dos filhos não emancipados, com o fim de os defender, educar e alimentar”, parecia que o artigo 1879.º atribuía o poder paternal a ambos os pais. Contudo, os artigos 1881.º e 1882.º procediam a uma concreta distribuição de funções que cabiam, respetivamente, ao pai e à mãe, e deles se retira que tinham poderes distintos em relação aos filhos. Quem defendia, orientava, representava, emancipava os filhos e administrava os seus bens, era o pai. A mãe só tinha a autoridade para desempenhar as funções que cambiam ao chefe da família quando este estivesse impossibilitado de o fazer. Por isso, conclui-se que “a mãe era a subchefe da família e como tal não tinha poderes de se opor ao pai em caso de divergência acerca do que fosse melhor para os interesses do filho”<sup>149</sup>.

Antunes Varela, depois de enunciar uma série de alterações trazidas pelo Código, também por nós já expostas, afirma que este “respeita o carácter institucional do casamento, subordinando em vários aspetos a liberdade individual de cada um dos cônjuges ao interesse superior do agregado familiar”<sup>150</sup>, como se o cônjuge homem e o cônjuge mulher se confrontassem, em virtude do casamento, com as mesmas limitações aos seus direitos e liberdades. Parece-me pertinente proceder a uma retificação: quem viu, durante séculos, a sua liberdade individual limitada, por respeito à instituição do casamento, foi a mulher. O legislador sacrificou os direitos das mulheres casadas, submetendo-as à autoridade dos maridos, e a doutrina limitou-se a apoiar-se na crença de que a emancipação da mulher era incompatível com a harmonia e a unidade da família. Assim, apesar de reconhecermos todo

---

<sup>148</sup> Chamamos a atenção para o fundamento de separação ou divórcio, consagrado na alínea g) do artigo 1778.º - “qualquer outro facto que ofenda gravemente a integridade física ou moral do requerente” -, que deixa nas mãos do juiz a avaliação da gravidade das ofensas. A este propósito, a Comissão da Condição Feminina, “Discriminação contra...”, p. 12, convoca um Acórdão do STJ de 3 de maio de 1952, BMJ 33:285, onde se “considerou que, se os maus-tratos forem infligidos pelo marido à mulher, (...) não constituirão sevícias capazes de justificar o pedido de divórcio se não excederem «os limites de uma moderada correção doméstica». Isto numa altura em que um dos fundamentos do divórcio eram “as sevícias e injúrias graves”.

<sup>149</sup> Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, direito...*, p. 179. A leitura destas normas levanta uma série de questões e reflexões que nos parecem pertinentes. Que impacto teria (e porventura ainda terá) nos filhos, assistir a esta dinâmica de pai soberano e mãe incapacitada? Que conceitos de homem e de mulher, de casamento, de pai e de mãe, se constroem nas mentes das crianças e de que forma essa construção influencia o desenvolvimento das mesmas? E quando for a sua vez, enquanto homens e mulheres, de celebrarem e viverem um casamento, de serem pais e mães, que indivíduos serão? Muito provavelmente – inconscientemente – assumirão os papéis que viram os seus pais desempenhar. E também assim se perpetua a ideia de que a relação entre homens e mulheres é naturalmente hierarquizada, em que um domina e o outro obedece.

<sup>150</sup> Antunes Varela, “Evolução histórica...”, p. 49.

o progresso que o Código de 1966 trouxe, a verdade é que não eliminou todas as formas de discriminação da mulher casada. A realidade não pode ser distorcida: a hierarquia entre homem e a mulher, no âmbito da relação matrimonial, subsistiu.

O Direito da Família chegou mesmo a ser “uma espécie de Direito Penal para as mulheres”, ao fazer do homem um “magistrado doméstico”<sup>151</sup>, com poder para fixar a residência e administrar os bens, autoridade para controlar o trabalho e a correspondência da mulher, legitimidade para matar em caso de flagrante adultério<sup>152</sup>, requerer a entrega judicial<sup>153</sup> e exercer o poder de correção<sup>154</sup>. E ainda se fazem sentir, nos dias de hoje, resquícios da naturalização e da aceitação deste Direito Penal doméstico. Há uma inquestionável “falta de consciencialização de que a violência dentro da família é um crime”, que decorre de uma normalização histórica da agressão da mulher mas também da ideia de que o Estado não se deve intrometer na família e a esfera privada que a envolve, mesmo quando estejam em causa crimes<sup>155</sup>. Os maus-tratos conjugais, a violência doméstica e os crimes de violação em que vítima e agressor são casados<sup>156</sup> são, não raras vezes,

---

<sup>151</sup> Vide Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, direito...*, p. 109. Nas pp. 374-375, a autora fala numa “privatização do poder disciplinar sobre as mulheres” e de uma “delegação de poder sancionatório por parte do Direito estadual em entidades privadas, os homens chefes de família”.

<sup>152</sup> Esta especial gravidade do adultério da mulher continua presente nos nossos tribunais. Veja-se o Ac. do TRP de 10/10/2017 (Neto de Moura) ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), no qual se afirma o seguinte: “o adultério da mulher é um gravíssimo atentado à honra e dignidade do homem. Sociedades existem em que a mulher adúltera é alvo de lapidação até à morte. Na Bíblia, podemos ler que a mulher adúltera deve ser punida com a morte. Ainda não foi há muito tempo que a lei penal (Código Penal de 1886, artigo 372.º) punia com uma pena pouco mais que simbólica o homem que, achando a sua mulher em adultério nesse ato a matasse. Com estas referências pretende-se, apenas, acentuar que o adultério da mulher é uma conduta que a sociedade sempre condenou e condena fortemente”.

<sup>153</sup> Vide Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, direito...*, p. 482: “a possibilidade de a mulher que recusava ser «entregue judicialmente ao marido» ser pronunciada por crime de desobediência (...) não é um possível cerne da função do Direito Penal «oficial», estatal (...) de vir em socorro do marido em última linha, caso a mulher se recusasse a aceitar o seu papel de «protegida à força»?”.

<sup>154</sup> No Direito Feudal, segundo Simone de Beauvoir, *O Segundo Sexo*, p. 166, “o marido tratava sem nenhuma consideração a mulher que recebera de presente; maltratava-a, esbofeteava-a, arrastava-a pelos cabelos, batia-lhe”; era admitido “que o marido castigasse razoavelmente a esposa”. Também as Ordenações (Livro V, título XXXVI) atribuíam aos maridos o poder de castigar a mulher.

<sup>155</sup> Conforme afirma Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, direito...*, pp. 365-366, “a sociedade familiar é vista como local de privacidade e liberdade, onde a intromissão do Estado é ilegítima e destruidora”. Na mesma linha, Virgínia Ferreira, “Para uma redefinição da cidadania: a sexualização dos direitos humanos”, in *Direitos Humanos das Mulheres*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 15: “a abstenção da intervenção por parte do Estado no privado, na esfera privada (...) não significa na verdade neutralidade, mas cumplicidade com algumas violações dos direitos humanos das mulheres que aí são praticadas”; e também, Maria Clara Sottomayor, “A situação das mulheres...”, p. 106: “trata-se de uma atitude cultural, por vezes inconsciente, e que tem raízes históricas na conceção da mulher como propriedade possuída e controlada pelo pai e pelo marido, assim como na proteção da privacidade da família”.

<sup>156</sup> Maria Clara Sottomayor, “A situação das mulheres...”, p. 110, afirma que “no domínio dos efeitos pessoais do casamento, como o dever de respeito entre cônjuges e o dever de coabitação, verifica-se o carácter oculto da violação dentro do casamento, proveniente do antigo *ius in corpus* do Direito Canónico e de um



desvalorizados, quase permitidos, percecionados como menos graves e porque “entre marido e mulher não se mete a colher”, são vistos como um assunto privado e alheio ao Direito.

Uma grande conquista para as mulheres ocorre em 1968, quando a lei determinou que fossem “eleitores da Assembleia Nacional todos os cidadãos portugueses, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever português e não estejam abrangidos por qualquer das incapacidades previstas na lei”<sup>157</sup>. Exigidos os mesmos requisitos para mulheres e homens, “a igualdade eleitoral foi finalmente concedida à mulher”<sup>158</sup>. E afirmamos que foi uma grande conquista porque contrariou uma onda de argumentos contra o sufrágio feminino que, mais uma vez brotavam da posição familiar das mulheres. Acreditava-se que conceder-lhes o direito de voto ia potenciar conflitos entre marido e mulher, pondo em risco a harmonia conjugal e familiar. Se o homem era o chefe da família – de acordo com o Código Civil de 1966 – então o seu voto representaria o voto de toda a família, pelo que o voto feminino seria desnecessário<sup>159</sup>.

Assim sendo, nas últimas décadas do Estado Novo estávamos perante uma “contradição interna”<sup>160</sup>: as mulheres conquistam o direito de voto, fala-se em igualdade salarial, estabelece-se que a mulher casada tem capacidade para receber a remuneração pelo seu trabalho e está autorizada a atravessar a fronteira sem a licença do marido. No entanto, todos os poderes que o Código Civil de 1966 atribui ao marido quando consagra o poder marital são um atentado a este conjunto de conquistas, chegando a assistir-se, em determinadas matérias, a um nítido retrocesso relativamente à legislação republicana. Faço minhas as palavras de Teresa Pizarro Beleza, quando diz que o Código Civil de 1966 continuou a discriminar a mulher “relativamente ao marido, sacrificando os seus interesses

---

entendimento do dever de coabitação, como uma obrigação de a mulher manter relações sexuais com o marido pelo bem da família, assim como, de uma conceção patriarcal de casamento, como contrato que implica a prestação de serviços sexuais pela mulher, objeto de posse do marido”.

<sup>157</sup> Lei n.º 2138, de 23 de dezembro. Adiantamos que o sufrágio universal só foi conquistado após a Revolução de 25 de abril de 1974.

<sup>158</sup> Elina Guimarães, *Mulheres portuguesas...*, p. 20.

<sup>159</sup> Nesta linha, notemos que o artigo 199.º do Código Administrativo de 1940 referia que o direito que as famílias tinham de eleger as Juntas de Freguesia era exercido pelos chefes de família. Por sua vez, do artigo 200.º resultava que é chefe de família o homem, a mulher viúva, divorciada ou judicialmente separada de pessoas e bens, ou solteira maior ou emancipada, quando goze de reconhecida idoneidade moral. Em suma, a mulher casada nunca é chefe de família. Já o homem, é chefe de família independentemente do seu estado civil e, sendo homem, presume-se que goza sempre de idoneidade moral.

<sup>160</sup> Prefácio de Teresa Pizarro Beleza, in Helena Pereira de Melo e Irene Flunser Pimentel, *Mulheres portuguesas*, p. 17.

personais, patrimoniais, profissionais e afetivos, pondo-os uma vez mais à mercê da instituição, do homem, dos filhos ou de todos conjuntamente”<sup>161</sup>.

Em 1971, a Constituição de 1933 foi objeto de revisão, trazendo alterações ao artigo 5.º que, como vimos, abria exceções à proibição da discriminação da mulher, quando estivessem em causa “as diferenças resultantes da sua natureza” e o “bem da família”. Em vez de se eliminarem ambos os fundamentos, optou-se por manter um deles, de modo que, após a revisão, o § 2.º do artigo 5.º consagrava a igualdade perante a lei, “salvas, quanto ao sexo as diferenças de tratamento justificadas pela natureza”<sup>162</sup>.

## **6. O restabelecimento da liberdade: o pós 25 de abril de 1974**

### **6.1 A Constituição da República Portuguesa de 1976**

A nova Constituição da República Portuguesa entra em vigor a 25 de abril de 1976, consagrando no artigo 13.º que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”, pelo que “ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão do sexo”. Esta não era a primeira vez que a lei consagrava um princípio da igualdade, mas foi a primeira vez em que não se abriram exceções<sup>163</sup>.

No artigo 36.º, n.º 3, corolário do princípio geral do artigo 13.º, n.º 2, consagra-se o princípio da igualdade dos cônjuges que, como se compreende, veio revolucionar o estatuto das mulheres nas relações familiares. Desta forma, o texto constitucional determinou que “o homem e a mulher são iguais perante a lei, e não deixam de o ser pelo facto de serem casados um com o outro”<sup>164</sup>, mas também que a família, inclusive o casamento, são juridicamente e constitucionalmente relevantes, no entanto, o seu valor próprio “não se sobrepõe ao direito à igualdade, liberdade, personalidade e dignidade de cada um dos seus membros”<sup>165</sup>. Portanto, com a entrada em vigor da Constituição, inicia-se a construção de um novo paradigma de casamento e de família, que derruba a hierarquia

---

<sup>161</sup> Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, direito...*, p. 181-182. Na p. 118, a autora caracteriza a família como um “centro essencial de discriminação das mulheres”, que nela têm “uma experiência vivencial de profunda realização e afeto e, simultaneamente, de imensa opressão e limitação”.

<sup>162</sup> Relativamente à Revisão Constitucional de 1971, Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, direito...*, p. 122, nota que “o texto de 1971 fala em «sexo» onde o texto de 1933 falava em «mulher».

<sup>163</sup> Desta forma, a «natureza da mulher» deixa de ser um fundamento legal de discriminação.

<sup>164</sup> Guilherme de Oliveira, *Manual de Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 2021, p. 135.

<sup>165</sup> Sónia Fertuzinhos, “Fundamentos Constitucionais da Igualdade de Género”, *Sociologia, Problemas e Práticas*, n.º especial, 2016, p. 56.

entre cônjuges e a hierarquia entre o instituto do casamento e os seus membros, nomeadamente através da inevitável Reforma do Código Civil em 1977<sup>166</sup>. Face à inconstitucionalidade de inúmeras normas do Código Civil, impôs-se uma grande alteração ao Livro do Direito da Família, de maneira que respeitasse os princípios por que se rege a Constituição atual. Além de que, exigiam-se “medidas mais concretas, de carácter legislativo ou não”<sup>167</sup> para cumprir o disposto no texto constitucional, como a proibição da discriminação com base no sexo.

## 6.2 Reforma do Código Civil de 1977

Mais do que garantir que a lei civil estava de acordo com a lei constitucional, impunham-se alterações legislativas no sentido de o Direito da Família estar em linha com a realidade social da época. De facto, era inaceitável que a família e a relação conjugal continuassem a reger-se por um conjunto de normas verdadeiramente obsoletas e desadequadas.

Desde logo, a Reforma vem alterar a noção de casamento, que consta do artigo 1577.º: “casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”. A expressão “legitimamente” é substituída por “no respeito das normas previstas neste código”, de maneira a não resultar da letra da lei que a família que não se fundasse no casamento seria “ilegítima”. Assim, reconhece-se, em consonância com o princípio da igualdade, que a família pode constituir-se por outras formas que não o casamento<sup>168</sup>. Na mesma norma, em vez de “comunhão plena de vida”, passa a ler-se “plena comunhão de vida”<sup>169</sup>.

---

<sup>166</sup> O conjunto das alterações da Reforma de 1977 consta do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro.

<sup>167</sup> Maria Leonor Beleza, “O Estatuto das Mulheres na Constituição”, in *Estudos sobre a Constituição*, Vol. I, Lisboa, Livraria Petrony, 1977, p. 73. De destacar uma afirmação da autora, na p. 86: “uma lamentação temos a fazer no que respeita à regulamentação constitucional do trabalho, relativamente à situação das mulheres: é que tenha sido esquecido o trabalho doméstico, cujo estatuto de «trabalho» a Constituição não consagrou”.

<sup>168</sup> Como aponta Heinrich Ewald Hörster, “Evoluções legislativas no Direito da Família, depois da Reforma de 1977”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 62, “o casamento deixou de ser a única união legítima entre homem e mulher, na medida em que a lei concedeu efeitos (...) à união de facto”. Também Eva Silva, *A desvalorização...*, p. 39, afirma que esta alteração “torna claro que a norma apenas visa garantir que esta plena comunhão de vida se constrói de acordo com os termos da lei”.

<sup>169</sup> Como explica Eva Silva, *A desvalorização...*, p. 39, esta modificação “veio simplesmente corrigir a redação defeituosa da norma, uma vez que o que se pretende é que a comunhão seja plena (...) e não que seja plena de vida”. Segundo Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 196, “o adjetivo «plena» referia-se manifestamente ao substantivo «comunhão» e devia precedê-lo, numa boa formulação legislativa”.

No artigo 1671.º consagram-se dois princípios fundamentais do Direito da Família, que norteiam os efeitos jurídicos do casamento: no n.º 1 o princípio da igualdade dos cônjuges e no n.º 2 o princípio da direção conjunta da família. Como se compreende, os dois princípios estão intimamente relacionados, pois se os cônjuges são iguais, a direção da família deve pertencer a ambos. E porque “a coesão da família nunca poderá assentar na autoridade de um dos cônjuges sobre o outro, mas só no seu acordo”<sup>170</sup>, a figura do chefe da família e o poder marital por ele exercido são abolidos. A hierarquia é substituída pela cooperação, traduzindo uma autêntica “revalorização da relação conjugal”<sup>171</sup>.

No artigo 1673.º, em cumprimento do princípio da direção conjunta da família, estabelece-se que a residência da família é escolhida de comum acordo pelos cônjuges. Aos deveres de fidelidade, coabitação e assistência, que já antes vinculavam os cônjuges, juntam-se os deveres de respeito e cooperação<sup>172</sup>. A lei já não procede a uma “concretização dos deveres conjugais variável em função do género”, incluindo-se aqui o modo de contribuição para os encargos da vida familiar. Não são atribuídas funções específicas ao marido e à mulher, o primeiro passo para uma lei que se dirige aos *cônjuges*<sup>173</sup>.

A igualdade estende-se à fixação da idade nupcial – dezasseis anos para mulheres e homens<sup>174</sup> –, às regras de aquisição e perda da nacionalidade em virtude do casamento e ainda aos vários efeitos patrimoniais do casamento. Quanto às regras de administração dos bens dos cônjuges, em consonância com o disposto no artigo 1671.º, os poderes de administração já não variam em razão do sexo, além de que a prática de uma série de atos passa a carecer de autorização de ambos os cônjuges. Os cônjuges têm legitimidade para

---

<sup>170</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 398.

<sup>171</sup> Maria Leonor Pizarro Beleza, “Os efeitos do casamento”, in *Reforma do Código Civil*, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1981, p. 105.

<sup>172</sup> Artigo 1672.º do Código Civil de 1966, na atual redação.

<sup>173</sup> Miriam Frutuoso, *Intersecções entre...*, p. 180, debruça-se sobre esta mudança na linguagem. Afirma que “se na versão originária do Código Civil a palavra mulher podia contar-se cinquenta e duas vezes, esse número reduz-se substancialmente com o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, passando para nove”. Atualmente, já só a encontramos “cinco vezes, em todo o CCiv, sempre no domínio da filiação”.

<sup>174</sup> Alínea a) do artigo 1601.º do Código Civil de 1966, na atual redação. Isabel de Magalhães Collaço, “A reforma de 1977 do Código Civil de 1966. Um olhar vinte e cinco anos depois”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 27, afirma que “a circunstância de se ter assim elevado de 14 para 16 anos a idade núbil quanto à mulher, não terá tido como fundamento principal o de assegurar a igualdade formal entre os requisitos de idade para os dois nubentes”. Explica que “para além da preocupação de garantir que o casamento apenas seja celebrado por quem tenha atingido a maturidade psíquica necessária para entender o pleno sentido desse ato, houve sobretudo a preocupação de impedir, relativamente à mulher, que um casamento contraído antes dessa idade comprometesse a viabilidade de ela completar a sua formação ou profissionalização, acentuando futuras discriminações no casal”.

contrair dívidas, para exercer qualquer profissão ou atividade sem o consentimento do outro e para fazer depósitos bancários em seu nome exclusivo e movimentá-los livremente<sup>175</sup>.

O Código Civil também foi alterado no que respeita à filiação e ao exercício do poder paternal, que mais tarde passou a denominar-se «responsabilidades parentais»<sup>176</sup>. Nos termos do artigo 1878.º, “compete a ambos os pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los ainda que nascituros e administrar os seus bens”. Acrescenta o artigo 1901.º que, na constância do matrimónio, o exercício do poder paternal pertence a ambos os pais, que o exercem de comum acordo.

Aos poucos, a família patriarcal e hierarquizada foi substituída por um “modelo de igualdade”<sup>177</sup>. Como conclui Guilherme de Oliveira, “o que se exigiu ao legislador ordinário – e ele cumpriu – foi que organizasse o regime jurídico de tal modo que reconhecesse aos cônjuges a mesma dignidade familiar, a igualdade do seu estatuto jurídico, sem distinção de papéis, sem hierarquia entre si”<sup>178</sup>. Alterações que, finalmente, elevam a legislação nacional a um patamar de consonância com declarações, convenções e pactos internacionais<sup>179</sup>. Entre 1975 e 1995 foram realizadas quatro Conferências Mundiais da Mulher, organizadas pela Organização das Nações Unidas, tendo em vista a consciencialização das inúmeras vertentes de discriminação da mulher e o traçar de planos para a sua erradicação. Na segunda conferência, foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, de 1979<sup>180</sup>. Um documento riquíssimo, que percorre

---

<sup>175</sup> Artigos 1690.º, 1677.º-D e 1680.º, respetivamente, do Código Civil de 1966 na atual redação.

<sup>176</sup> É certo que a alteração terminológica só ocorreu mais tarde mas o facto de a Reforma de 1977 manter o termo «poder paternal» foi, já na altura, bastante criticado, por ser uma expressão que ignorava as funções atribuídas à mãe, agora iguais às do pai. A expressão só foi substituída em 2008, com a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro.

<sup>177</sup> Maria João Romão Carreiro Vaz Tomé, “Anotação ao artigo 1671.º”, in Maria Clara Sottomayor (coord.), *Código Civil Anotado*, p. 196.

<sup>178</sup> Guilherme de Oliveira, “Dois numa só carne”, p. 45.

<sup>179</sup> De destacar o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, que no artigo 23.º determina que: “Os Estados-Signatários (...) tomarão as medidas adequadas para assegurar a igualdade de direitos e de responsabilidades de ambos os cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução”. Sobre a Reforma de 1977, Rabindranath Capelo de Sousa, “As alterações legislativas familiares recentes e a sociedade portuguesa”, in *Textos de Direito da Família – Para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 525-526, diz: “num todo coerente, expurgou de inconstitucionalidades o Livro do Direito da Família do Código Civil de 1966, implementou-o e modernizou-o, mantendo-lhe o rigor filosófico, o acerto da sua sistematização e o mérito de muitas das suas soluções”.

<sup>180</sup> Maria de Belém Roseira, Plataforma de Pequim, in *Direitos Humanos das Mulheres*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 95, declara que “o primeiro grande instrumento internacional em que a desigualdade de género é objeto da definição de uma política global é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, em 1979”. Segundo Maria Glória Garcia, *Estudos sobre o princípio da igualdade*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 91, “esta Convenção exige que se influenciem todos os padrões sociais

detalhadamente as várias formas de discriminação da mulher, propondo aos Estados a eliminação de todas elas. De destacar o artigo 16.º, porquanto se refere às “medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares”. Na quarta, e última, conferência, em 1995, foi criada a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim<sup>181</sup>.

Deste percorrer da história, duas conclusões há a retirar. A primeira é que a evolução do direito da família, no sentido de estabelecimento da igualdade entre mulheres e homens, não foi rápida, nem linear. Entre a Legislação Republicana de 1910 e a Reforma do Código Civil em 1977, encontramos um período marcado por uma mão cheia de retrocessos que culminou com o “insensato e retrógrado” Código Civil de 1966<sup>182</sup>. A segunda conclusão explica a primeira: o poder legislativo foi, até ao século XX, masculino. Cumprindo-se uma tradição de desconsideração do *outro*, as mulheres saíam lesadas, os homens saíam beneficiados e essa realidade só mudou quando a mulher ganhou “competência técnica para discordar”<sup>183</sup>.

### 6.3 Alterações legislativas pós-reforma de 1977

É certo que a Reforma de 77 foi um marco importantíssimo na história do Direito da Família português, contudo outras alterações posteriores merecem igualmente a nossa atenção, nomeadamente as mudanças operadas no âmbito do regime do divórcio e as consequências da admissibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

No que respeita às sucessivas modificações do regime do divórcio, sendo por mútuo consentimento dos cônjuges, começou por admitir-se a competência da conservatória do registo civil, se não existissem filhos menores ou, caso existissem, a regulamentação do poder paternal tivesse sido judicialmente acautelada<sup>184</sup>. Anos mais tarde, diminuem os prazos relativos ao pedido de divórcio litigiosos e é eliminado o prazo de duração mínima do casamento enquanto requisito do pedido de divórcio por mútuo consentimento<sup>185</sup>. Posteriormente, a decisão sobre os divórcios por mútuo consentimento, a conversão da

---

e culturais respeitantes ao papel do homem e ao papel da mulher tendo em vista alcançar a igualdade efetiva, encontrando-se no seu horizonte de ação, além de ações informais, intervenções formais, empreendidas pelo Estado e pelo direito”.

<sup>181</sup> Vide Maria de Belém Roseira, “Plataforma de Pequim”, pp. 95-96.

<sup>182</sup> Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, direito...*, p. 122.

<sup>183</sup> Elina Guimarães, “Evolução da situação...”, p. 10.

<sup>184</sup> Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho.

<sup>185</sup> Lei n.º 47/98, de 10 de agosto.

separação em divórcio e a reconciliação de cônjuges separados passou a ser da competência das conservatórias do registo civil<sup>186</sup>.

Em 2008 assiste-se a uma grande modificação do regime do divórcio, operada através da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro. Até esse momento, o ordenamento jurídico português distinguia entre o divórcio por mútuo consentimento e o divórcio litigioso. Na primeira modalidade, o divórcio ocorria por acordo dos cônjuges, que concordavam relativamente à dissolução do vínculo matrimonial; na segunda modalidade, o divórcio era requerido por um dos cônjuges contra o outro, mediante ação em tribunal, podendo ter como fundamento a violação culposa dos deveres conjugais ou a rutura da vida em comum<sup>187</sup>, sendo que, independentemente do fundamento subjacente ao pedido, o tribunal tinha que graduar a culpa dos cônjuges, “para que pudessem ser aplicadas sanções patrimoniais ao cônjuge que tivesse sido o único culpado ou o mais culpado”<sup>188</sup>.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, o Código continuou a prever o divórcio por mútuo consentimento e a essa modalidade juntou-se a do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges. Não estamos perante uma mera alteração terminológica: o divórcio é pedido por um cônjuge, num tribunal, mas o regime dos fundamentos que podem sustentar esse pedido foram radicalmente alterados. Primeiro, a violação culposa dos deveres conjugais deixa de ser fundamento para o divórcio e a culpa dos cônjuges passa a ser irrelevante no processo de divórcio<sup>189</sup>. Segundo, são fundamentos do divórcio, de acordo com o artigo 1781.º, a separação de facto (al. a))<sup>190</sup>, a alteração das faculdades mentais (al. b)), a ausência (al. c)) e “quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a rutura definitiva do casamento” (al. d)). Ao ser acrescentada esta nova alínea, onde se consagra uma cláusula geral, assiste-se a um alargamento das causas objetivas de rutura do casamento.

---

<sup>186</sup> Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro.

<sup>187</sup> A violação culposa dos deveres conjugais, enquanto fundamento para o divórcio, estava prevista no artigo 1779.º, cuja redação foi, entretanto, alterada. A rutura da vida em comum estava, e continua a estar, prevista no artigo 1781.º do Código Civil de 1966.

<sup>188</sup> Guilherme de Oliveira, “A nova lei do divórcio”, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, n.º 13, Ano 7, 2010, p. 5.

<sup>189</sup> Clara Calheiros, “Género e igualdade: há um futuro para o feminismo?”, *Scientia Iuridica*, Tomo LXII, n.º 333, 2013, p. 502, a propósito desta alteração diz-nos que “há estudos empíricos no mundo anglo-saxónico que demonstram que os resultados da implementação de regimes de divórcio sem culpa levaram a iniquidades, do ponto de vista económico, entre homens e mulheres, no período pós-divórcio”.

<sup>190</sup> Sobre este fundamento veja-se o Ac. do TRL de 10 de maio de 2018 (Ondina Carmo Alves) ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Desta forma, o legislador acolhe um sistema de “divórcio-rutura”, já que a modalidade de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges assenta sempre na rutura do casamento, que “pode ser demonstrada através da prova de quaisquer factos”<sup>191</sup>. Aquilo que se pretende é erradicar os litígios desgastantes e violentos em que os cônjuges se atacam mutuamente, facilitando e desdramatizando a dissolução do casamento por divórcio<sup>192</sup>.

Através da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, ocorre a última alteração à definição legal de casamento do artigo 1577.º, constituindo hoje um contrato celebrado entre duas pessoas, não necessariamente “de sexo diferente”. Até esse momento, o Código Civil de 1966 determinava que “o casamento contraído por duas pessoas do mesmo sexo” era juridicamente inexistente (artigo 1628.º, alínea e))<sup>193</sup>. Portanto, o ordenamento jurídico português apenas admitia o casamento, civil ou católico, entre homem e mulher e essa diversidade de sexos constituía uma característica do casamento. Assim, às uniões homossexuais aplicavam-se apenas “algumas medidas de proteção da união de facto”<sup>194</sup>.

Eliminada a expressão “de sexo diferente” passa a ser permitido o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, uma alteração que não reuniu consenso na doutrina: houve, por um lado, quem entendesse que “transfigura o casamento como instituição humana

---

<sup>191</sup> Guilherme de Oliveira, “A nova lei...”, p. 13. Sobre isto Guilherme de Oliveira, *Manual...*, p. 268, afirma que “a evolução mostra a coexistência inicial de um via baseada na violação culposa dos deveres conjugais ao lado de uma via assente na rutura objetiva do matrimónio por causas determinadas, e o movimento subsequente para a consagração de uma via única, fundada na rutura definitiva do casamento por qualquer motivo”. Maria Margarida Pereira, *Direito da Família*, pp. 306-307, defende que “o que a lei hoje determina é que o cônjuge que entenda que a vida comum (a «plena comunhão de vida») perdeu o sentido (...) poderá requerer o divórcio” sendo apenas necessário que “a vida conjugal demonstre ter perdido o sentido para qualquer dos cônjuges”.

<sup>192</sup> Desta forma se concretiza o proposto pelo Projeto de Lei n.º 509/X: “a invocação da rutura definitiva da vida em comum deve ser fundamento suficiente para que o divórcio possa ser decretado”, *vide* Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 509/X, p. 1. Segundo Rute Teixeira Pedro, “A responsabilidade civil como (derradeira) manifestação da juridicidade dos deveres conjugais?”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 61, Janeiro-Março 2018, pp. 52-62, esta lei opera “uma mudança de paradigma, não apenas no que respeita à conceção de divórcio vigente, mas também e sobretudo quanto à configuração de casamento acolhida no ordenamento jurídico português”. Eva Silva, *A desvalorização...*, p. 263, afirma que “hoje a vida a dois é entendida como uma vida de gratificação mútua do casal, pela procura da felicidade de cada um, enquanto durar o afeto dos cônjuges, ou seja, aquilo que os autores têm chamado de uma «relação pura»”, o que significa que “a união matrimonial é algo que só durará enquanto existir o consenso dos cônjuges”. Já Antunes Varela, *Direito da Família*, Lisboa, Livraria Petrony, 1987, p. 466, referia também que “o divórcio deixou de ser considerado como uma sanção”, passando a ser “uma terapêutica jurídica adequada às situações anómalas em que a sociedade conjugal já não podia funcionar, independentemente da culpa de qualquer dos seus sujeitos”. Sobre a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, no Ac. do STJ de 09/02/2012 diz-se que veio “aprofundar o modelo moderno de casamento, por contraposição ao seu modelo tradicional, modelo esse que desvaloriza o lado institucional e faz do sentimento dos cônjuges, ou sejam da sua real ligação afetiva, o verdadeiro fundamento do casamento”.

<sup>193</sup> Naturalmente, a alínea e) do artigo 1628.º foi revogada pela Lei n.º 9/2010, de 31 de maio.

<sup>194</sup> Eva Silva, *A desvalorização...*, p. 40.



anterior à própria lei”<sup>195</sup> e, por outro lado, houve quem defendesse que a admissibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo é uma exigência decorrente dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, bem como do direito ao livre desenvolvimento da personalidade<sup>196</sup>, perspectiva com a qual não podemos deixar de concordar.

A possibilidade de pessoas de sexo diferente contraírem casamento vem quebrar com uma visão tradicionalista e conservadora do casamento, que remete a “plena comunhão de vida”, para uma união heterossexual, e que reforça uma ideia de complementaridade entre a mulher e o homem e de atribuição de tarefas em função de papéis de género<sup>197</sup>.

Importa mencionar que antes da entrada em vigor da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, no n.º 1 do artigo 1690.º lia-se que “tanto o marido como a mulher têm legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro cônjuge”. Ou seja, até esse momento a norma utilizava os termos “homem” e “mulher”. Face à admissibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, no referido preceito, passou a ler-se que “qualquer dos *cônjuges* tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro”.

## 7. O peso da história e o papel do Direito

Posto isto, haverá quem questione: qual o interesse em estudar a desigualdade de género no casamento e analisar as formas de discriminação entre mulheres e homens no contexto da família se a lei já consagra a igualdade? Não estará já conquistado, tudo o que havia para conquistar? Efetivamente, se no nosso estudo nos limitarmos à leitura das normas que regulam o instituto do casamento, poderíamos cair no erro de concluir que a

---

<sup>195</sup> Sobre a divergência doutrinal neste ponto, *vide* Maria Clara Sottomayor, “Anotação ao artigo 1577.º”, in Maria Clara Sottomayor (coord.) *Código Civil Anotado*, p. 18 e ainda Maria Margarida Pereira, *Direito da Família*, pp. 349-355.

<sup>196</sup> Consagrados, respetivamente, nos artigos 1.º, 13.º e 26.º, n.º 1 da CRP. No Acórdão n.º 121/2010 do Tribunal Constitucional declara-se que o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo não é, nem imposto nem proibido pela CRP, pelo que é ao legislador ordinário que cabe “a tarefa de decidir incluir as uniões entre pessoas do mesmo sexo no instituto do casamento, abolindo a diversidade de sexos como um elemento essencial do conceito”. Nas palavras de Maria Margarida Pereira, *Direito da Família*, pp. 353-354, “a CRP deixou a opção pelos modelos familiares em aberto”.

<sup>197</sup> Afirma Teresa Pizarro Beleza, “Antígona no Reino de Creonte – O impacto dos estudos feministas no direito”, *ex aequo*, n.º 6, 2002, p. 78, que a ilegalidade das relações homossexuais advinha do questionamento da “ordem natural de submissão das mulheres aos homens, hoje eufemisticamente designada por «complementaridade»”. A mesma autora, *Mulheres, direito...*, p. 409, diz que “a própria legislação civil, quando se encarrega do contrato de casamento, é a mais eloquente expressão do carácter básico, fundamental, da divisão social de tarefas pelo género feminino e masculino”.

desigualdade de género no regime do casamento é um problema que, juridicamente, não existe<sup>198</sup>.

Ora, em primeiro lugar, é de rejeitar a ideia de que já tudo foi alcançado. Defendemos que a lei permanece inacabada e é essa certeza que garante que quando a realidade o exija, ela é questionada, alterada, ajustada. Em segundo lugar, não esqueçamos que o direito é mais do que a lei e que a igualdade consagrada na lei não garante a igualdade na prática<sup>199</sup>. Na verdade, conta-se que “onde a lei diz igualdade, paridade, os hábitos e os tribunais muitas vezes dizem (ainda) domínio, subordinação”<sup>200</sup>, porque o reconhecimento legal da igualdade entre mulheres e homens ainda não encontra expressão suficiente na vivência dos cônjuges, de modo a quebrar com os costumes e hábitos sociais marcados pelos estereótipos de género e pela hierarquia<sup>201</sup>.

Não será isso que está em causa quando, num casal heterossexual, “é o homem o primeiro contribuinte nas declarações de IRS”, é “quem celebra os contratos de arrendamento”, é “em nome de quem o comprador passa o cheque, num contrato de compra e venda, é “em nome do marido que os bancos imprimem os cheques da conta conjunta de um casal”<sup>202</sup>? Parece-nos que sim. O próprio sistema de Segurança Social continua a inspirar-se “no conceito tradicional da família”: o homem o chefe da família e ganha-pão, a

---

<sup>198</sup> Maria Clara Sottomayor, “A situação das mulheres...”, p. 85, nesta linha, refere que “o desaparecimento da incapacidade da mulher, na lei, faz querer a muitos juristas que o problema da desigualdade está resolvido, criando uma inconsciência ou uma insensibilização relativamente à permanência na sociedade atual, de vestígios do antigo autoritarismo masculino”. No mesmo sentido, Teresa Pizarro Beleza, “Género e Direito: da Igualdade ao “Direito das Mulheres”, *Themis*, ano I, n.º 2, 2000, p. 36 diz: “suponho que a ideologia académica “oficial” será, em grande medida, a de que o problema juridicamente não existe, dado que as leis declaradamente discriminatórias foram revogadas pela Constituição de 1976 e muitos Códigos essenciais (Civil, Penal) alterados ou substituídos na sua sequência”.

<sup>199</sup> No mesmo sentido, Maria Clara Sottomayor, “Feminismo e Método...”, p. 330, “a uma igualdade jurídica ou legal não corresponde, na realidade social, uma igualdade de facto”; e Maria do Céu da Cunha Rego, “Novas respostas...”, p. 86 e 87, “se nos detivermos a olhar e a querer ver a realidade, concluímos que a igualdade na lei não é a igualdade na vida”.

<sup>200</sup> Teresa Pizarro Beleza, *Direito das Mulheres...*, p. 46. Conforme notam Madalena Duarte e Teresa Pizarro Beleza, “Desafios feministas...”, p. 10, “nas últimas décadas, e após a conquista de inúmeros direitos, as lutas foram dirigidas sobretudo ao nível da sua aplicação na prática, ainda refém de contextos políticos e práticas judiciais mais conservadoras. Os tribunais passaram a ser um frequente campo de batalha pela concretização da dignidade de género que o Direito estatal já havia prometido”. Num Ac. do STJ, de 12-04-1977 (Rodrigues Bastos), foi dito que “uma bofetada dada pelo marido a mulher, em estado de exaltação, durante uma discussão com ela havida (...) não traduz o desinteresse pelo cônjuge e pela família, nem tão pouco o desaparecimento da *afectio coniugalis*”.

<sup>201</sup> *Vide*, Maria do Céu da Cunha Rego, “Novas respostas...”, p. 86 e 87, onde afirma que o direito “ainda não encontrou meios suficientemente poderosos para decidir em seu favor o velho conflito com uma normatividade social que persiste na lógica perversa de papéis e expectativas desiguais para mulheres e homens apenas por causa do sexo”.

<sup>202</sup> Estes são apenas alguns dos exemplos dados por Maria Clara Sottomayor, “A situação das mulheres...”, pp. 92-93.

mulher, a súbdita dona de casa financeiramente dependente, “derivando os seus direitos sociais da posição social do marido”<sup>203</sup>. Mas não ficamos por aqui. São os costumes que mandam que o apelido da família seja o do homem<sup>204</sup> e assim acontece na maioria das famílias. A própria celebração do casamento, seja ele civil ou católico, carrega o peso da tradição: é o pai quem leva a filha vestida de branco pelo braço para a entregar ao futuro marido. Se não nos atrevermos a questionar o que está por trás deste ritual, podemos até ficar comovidos com a sua beleza. Mas sendo nós conhecedores das normas discriminatórias do passado e dos costumes que as sustentaram, percebemos que simboliza nada mais nada menos que a transição da subordinação da mulher do poder paternal para o poder marital. Poderes estes abolidos na teoria mas persistentes na prática, com raízes num sistema patriarcal que reduziu a mulher a um objeto que com o casamento deixa de ser propriedade do pai para integrar o património do marido<sup>205</sup>.

Por isso mesmo, não se exagera quando se diz que o direito considerou a mulher “pouco menos que uma não-pessoa, em tempos”. E, nas palavras certeiras de Teresa Pizarro Beleza, “agora di-la pessoa, cidadã, igual aos homens. Será que a vida dela mudou por isso?”<sup>206</sup>.

A lei diz que a mulher pode votar mas, enquadrando essa conquista na realidade familiar, é oportuno questionar: será que a mulher tinha efetivamente liberdade para ir votar, tomar uma decisão, participar na vida pública logo a partir do momento em que a lei deixou de o proibir? A consagração de direitos na lei liberta-a da autoridade do marido, verdadeiramente? Foi dado tanto poder ao homem que se tornou parte da sua essência. Mesmo que o direito lhe tire esse poder, a tradição patriarcal pesa de tal forma que é como

---

<sup>203</sup> Maria João Romão Carreiro Vaz Tomé, “Qualidade de vida: conciliação entre o trabalho e a família”, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, n.º 1, Ano 1, 2004, pp. 53-54. Segundo este “princípio do ganha-pão, as mulheres casadas encontravam-se excluídas da maioria dos benefícios sociais, sendo atribuído aos homens casados um benefício adicional por cônjuge a cargo”. A autora explica que “uma das fontes da desigualdade dos géneros encontra-se nos sistemas de segurança social”, na medida em que o seguro social se centra “na prestação de trabalho remunerado”. Uma desigualdade que brota do facto de não se atribuir qualquer “significado económico ao cuidado das crianças e dos dependentes e à gestão familiar” e de as “condições económicas, sociais e laborais” restringirem “o acesso da mulher ao mercado de trabalho e a sua progressão profissional”.

<sup>204</sup> A lei é neutra neste aspeto. Veja-se o artigo 1677.º do Código Civil de 1966, na sua atual redação.

<sup>205</sup> Ideia semelhante destacada por Simone de Beauvoir, *O Segundo Sexo*, pp. 141-142: “a mulher não é elevada à dignidade de pessoa; ela própria faz parte do património do homem, primeiramente do pai e em seguida do marido”.

<sup>206</sup> Teresa Pizarro Beleza, *Direito das Mulheres*, p. 22.

se nada tivesse realmente mudado, porque a superioridade do homem também adveio da lei mas é maior que ela.

Ou seja, o Direito é um instrumento com um papel determinante, para o bem e para o mal. Durante muito tempo contribuiu para a desigualdade de género, mas foi assumindo um papel inverso, através da tão necessária igualdade legal, que embora seja decisiva, é apenas o começo. Cabe ao Direito<sup>207</sup> efetivar os princípios constitucionais e as disposições legais, promover a igualdade de facto, criando “medidas de discriminação positiva”<sup>208</sup>.

### **CAPÍTULO III - O regime jurídico do casamento à luz do princípio da igualdade dos cônjuges**

#### **1. A igualdade dos cônjuges na Constituição da República Portuguesa**

A Constituição da República Portuguesa de 1976 foi um instrumento que revolucionou o Direito da Família português, ao trazer consigo a concretização da dignidade, da liberdade e da igualdade das pessoas enquanto cônjuges e membros da família. Importa, por essa razão, explorar algumas normas constitucionais que consagram princípios e os direitos fundamentais de Direito da Família e que servem de base à legislação ordinária que regulamenta o casamento, sobre a qual nos debruçaremos posteriormente.

---

<sup>207</sup> Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, direito...*, pp. 387-388, explora a seguinte questão: “pergunta-se se é possível fazer avançar a situação social das mulheres usando instrumentos legais, que tradicionalmente foram utilizados contra elas”. Adianta que “a existência de numerosos preceitos legais que expressa e pormenorizadamente compunham a relação homens-mulheres de uma forma hierarquizada aponta para o seu carácter constitutivo, formativo de relações sociais – não se limitando o Direito a confirmar o que já estaria, no campo social, previamente definido ou estruturado”. Até porque se a “subordinação da mulher ao marido” fosse “natural, ou socialmente estruturada de forma suficiente, a preocupação da instância jurídica em a moldar seria injustificável – ou, pelo menos, exagerada”. E é por isso que conclui, em *Direito das Mulheres...*, p. 61, que “o Direito pode – deve, por responsabilidade histórica – ajudar a desfazer essas hierarquias, não só proibindo tratamentos discriminatórios inferiorizantes, mas sobretudo obrigando as devidas instâncias a tomar medidas que contrariem a real situação de inferioridade social ou de sujeição ou desamparo de algumas pessoas”. A mesma ideia é defendida por Maria Margarida Silva Pereira, *Direito da Família*, p. 31: “na família se geram as desigualdades sociais” e “através da modificação do Direito da Família se caminha a passo direto no sentido de eliminá-las”.

<sup>208</sup> Maria Clara Sottomayor, “Feminismo e Método...”, p. 328. No mesmo sentido, Maria Leonor Beleza, “O Estatuto das Mulheres...”, p. 70: “esta mesma situação, que se traduz em profundas discriminações de que a mulher é normalmente a vítima, atinge um tal enraizamento na vida social e nos costumes que, para a ultrapassar, não basta ir eliminando as discriminações aqui e ali, mas é necessária uma ação positiva e determinada com o objetivo de promover a igualdade efetiva dos homens e das mulheres – a qual está muito para além da mera igualdade jurídica; Jorge Costa, “O direito como instrumento para a igualdade de homens e mulheres – meios de tutela do direito”, *ex aequo*, n.º 10, 2004, p. 63, “a necessidade de medidas discriminatórias positivas”, para “repor (algum) equilíbrio na desigualdade real”; e Maria Lúcia Amaral, “Um povo de homens e de mulheres em país de constituição débil”, *ex aequo*, n.º 10, 2004, p. 20, “o processo de concretização das normas constitucionais não se esgota, porém, na elaboração de leis ordinárias que lhes estejam conformes”, sendo “necessário ainda que a ordem jurídica concretizadora da Constituição seja eficaz e efetiva”.

O artigo 13.º consagra um princípio constitucional estruturante do direito português: o princípio da igualdade. Quando na primeira parte do n.º 1 se diz que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social”, fica demonstrado que este princípio é também um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>209</sup>; na segunda parte do n.º 1 declara-se que todos “são iguais perante a lei”<sup>210</sup>, expressão da igualdade em sentido formal; e no n.º 2 consagra-se a proibição de discriminação “em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”<sup>211</sup>.

A doutrina identifica três dimensões do princípio da igualdade: proibição do arbítrio, proibição de discriminação e obrigação de diferenciação. Em termos muito gerais, um tratamento diferente não pode ser arbitrário, exigindo-se um critério de razoabilidade, de acordo com a ordem axiológica constitucional; é proibida a discriminação que tenha por base os fatores de discriminação ilegítimos elencados no n.º 2 ou outros que sejam igualmente ilícitos; e impõe-se um “tratamento igual de situações iguais” e “tratamento desigual de situações desiguais”<sup>212</sup>, em cumprimento da obrigação de tratamento diferenciado, dirigido à correção de desigualdades<sup>213</sup>.

Enquadrando esta matéria no tema que nos ocupa, a desigualdade entre mulheres e homens, percebemos que a aplicação do princípio da igualdade, no sentido de tratamento igualitário, em que se “presume que aqueles a quem as regras vão ser aplicadas estão na mesma posição”<sup>214</sup>, seria uma forma de perpetuar essa desigualdade, porque mulheres e homens ocupam posições diferentes na vida em família e em sociedade. Essas desigualdades

---

<sup>209</sup> Consagrado no artigo 1.º da CRP.

<sup>210</sup> Segundo Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2.ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p. 164, a palavra «lei», neste artigo, “significa ordem jurídica”, pelo que “diz respeito a todas as funções do Estado e exige criação e aplicação igual da lei, da norma jurídica”. No mesmo sentido, *vide*, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 345.

<sup>211</sup> O artigo 13.º da CRP sofreu apenas uma alteração desde 1976, com a Reforma Constitucional de 2004 em que, no n.º 2 foi acrescentada a categoria «orientação sexual». Estas são as chamadas «categorias suspeitas», que consubstanciam fatores de discriminação considerados ilegítimos, sendo que, esta enumeração não é exaustiva.

<sup>212</sup> Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, pp. 166-167. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, p. 339. Segundo Maria Glória Garcia, *Estudos...*, p. 15, “o princípio da igualdade não traduz só o tratamento igual de situações iguais. Envolve ainda o tratamento diferenciado de situações objetivamente consideradas diferentes, na medida exata da diferença”.

<sup>213</sup> Maria Glória Garcia, *Estudos...*, pp. 18 e 21, diz-nos que “não basta afirmar que todos os homens são iguais em dignidade e direitos” e “não basta afirmar que o que é igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente”. Sugere que “o princípio da igualdade adquire o significativo papel de motor de uma igualdade jurídico-material”.

<sup>214</sup> Maria Clara Sottomayor, “A situação das mulheres...”, p. 101.

de género, construídas e perpetuadas no passado, só serão, portanto, corrigidas, através de tratamentos diferenciados de mulheres e homens<sup>215</sup>.

O artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa debruça-se sobre direitos respeitantes à família, ao casamento e à filiação.

O n.º 1 do artigo 36.º determina que “todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”, podendo dividir-se em duas partes: o direito a constituir família e o direito a contrair casamento<sup>216</sup>, o que demonstra que a Constituição reconhece formas de constituir família além da que se funda no casamento. O direito a celebrar casamento em igualdade de condições – que envolve o direito a decidir casar ou não casar e o direito a escolher com quem casar – não determina a inconstitucionalidade das normas que preveem requisitos ou impedimentos matrimoniais, vem apenas proibir que se estabeleçam “impedimentos que não sejam justificados por interesses públicos fundamentais”<sup>217</sup>.

O n.º 2 do artigo 36.º estabelece que “a lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração”. Assim, os requisitos, os efeitos e a dissolução dos casamentos católicos não são regulados pelo Código de Direito Canónico. Este preceito é concretizado no artigo 1588.º do Código Civil, onde se afirma que “o casamento católico rege-se, quanto aos efeitos civis, pelas normas comuns deste código, salvo disposição em contrário”.

---

<sup>215</sup> Maria Clara Sottomayor, “A situação das mulheres...”, p. 101, faz referência à “igualdade de resultado” defendida pela teoria feminista, como forma de assegurar “que os efeitos das regras, tal como são aplicadas”, colocam mulheres e homens “em posições mais ou menos iguais”. Em suma, “a igualdade-resultado exige que mulheres e homens sejam tratados diferentemente para que terminem ocupando o mesmo nível”. Maria Glória Garcia, *Estudos...*, p. 12, nesta linha, afirma que “as condições singulares dos indivíduos (...) exigem tratamentos diferenciados, sob pena de se criarem ou potenciarem diferenças sociais não menos injustas do que as de épocas passadas”. Na p. 23 a autora reforça que, “atualmente, além de se reconhecer a igualdade a todos, têm de se atribuir “benefícios, posições de favor, privilégios, a grupos sociais que gerações passadas discriminaram de uma forma tão negativa, e por tanto tempo, que ainda hoje sofrem as marcas dessa discriminação”.

<sup>216</sup> A doutrina rejeita a interpretação da norma no sentido de estabelecer um único direito. *Vide*, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 134; Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, p. 561; Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, p. 586. Nas palavras de José João Gonçalves de Proença, “A família na Constituição da República Portuguesa de 1976”, *Lusitana. Direito*, II série, n.º 1, 2003, pp. 139-140, “a família tanto se pode constituir por via do casamento como por outras vias, legalmente admitidas, designadamente a procriação e a adoção. Sendo todas elas igualmente legítimas porque resultantes do exercício de um direito constitucionalmente consagrado”.

<sup>217</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 131. Os autores referem, na p. 132, que “embora a Constituição não formule de modo explícito um princípio de proteção do casamento (só a família é protegida no art. 67.º), temos entendido que a instituição do casamento está constitucionalmente garantida”.

Por sua vez, o artigo 1625.º do Código Civil, determina que “o conhecimento das causas respeitantes à nulidade do casamento católico e à dispensa do casamento rato e não consumado é reservado aos tribunais e às repartições eclesiásticas competentes”, em linha com o disposto no artigo XXV, 1.º par., da Concordata de 1940 celebrada entre o Estado português e a Santa Sé. Naturalmente, questionou-se se estes preceitos não seriam contrários ao princípio que consta do artigo 36.º, n.º 2<sup>218</sup>. A Concordata tem valor supralegal mas infraconstitucional, portanto, existindo uma contradição entre ela e a Constituição da República Portuguesa, o artigo XXV, 1.º par. seria revogado, bem como, o artigo 1625.º do Código Civil.

Ora, na vigência da Concordata de 1940, “fazendo prevalecer o elemento histórico de interpretação sobre o elemento literal”<sup>219</sup>, admitiu-se que fosse da competência dos tribunais e repartições eclesiásticas competentes o conhecimento das causas respeitantes à nulidade do casamento católico e à dispensa do casamento rato e não consumado. Em 1975, o Protocolo Adicional à Concordata considerou em vigor o artigo XXV, 1.º par., da Concordata, e em 1977, a Reforma do Código Civil manteve o artigo 1625.º. Contudo, em 2004 foi celebrada uma Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, na qual não consta um preceito análogo ao da Concordata anterior<sup>220</sup>. Apesar disso, o artigo 1625.º do Código Civil continua em vigor e não sofreu qualquer alteração. Em suma, o legislador decidiu manter, sem qualquer alteração, o artigo 1625.º, mesmo depois da entrada em vigor da Constituição e da omissão na Concordata de 2004<sup>221</sup>.

---

<sup>218</sup> Isabel de Magalhães Collaço, “A reforma de 1977...”, p. 25, “podíamos estar perante uma eventual contradição entre o regime adotado no Código Civil de 1966 para o casamento canónico e o preceito do n.º 2 do artigo 36.º da Constituição”.

<sup>219</sup> Guilherme de Oliveira, *Manual...*, p. 43.

<sup>220</sup> Nas palavras de Guilherme de Oliveira, *Manual...*, p. 43, “essa omissão, que julgamos ter sido deliberada, não pode deixar de significar que Portugal deixou de estar vinculado a reservar aos tribunais eclesiásticos a competência para declarar a nulidade dos casamentos católicos”. Ou seja, “desapareceu o obstáculo jusinternacionalístico” pelo que “Portugal pode agora livremente modificar o artigo 1625.º, sem receio de, ao fazê-lo, violar os seus compromissos internacionais”.

<sup>221</sup> Segundo Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 145, “a Concordata deixou nas mãos do legislador nacional a opção a tomar: manter o disposto no art. 1625.º (...) ou alterar o preceito” sendo que, a alteração, a acontecer, seria no sentido da admissibilidade das ações de anulações dos casamentos católicos serem propostas nos tribunais civis. Na p. 192, os autores afirmam que “a ideia de que a Constituição tenha revogado o art. 1625.º não é defendida pela doutrina e pela jurisprudência dominantes e não tem apoio na história da lei” pelo que “se deve julgar conforme à Constituição”. No mesmo sentido, *vide* José João Gonçalves de Proença, “A família na Constituição...”, p. 145.

O n.º 3 do artigo 36.<sup>o222</sup>, consagra o princípio da igualdade dos cônjuges, constituindo, naturalmente, um preceito constitucional importantíssimo no âmbito do tema que nos ocupa. Foi já por nós explorada a sua importância, enquanto motivador da adaptação legislativa do Código Civil, em 1977, quer ao nível do direito matrimonial, quer em normas do direito da filiação. Esta disposição funciona “como um reforço e uma explicitação” do disposto no artigo 13.º, n.º 2 da CRP<sup>223</sup>, o que não nos parece desnecessário, muito pelo contrário, considerando que era no direito da família, especificamente no regime jurídico do casamento, que encontrávamos um grande número de discriminações em razão do sexo, em que era a própria relação conjugal que justificava esse tratamento diferente.

É uma norma que se refere especificamente ao estatuto das mulheres e dos homens unidos pelo casamento e que estende a sua aplicação à capacidade civil, à manutenção e educação dos filhos, mas também à capacidade política<sup>224</sup>.

No n.º 4 do artigo 36.<sup>o225</sup> prevê-se o princípio da não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento. A referência a esta norma impõem-se porque até à entrada em vigor da CRP, o estatuto de legitimidade/ilegitimidade dos filhos decorria da existência/inexistência de casamento entre os progenitores, pelo que essa legitimidade constituía um verdadeiro efeito do casamento. Esta norma, na sua 1.ª parte, contém o princípio da não discriminação em sentido material, “não permitindo que os filhos nascidos fora do casamento sejam, por esse motivo, “objeto de qualquer discriminação”<sup>226</sup>; e na 2.ª parte contém o princípio da não discriminação em sentido formal, proibindo a utilização de designações ou expressões discriminatórias.

Nos termos da alínea *h*) do artigo 9.º da CRP é uma tarefa fundamental do Estado “promover a igualdade entre homens e mulheres”. Esta alínea só foi acrescentada com a revisão constitucional de 1997, através da Lei n.º 1/97, de 20 de setembro, afigurando-se

---

<sup>222</sup> Artigo 36.º, n.º 3 da CRP: “Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos”.

<sup>223</sup> Maria Leonor Beza, “O Estatuto das Mulheres...”, p. 77. Rosa Martins, *A família...*, p. 339, “a Constituição quer evitar que, no espaço privado da família, permaneçam tratamentos diferentes, desiguais e injustificados dos dois cônjuges, em função do sexo, fundados na tradição da organização familiar”.

<sup>224</sup> Como refere Maria Leonor Beza, “Os efeitos do casamento”, p. 95, “esta última referência encontra justificação no sistema anterior de eleições para as autarquias locais em que, como se sabe, eram chamados a participar os chefes de família apenas... e a mulher só era então chefe de família se não houvesse um homem que o fosse”.

<sup>225</sup> Artigo 36.º, n.º 4 da CRP: “Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação”.

<sup>226</sup> *Vide*, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, pp. 151-152.



especialmente importante por estabelecer uma incumbência ou uma tarefa, funcionando como um “comando de ação” que recai sobre o Estado<sup>227</sup>. Desta forma, é constitucionalmente imposto um esforço ativo de eliminação da desigualdade e promoção da igualdade, mas também da proibição de discriminação em razão do sexo.

## 2. O casamento: noção e caracterização

O ordenamento jurídico português é um dos poucos que consagra uma noção de casamento: “é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”<sup>228</sup>. É um negócio jurídico na medida em que existe um acordo de duas declarações de vontade, contrapostas mas harmonizáveis entre si, criador de um vínculo jurídico, tutelado pela ordem jurídica e produtor de efeitos jurídicos<sup>229</sup>. É um negócio jurídico familiar<sup>230</sup> e um negócio pessoal, no sentido em que influi “no estado das pessoas, familiar ou de outra ordem”<sup>231</sup>.

---

<sup>227</sup> Segundo Jorge Costa, “O Direito como instrumento...”, p. 63, este artigo está numa “relação de espacialidade para com a norma do artigo 13.º” e define “uma tarefa estadual de promoção” que implica a “criação de condições ou remoção de obstáculos para uma igualdade em sentido material”. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, p. 281, chamam-lhe «norma-tarefa». Sobre a temática da intervenção do Estado nas matérias familiares, Maria Clara Sottomayor, “A situação das mulheres...”, pp. 102-105, critica o modelo liberal e a igualdade liberal, pela sua insuficiência e defende uma conceção de Estado Social de Direito, que “intervém na sociedade e na economia para corrigir as desigualdades de facto”. Rosa Martins, *A família...*, pp. 57-83, faz um estudo muito completo sobre a relação do Estado com o Direito da Família, explorando o Estado de Direito liberal e depois o Estado de Direito social. Nessa linha, parece-nos pertinente destacar algumas ideias. Desde logo, a ideia de que o Direito da Família deve existir. A esfera familiar é um lugar de privacidade e de autonomia dos seus membros, mas isso não faz dela uma esfera absolutamente privada, onde o Estado não deve intervir. Essa intervenção, não se traduzindo numa invasão, é, na nossa perspetiva, necessária para assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos. Como defende José João Gonçalves de Proença, “A família na Constituição...”, p. 136, “porque a família é uma instituição importante, cuja função não pode ser ignorada, é que o Estado entende que não lhe pode ficar indiferente e que, ao contrário, deve intervir na sua estruturação e desenvolvimento”.

<sup>228</sup> Artigo 1577.º do Código Civil de 1966 na sua atual redação. Doravante todas as normas em que se omite a referência do diploma a que pertencem considerar-se-ão normas do Código Civil português, na sua atual redação.

<sup>229</sup> Vide, Ângela Cerdeira, *Da responsabilidade civil dos cônjuges entre si*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 65, Eva Silva, *A desvalorização...*, p. 42, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, pp. 240 e ss., Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, *Lições...*, p. 173,

<sup>230</sup> Vide, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, pp. 230 e 241.

<sup>231</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 241. Enquanto negócio pessoal, é maioritariamente regido por normas imperativas e só pode ser concluído ou celebrado pessoalmente, não sendo admitida a representação. Rosa Martins, *A família...*, p. 380, afirma que “o casamento é qualificado como um negócio jurídico pessoal, atendendo ao critério da natureza da relação jurídica em que se irão projetar os seus efeitos”, porque dá origem “à constituição de uma relação jurídica entre os cônjuges, cujos efeitos influem, principalmente, na sua esfera pessoal, em particular na sua esfera familiar”.

Além disso é um negócio solene, porque a celebração terá de respeitar uma certa forma – a cerimónia da celebração do ato –, mas verbal já que o consentimento se presta oralmente<sup>232</sup>.

Uma característica do casamento que não reúne consenso na doutrina é a sua natureza contratual. São múltiplos os argumentos invocados por quem defende que o casamento não é um contrato: afirma-se que a intervenção do Estado, na cerimónia de celebração do ato, através do conservador do registo civil, atribui ao casamento uma natureza “publicística”; propõe-se que a declaração do conservador, a par das declarações dos nubentes, faz do casamento um negócio plurilateral; destaca-se a limitada autonomia privada das partes, já que os efeitos fundamentais do casamento são fixados imperativamente pela lei e não pelos nubentes. Portanto, há quem proponha que o casamento constitui um acordo, considerando que os nubentes não têm interesses contrários e as suas declarações de vontade têm o mesmo conteúdo; outros defendem que deve ser classificado como uma instituição<sup>233</sup>.

Ora, parece-nos pertinente fazer algumas notas relativamente a estes argumentos. A intervenção do conservador do registo civil não se traduz numa declaração de vontade, razão pela qual o casamento é um ato (só) dos nubentes, cujo consentimento constitui o núcleo essencial do casamento. Apesar de muito do conteúdo do casamento estar definido na lei, e imperativamente, os nubentes continuam a ter alguma autonomia privada<sup>234</sup>: têm a liberdade de casar ou não<sup>235</sup>, a liberdade de escolher a pessoa com quem casam, podem optar entre o casamento civil e o casamento católico, escolhem, através de convenção antenupcial, o regime de bens aplicável ao seu casamento e definem de que forma hão-de cumprir os

---

<sup>232</sup> Normalmente, nos negócios solenes, é exigida a forma de documento escrito. Neste caso, a forma é a própria cerimónia de celebração do casamento e não o assento ou registo, lavrado e assinado posteriormente. Veremos que as formalidades da celebração do casamento são diferentes consoante se trate de casamento civil ou católico, estando previstas no Código de Registo Civil e no Código de Direito Canónico, respetivamente.

<sup>233</sup> Há ainda outros entendimentos como os de Carlos Pamplona Corte-Real e José Silva Pereira, *Direito da Família: tópicos para uma reflexão crítica*, Lisboa, AAFDL, 2008, pp. 27-29, que afirmam que reconduzir o casamento a um contrato “denota uma ostensiva falha técnica”, por considerarem que se está “num domínio não contratualizável” tendo em conta o carácter livre e íntimo do casamento, bem como a sua estrutura complexa. Defendem que “não se pode aplicar ao casamento o regime dos contratos bilaterais”, já que “o casamento é estruturalmente livre, um mero projeto de vida acordado e criado ou recriado ao longo da vida” e que “não pode merecer mais do que a tutela inerente aos princípios gerais de direito, v.g. a boa-fé, o enriquecimento sem causa e o abuso de direito”.

<sup>234</sup> Segundo Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, *Lições...*, p. 173, “a autonomia deixada aos nubentes é muito pequena”, dado que “os efeitos pessoais do casamento, e alguns dos efeitos patrimoniais, são fixados imperativamente pela lei, sem que as partes possam, portanto, introduzir derrogações no regime legal respetivo”. Na mesma linha, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 230, afirmam ser “muito limitada a margem de autonomia concedida às partes neste domínio”, referindo também que “não podem os nubentes, p. ex., inserir no contrato de casamento condição ou termo ou modificar os efeitos legais do ato”.

<sup>235</sup> Como nos diz Eva Silva, *A desvalorização...*, p. 42, “ninguém pode ser obrigado a casar nem ser privado de casar (desde que não sofra de um impedimento legal)”.

deveres conjugais<sup>236</sup>. Por fim, entendemos que não existe qualquer contradição entre o facto de o casamento ser visto como uma instituição e o facto de a fonte dessa instituição ser um contrato<sup>237</sup>.

A orientação por nós defendida, bem como pela maioria da doutrina<sup>238</sup>, é aquela que vai de encontro com conceito utilizado no artigo 1577.º: o casamento é um contrato, mesmo sendo o seu regime “um grande conjunto de exceções ao regime geral dos contratos, da propriedade, da administração de bens, e da responsabilidade civil”<sup>239</sup>.

Uma característica do casamento que resulta da alínea c) do artigo 1601.º é a exclusividade ou unidade, pelo que não é possível estar, ao mesmo tempo, casado com mais do que uma pessoa. Além disso o casamento não é livremente dissolúvel, na medida em que a sua dissolução ocorre ou com a morte de um dos cônjuges ou através do divórcio<sup>240</sup>.

### 3. O casamento católico e o sistema matrimonial português

Do Código de Direito Canónico<sup>241</sup> retira-se que, com o matrimónio, o homem e mulher “constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole”<sup>242</sup>. Atente-se que o «bem dos cônjuges», enquanto fim do matrimónio, é referido antes da «procriação e educação da prole», sendo certo que a consumação tem uma especial importância no âmbito do

---

<sup>236</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 231, neste âmbito, explicam que “os cônjuges devem acordar sobre a orientação da vida em comum (art. 1671.º, n.º 2); além disso, são os cônjuges que escolhem de comum acordo a residência da família (art. 1673.º) e a forma como cada um cumpre o dever de contribuir para os encargos da vida familiar, optando entre as várias possibilidades que o art. 1676.º permite”.

<sup>237</sup> Antunes Varela, *Direito da Família*, pp. 171-176.

<sup>238</sup> Por exemplo, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, pp. 231-235, Diogo Leite de Campos, *Lições...*, pp. 173-174, Maria Margarida Pereira, *Direito da Família*, pp. 289-293, Rosa Martins, *A família...*, pp. 366-378, Luís Silveira, “Anotação ao artigo 1577.º”, in Ana Prata (coord.) *Código Civil Anotado*, p. 457.

<sup>239</sup> Guilherme de Oliveira, “Responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais”, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 16, n.º 31-32, 2019, pp. 23 e 35.

<sup>240</sup> Por essa razão, alguns autores caracterizam o casamento como “tendencialmente perpétuo”. Conforme explicam Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 245, antes a doutrina referia-se à «perpetuidade» do casamento “para exprimir a ideia de que este só se dissolve quando algum dos cônjuges falecer”. Hoje, com a facilitação do divórcio, autores como Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, *Lições...*, pp. 176-177, falam numa vocação de perpetuidade: “com a adoção do divórcio, a perpetuidade transformou-se numa simples tendência, numa vocação”, o casamento “não é perpétuo na medida em que pode ser dissolvido por divórcio”. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 246, propõem que existe uma “dissolubilidade condicionada, e não livre, no sentido em que não possam ser apostos ao casamento condições ou termo resolutivos, haja um *numerus clausus* de causas do divórcio e não seja permitido estipular outras além das previstas no art. 1781.º CCiv”.

<sup>241</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 194, referem que o direito canónico está compilado no *Codex Iuris Canonici*, promulgado em 25 de janeiro de 1983 e que entrou em vigor em 27 de novembro seguinte”.

<sup>242</sup> Cânone 1055, §1.

casamento católico<sup>243</sup>. Este contrato matrimonial, celebrado entre pessoas batizadas, constitui, concomitantemente, um sacramento da Igreja Católica<sup>244</sup> e tem como características essenciais a unidade e a indissolubilidade<sup>245</sup>.

No sistema matrimonial vigente no nosso ordenamento jurídico, os católicos podem, como sempre puderam, escolher entre o casamento católico ou o casamento civil. Para estes vigora o sistema de casamento civil facultativo na segunda modalidade, “em que o casamento católico não é apenas outra forma de celebração do casamento, mas um instituto diferente, disciplinado em vários aspetos por normas diversas das que regem o casamento civil”<sup>246</sup>.

Para os que pertençam a igrejas ou comunidades religiosas que não a católica, há que distinguir entre as que se consideram, ou venham a considerar-se, radicadas e não radicadas no país. No caso das radicadas no país<sup>247</sup>, vigora o sistema de casamento civil facultativo na primeira modalidade: ao abrigo do artigo 19.º da Lei da Liberdade Religiosa<sup>248</sup>, “são reconhecidos efeitos civis ao casamento celebrado por forma religiosa perante o ministro do culto”. Ou seja, é aceite a celebração religiosa e em todos os outros aspetos o casamento rege-se pelas mesmas normas do casamento civil. Para os que pertençam a igrejas ou comunidades religiosas não radicadas no país, vigora o sistema de casamento civil obrigatório, porque nesses casos não é atribuído qualquer valor à cerimónia religiosa.

Ora, tendo em conta que há casamentos em que o regime aplicável é um misto de direito civil e direito canónico, impõem-se, nesse âmbito, algumas considerações. O artigo 1596.º exige capacidade civil para quem celebre casamento católico, de modo a evitar que

---

<sup>243</sup> Guilherme de Oliveira, *Manual...*, pp. 66-67, refere que “a consumação continua a ter no casamento católico um relevo que não possui no casamento civil” e esclarece que “não é que seja necessária para a perfeição do ato”, no entanto “a consumação como que torna o ato mais estável, pois só depois de consumado é que o casamento católico goza de indissolubilidade, não apenas intrínseca, mas também extrínseca”.

<sup>244</sup> No Cânone 1055, § 2 é dito que “entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido que não seja, pelo mesmo facto, sacramento”. Segundo Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 198, é desta que ideia que “a Igreja parte para chamar também para si a regulamentação do ato matrimonial”.

<sup>245</sup> No Cânone 1056 diz-se que “as propriedades essenciais do matrimónio são a unidade e a indissolubilidade, as quais, em razão do sacramento, adquirem particular firmeza do matrimónio cristão”. Sobre este ponto, Guilherme de Oliveira, *Manual...*, p. 67, observa que “a vocação de perpetuidade do casamento católico é mesmo muito mais forte do que a do casamento civil, pois são extremamente raros os casos, previstos nos câns. 1141-1150, em que o direito canónico permite a dissolução do vínculo matrimonial”.

<sup>246</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 218.

<sup>247</sup> Sobre a qualificação de igreja ou comunidade religiosa “radicada no País”, *vide* Guilherme de Oliveira, *Manual...*, p. 68.

<sup>248</sup> Lei n.º 16/2001, de 22 de junho.

um casamento fosse considerado, simultaneamente, válido de acordo com o direito civil e inválido de acordo com o direito canónico ou vice-versa. Assim sendo, existe “uma dupla exigência em matéria de capacidade matrimonial”<sup>249</sup>: ao casamento católico, além dos impedimentos previstos no direito canónico<sup>250</sup>, aplicam-se também as normas relativas aos impedimentos ao casamento civil<sup>251</sup>. Em termos de registo, o pároco lavra assento paroquial em duplicado, que depois envia à conservatória do registo civil competente, para ser transcrito no livro de casamentos”<sup>252</sup>. Uma última nota tem que ver com o facto de qualquer casamento, civil ou católico, poder ser dissolvido por divórcio, nos mesmos termos, nos tribunais civis.

Embora estes pontos acabados de enunciar aproximem o casamento civil e o casamento católico, a verdade é que continuam a identificar-se como duas modalidades diferentes, impondo que se esquematize em que matérias vale o direito civil, o direito canónico ou ambos, para depois nos debruçarmos com mais pormenor unicamente à disciplina do casamento civil.

Relativamente aos requisitos do casamento, o consentimento segue as regras do direito canónico<sup>253</sup>, no entanto, à capacidade para casar catolicamente aplicam-se o sistema de impedimentos do direito canónico e o sistema de impedimentos do direito civil. Da mesma forma, o processo preliminar de casamento católico abrange formalidades canónicas e civis. Naturalmente, a celebração do casamento é exclusivamente regulada canonicamente. Já vimos que, nos termos do artigo 1625.º, as causas de nulidade do casamento católico são da competência dos tribunais e repartições eclesiásticas, no entanto, os efeitos da nulidade regem-se pelo direito civil<sup>254</sup>. De acordo com o artigo 1588.º, os efeitos do casamento católico, pessoais e patrimoniais, são os previstos no Código Civil<sup>255</sup>. Finalmente, no respeito

---

<sup>249</sup> Nuno Alonso Paixão, “Anotação ao artigo 1596.º”, in Maria Clara Sottomayor (coord.) *Código Civil Anotado*, p. 60.

<sup>250</sup> Nos cânones 1073 e ss. do Código de Direito Canónico.

<sup>251</sup> Artigos 1600.º e ss. do Código Civil de 1966.

<sup>252</sup> Artigos 167.º e 169.º do Código do Registo Civil, doravante CRCiv. Guilherme de Oliveira, *Manual...*, p. 69, refere que “a transcrição do duplicado do assento paroquial nos livros do registo civil é agora condição legal de eficácia civil do casamento, não permitindo o Estado que o casamento seja invocado – segundo o princípio geral do art. 1699.º - enquanto não for lavrado o assento respetivo”.

<sup>253</sup> Segundo afirma Guilherme de Oliveira, *Manual...*, p. 70, “trata-se de requisitos de validade do ato e já sabemos que os tribunais civis não podem pronunciar-se sobre a validade ou nulidade do casamento católico (art. 1625.º)”.

<sup>254</sup> Artigos 1647.º e 1648.º do Código Civil de 1966.

<sup>255</sup> Veja-se, sobre o artigo 1588.º do Código Civil de 1966, Rossana Martingo Cruz, “Anotação ao artigo 1588.º”, in Maria Clara Sottomayor (coord.), *Código Civil Anotado*, p. 44: “esta disposição legal consagra um princípio de equiparação do casamento católico ao casamento civil, no que concerne aos efeitos meramente

à dissolução do casamento católico, a dissolução por morte ou por divórcio, rege-se pela lei civil, sendo certo que o direito canónico prevê uma causa de dissolução própria do casamento católico: a dispensa de casamento rato e não consumado<sup>256</sup>.

Claro que, se os efeitos civis de qualquer modalidade de casamento são os previstos na lei civil, o princípio da igualdade dos cônjuges aplica-se a todos os casamentos, ainda que a forma dos casamentos católicos “observe preceitos de uma religião que sustenta a subordinação da mulher ao homem”<sup>257</sup> no matrimónio.

#### 4. Requisitos do casamento

A validade do casamento depende da verificação de dois importantes requisitos: a capacidade e o consentimento dos nubentes.

No contrato de casamento existe uma “averiguação prévia da capacidade matrimonial”, com a intenção de evitar que se celebrem casamentos inválidos<sup>258</sup>. De acordo com o artigo 1600.º, possuem capacidade para casar as pessoas que não sofram de impedimentos matrimoniais previstos na lei, sendo essa capacidade aferida no momento do casamento. Os impedimentos matrimoniais são “circunstâncias que, de qualquer modo, impedem a celebração do casamento” constituindo, por isso, as causas das incapacidades matrimoniais “ou das outras proibições legais de concluir matrimónio”<sup>259</sup>.

Os impedimentos dirimentes absolutos (artigo 1601.º) obstam ao casamento de uma pessoa com qualquer outra. São verdadeiras incapacidades da pessoa, que fazem com que não tenha idoneidade para celebrar casamento, a idade inferior a dezasseis anos (al.

---

civis. Ou seja, quer no âmbito dos efeitos pessoais, quer na esfera dos efeitos patrimoniais”. Também Luís Silveira, “Anotação do artigo 1588.º”, in Ana Prata (coord.), *Código Civil Anotado*, p. 465, afirma que “este artigo dá execução ao art. 36.º, n.º 2, da CRP, quando dispõe que a lei (civil) regula os “requisitos e efeitos do casamento”.

<sup>256</sup> Vejam-se os cânones 1697 e ss., bem como o artigo 16.º da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa de 2004. Luís Silveira, “Anotação ao artigo 1588.º”, in Ana Prata (coord.), *Código Civil Anotado*, p. 467, explica que “o casamento rato e não consumado é o casamento celebrado mas não seguido de relações sexuais entre os cônjuges” e afirma que esta é “a mais relevante exceção ao princípio geral de regulação pela lei civil dos efeitos dos casamentos católicos”.

<sup>257</sup> Jorge Duarte Pinheiro, “Religião e Direito...”, p. 95.

<sup>258</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, pp. 290-291, explicam que “a lei procura aqui, não só salvar os efeitos já produzidos dos casamentos inválidamente celebrados” – através do instituto do casamento putativo – bem como “atalhar preventivamente aquele mal, evitando que cheguem a celebrar-se esses casamentos”.

<sup>259</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 291. António Barroso Rodrigues, “Anotação ao artigo 1601.º”, in Maria Clara Sottomayor (coord.), *Código Civil Anotado*, p. 80 refere que “a organização sistemática adotada na presente subsecção relativa aos impedimentos matrimoniais nominados revela a clara opção legislativa de regular os impedimentos numa lógica de prioridade, dos mais gravosos perante os menos”.

a)), a demência notória e a decisão de acompanhamento (al. b)), e o casamento anterior não dissolvido (al. c)). De entre as três alíneas, destacamos a primeira, na qual se prevê como impedimento a falta de idade nupcial<sup>260</sup>: dezasseis anos, igual para mulheres e homens, desde a Reforma de 1977, em nome do princípio da igualdade.

Os impedimentos dirimentes relativos (artigo 1602.º) impedem o casamento com *determinadas* pessoas, em virtude de um qualquer vínculo ou relação existente entre essas duas pessoas. Inserem-se neste artigo o parentesco na linha reta (al. a)), a relação anterior de responsabilidades parentais (al. b)), o parentesco no segundo grau da linha colateral (al. c)), a afinidade na linha reta (al. d)) e a condenação anterior de um dos nubentes, como autor ou cúmplice, por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro (al. e)).

Os impedimentos impeditivos (artigo 1604.º) impedem o casamento mas não são causa de incapacidades matrimoniais, constituindo meras proibições legais: a falta de autorização dos pais ou do tutor para o casamento do nubente menor, mas com idade nupcial – portanto os maiores de 16 mas menores de 18 – quando não suprida pelo conservador do registo civil (al. a)), o parentesco no terceiro grau da linha colateral (al. c)), o vínculo de tutela, acompanhamento de maior ou administração legal de bens (al. d)) e a pronúncia do nubente pelo crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão passada em julgado (al. f)).

O prazo internupcial, que constava da alínea b) do artigo 1604.º e vinha regulado no artigo 1605.º, foi revogado pela Lei n.º 85/2019, de 3 de setembro. Antes dessa alteração, estava impedido de celebrar casamento aquele cujo matrimónio anterior fosse dissolvido, declarado nulo ou anulado, enquanto não decorresse o período de 180 dias, caso fosse homem, e de 300 dias, caso fosse mulher. Se a mulher comprovasse não estar grávida, aplicar-se-ia o prazo de 180 dias. Esta solução tinha como fundamento essencial “o decoro necessário à passagem de certo tempo entre os dois estados matrimoniais”<sup>261</sup>, permitindo que ambos os cônjuges fizessem um luto de 180 dias. À mulher aplicava-se o prazo de 300

---

<sup>260</sup> A idade nupcial é, nas palavras de Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 294, “aquela idade mínima que indicia suficiente maturidade física e psíquica e que a lei exige para que se possa celebrar casamento válido”.

<sup>261</sup> Maria Margarida Pereira, *Direito da Família*, p. 480.

dias para evitar dúvidas sobre a paternidade de um filho nascido depois do segundo casamento.

Surgiram propostas de eliminação do prazo internupcial, por se considerar que limitava o direito a casar e que, face à disparidade de prazos para mulheres e homens, consubstanciava uma violação do princípio da não discriminação em razão do sexo<sup>262</sup>.

É certo que, durante muito tempo, o prazo internupcial se revelou necessário, na medida em que era a única forma de “garantir que se evitava a dúvida sobre se um filho era do primeiro ou do segundo marido”, mas isso numa altura em que os sistemas jurídicos não dispunham de ações adequadas nem de provas científicas destinadas a esclarecer essas dúvidas<sup>263</sup>. Entretanto, o contexto social alterou-se e o conhecimento científico evoluiu, pelo que, não existem já razões que justifiquem a aplicação deste prazo. Assim sendo, não podemos deixar de concordar com a alteração legislativa que levou à eliminação de um regime tão discriminatório em relação às mulheres, que viam os seus direitos limitados de uma forma mais gravosa do que os seus ex-maridos, a menos que provassem que não estavam grávidas<sup>264</sup>. Na nossa perspetiva, foi dado mais um passo no sentido de uma disciplina do casamento verdadeiramente igualitária.

É evidente que o casamento, tal como qualquer negócio jurídico, exige consentimento da parte dos nubentes o que, no fundo, é uma manifestação da sua vontade de celebrar casamento<sup>265</sup>. Esse consentimento terá de ser pessoal, puro e simples, perfeito e livre.

---

<sup>262</sup> Maria Margarida Pereira, *Direito da Família*, pp. 487-490.

<sup>263</sup> Guilherme de Oliveira, “Notas sobre a eliminação do prazo internupcial”, 2018, p. 4, disponível em [www.guilhermedeoliveira.pt](http://www.guilhermedeoliveira.pt).

<sup>264</sup> De acordo com a Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 436/XIII/2.<sup>a</sup>, apresentado pelo Bloco de Esquerda, p. 3, “não é hoje admissível que o aludido prazo seja para as mulheres, quase o dobro (300 dias) do que é para os homens (180 dias)”. Pois, “num Estado de Direito Democrático moderno, a igualdade de género e os direitos das mulheres constituem traves-mestras da arquitetura de direitos fundamentais da sociedade, não sendo, pois, admissíveis discriminações como a vigente em matéria de prazo internupcial, nem tão pouco é tolerável que uma mulher, para contrair novo matrimónio nas mesmas condições que o seu ex-cônjuge, seja obrigada a provar em tribunal que não está grávida. Felizmente, os avanços significativos verificados nas últimas décadas na ciência permitem-nos hoje dissipar, de forma célere e eficaz, todas as dúvidas sobre a verdade biológica da paternidade, não podendo o Estado, a pretexto desse objetivo, insistir numa discriminação evidente entre homens e mulheres”.

<sup>265</sup> Segundo Eva Silva, *A desvalorização...*, p. 61, o consentimento traduz-se na “existência de vontade no sentido da celebração do casamento”. E, como nos dizem Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 261, “sem vontade de casar, da parte de ambos os nubentes, e sem que essa vontade tenha sido manifestada, nos termos da lei, não pode haver casamento válido”.



Pessoal no sentido em que deve ser expresso pessoalmente, pelos próprios nubentes, no momento da celebração<sup>266</sup>. Puro e simples, porque o casamento não pode ser submetido a condição ou a termo, em convenção antenupcial, no momento da celebração do casamento ou em outro ato<sup>267</sup>. Perfeito, na medida em que, por um lado, as declarações de vontade devem ser concordantes e, por outro, essas declarações devem corresponder à vontade dos nubentes. De acordo com o artigo 1634.º, a declaração de vontade dos nubentes constitui presunção de que os nubentes quiseram contrair o matrimónio, mas também de que existe concordância entre essas declarações e a sua vontade. Os casos em que tal não acontece estão previstos no artigo 1635.º: incapacidade mental (al. a)), erro na declaração, (al. b)), coação física (al. c)), casamento simulado (al. d)). Finalmente, livre, no sentido em que a vontade “tenha sido esclarecida” – ou seja, sem erro<sup>268</sup> – e “se tenha formado com liberdade exterior” – ou seja, sem coação. Mais uma vez, no artigo 1634.º, presume-se que a vontade não está viciada por erro ou coação<sup>269</sup>.

Como vimos, o casamento é um negócio jurídico solene, portanto, enquanto contrato que está sujeito a um determinado procedimento formal, terá de seguir um conjunto de formalidades, como o processo preliminar de casamento<sup>270</sup>, a celebração do casamento<sup>271</sup> e o registo do casamento<sup>272</sup>, disciplinadas pelo Código Civil e, essencialmente, pelo Código do Registo Civil.

---

<sup>266</sup> Esta característica constitui uma importante manifestação do carácter pessoal do casamento e está expressa na lei, no artigo 1619.º do Código Civil de 1966.

<sup>267</sup> É o que decorre do n.º 2 do artigo 1618.º do Código Civil de 1966. Como destacam Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 269, “pode invocar-se aqui a própria dignidade da instituição matrimonial e, sobretudo, a ideia de que o casamento é um negócio que afeta o estado das pessoas”, de modo que “não pode ficar na dependência de acontecimento futuro, incerto (condição) ou mesmo certo (termo)”.

<sup>268</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, pp. 280-281, explicam que o erro releva nos termos do artigo 1636.º do Código Civil de 1966: primeiro, ser “um erro sobre a pessoa do outro contraente”, sobre as suas qualidades essenciais; segundo, ser próprio; terceiro, ser desculpável e, por fim, um erro que verse “sobre uma circunstância que tenha sido decisiva ou determinante na formação da vontade, de tal maneira que, se o erro não existisse e o sujeito tivesse um conhecimento exato dessa circunstância, não teria querido celebrar o casamento”.

<sup>269</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, pp. 284-286, definem coação, enquanto vício da vontade, como “receio ou temor ocasionado no declarante pela cominação de um mal, dirigido à sua própria pessoa, honra ou fazenda ou de um terceiro”. Duas exigências decorrem do artigo 1638.º do Código Civil de 1966: a gravidade do mal com que o nubente é ilicitamente ameaçado e o receio justificado da sua consumação.

<sup>270</sup> O processo preliminar de casamento é da competência das conservatórias do registo civil (artigo 134.º CRCiv) e tem início com a declaração prevista nos artigos 135.º e 136.º do CRCiv. O principal objetivo é analisar e verificar a identidade e a capacidade matrimonial dos nubentes (artigo 143.º CRCiv).

<sup>271</sup> A celebração do casamento deve ter lugar nos seis meses após autorização do conservador do registo civil (artigos 1614.º CC e 145.º, n.º 1 CRCiv), aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 153.º e ss. do CRCiv.

<sup>272</sup> O registo do casamento ocorre após a celebração. É obrigatório, é “a única prova legalmente admitida do casamento” e, estando em causa o casamento civil, “é lavrado por inscrição em suporte informático”, vide Guilherme de Oliveira, *Manual...*, pp. 103 e 104.

## 5. O artigo 1671.º: os princípios da igualdade dos cônjuges e da direção conjunta da família

Em consonância com os artigos 13.º, n.º 2 e 36.º, n.º 3 da CRP, o artigo 1671.º do Código Civil, prevê que o casamento se baseia na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, consagrando, assim, o princípio da igualdade dos cônjuges<sup>273</sup>.

Como iremos confirmar, o princípio da igualdade dos cônjuges foi respeitado e materializado ao longo do regime dos efeitos do casamento – tanto pessoais como patrimoniais – e, face a eventuais lacunas, a integração deve ser feita com base neste princípio. Ou seja, ao contrário do que acontecia na legislação que vigorou no passado, este princípio “não é uma promessa de igualdade logo em seguida violada pelo próprio legislador”<sup>274</sup>.

Mais do que um guia na concretização dos deveres conjugais, este é um princípio que institui um modelo de casamento, “um modo de conceber todas as relações entre os cônjuges”<sup>275</sup>, paritário, no qual predominam ideais de liberdade e autonomia, bem como de colaboração e assistência.

Uma norma igualmente relevante é aquela onde se consagra o princípio da direção conjunta da família, segundo o qual a direção da família pertence a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum, tendo em conta o bem da família e o interesse de um e outro<sup>276</sup>. Assim, a igualdade dos cônjuges implica que a direção da família, e as tarefas e funções que dela decorrem, sejam partilhadas. Este preceito não só reconhece a mulher como “codiretora da sociedade conjugal”, como indica que a par do bem da família,

---

<sup>273</sup> Jorge Duarte Pinheiro, *O núcleo intangível da comunhão conjugal - os deveres conjugais sexuais*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 120, afirma que “o princípio da igualdade dos cônjuges é suscetível de ser compreendido em sentido positivo e em sentido negativo. No último sentido, o princípio impede que a lei privilegie ou discrimine um cônjuge face ao outro em razão do sexo. Na aceção positiva, impõe um tratamento justificadamente igual ou desigual dos cônjuges. Nesta última ótica, o princípio da igualdade dos cônjuges torna-se permeável à finalidade da igualdade real, admitindo assegurá-la através do tratamento igual dos cônjuges em situações desiguais ou do tratamento desigual dos mesmos em situações iguais”.

<sup>274</sup> Maria Leonor Pizarro Beza, “Os efeitos do casamento”, p. 107.

<sup>275</sup> Maria Margarida Pereira, *Direito da Família*, p. 302. Na p. 304, a autora fala numa aliança entre os direitos de personalidade e o princípio da igualdade, e afirma que “o atual casamento corresponde às exigências do casal e igualmente de cada sujeito singular (de cada cônjuge)”. Anália Torres, “A sociologia da família, a questão feminina e o género”, *ex aequo*, n.º 6, 2002, p. 122, fala-nos de “uma perspetiva sobre a relação conjugal marcada pelo igualitarismo, pela indiferenciação no desempenho das tarefas, pela proximidade entre os cônjuges e pela comunicação recíproca como critérios para a satisfação conjugal”.

<sup>276</sup> Artigo 1671.º, n.º 2 do Código Civil de 1966.

se tenham em consideração os interesses individuais dos cônjuges, sugerindo uma transição do modelo de “família-instituição” para o modelo de “família-convivência”<sup>277</sup>.

Aos deveres do artigo 1672.º, que estudaremos de seguida, podemos acrescentar este dever de acordar sobre a orientação da vida em comum. Ou seja, deve ser desenhado, em conjunto, um plano das principais escolhas e orientações da vida familiar que, evidentemente, irá evoluindo com os próprios cônjuges<sup>278</sup>. Conforme decorre da letra da lei, esses acordos devem ter em consideração o bem da família e os interesses de ambos, sem que sejam violadas as normas imperativas que preveem os efeitos do casamento.

Fora deste âmbito familiar, dirigido conjuntamente, há-de existir a vida e os interesses particulares de cada um dos cônjuges que, naturalmente, respeitará apenas a cada um deles<sup>279</sup>, de forma que os direitos de personalidade dos cônjuges não sofram limitações. Encontramos essa mesma ideia plasmada na lei relativamente ao exercício de profissão ou outra atividade<sup>280</sup>.

---

<sup>277</sup> Guilherme de Oliveira, “Responsabilidade civil...”, p. 19-20. Explica Guilherme de Oliveira que nesta norma reside “uma ideia que não quer negar o valor supra individual do casamento e da família, mas que instala com firmeza a necessidade de compatibilizar a força tradicional da instituição com o reconhecimento dos direitos fundamentais dos cidadãos casados”. No mesmo sentido, Ângela Cerdeira, *Da responsabilidade civil...*, p. 48, afirma que “cada um dos cônjuges, antes de ser um membro da família, é uma pessoa, um sujeito de direito, que não deve sofrer qualquer limitação nas suas prerrogativas fundamentais, nem mesmo em confronto com o outro cônjuge”. Rosa Martins, *A família ...*, pp. 392-393, faz uma reflexão pertinente, relativamente a este princípio, sobre “a imposição da direção conjunta da família” poder parecer “uma intervenção excessiva, e até prejudicial, do Estado na relação conjugal” que “coartava a liberdade dos cônjuges de organizar a vida em comum segundo os seus valores e interesses”. A esse respeito, afirma que “o reconhecimento da dignidade da pessoa humana a cada um dos cônjuges não se projeta somente no respeito pela sua autonomia e liberdade no âmbito da relação matrimonial, mas também se reflete na consideração da efetiva ou eventual vulnerabilidade da pessoa de cada um dos cônjuges”. Conclui que “é absolutamente necessária e justificada a intervenção do Estado na relação conjugal, sob a forma de imposição da direção conjunta da vida familiar, garantindo uma posição de igualdade ao cônjuge mais vulnerável na definição da orientação da vida em comum”.

<sup>278</sup> Rosa Martins, *A família...*, p. 391, explora esta ideia de que o projeto que os cônjuge delinearem “não pode ficar cristalizado”, antes terá de “acompanhar o desenvolvimento da vida conjugal e familiar e, portanto, pode ser alterado segundo as necessidades de cada momento”.

<sup>279</sup> Sobre este ponto, Maria Leonor Pizarro Beleza, “Os efeitos do casamento”, pp. 107-109, refere que “é comum as legislações limitarem de uma forma ou de outra aquilo que é confiado à decisão de ambos os cônjuges, em função da comunidade familiar”, de maneira que os assuntos pessoais não estão sujeitos a um mútuo acordo. A autora explica que “é evidente que os interesses da vida pessoal de cada um podem colidir com os interesses da família e do outro cônjuge” e conclui que “não é fácil dizer quais são os assuntos que ambos os cônjuges têm necessariamente de decidir em comum” até porque isso é algo que “varia certamente de família para família”.

<sup>280</sup> O artigo 1677.º-D do Código Civil de 1966 consagra que “cada um dos cônjuges pode exercer qualquer profissão ou atividade sem o consentimento do outro”. Guilherme de Oliveira, *Manual...*, p. 136, especifica que cada um dos cônjuges pode “vestir-se e pentear-se como quiser, escolher os seus amigos, professar a religião que entender”, bem como “ser militante ou simpatizante do partido político, do sindicato, da associação cívica ou do clube de futebol da sua preferência”. Assim, “cada cônjuge guarda intacta a sua liberdade de pensamento e opinião, assim como a liberdade de os manifestar pelo modo que achar mais adequado”, “a sua liberdade de comportamento” e “o seu direito à intimidade da vida privada”.

Sendo estas normas imperativas, é nulo um acordo dos cônjuges que atribua a chefia da família a um deles ou admita derrogações ao princípio da igualdade<sup>281</sup>.

## **6. Efeitos pessoais do casamento**

### **6.1 Deveres conjugais**

No âmbito do casamento, e de acordo com o disposto no artigo 1672.º, os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência. A lei não prevê deveres próprios da mulher ou do marido, pelo que, são estes cinco os deveres aplicáveis a ambos os cônjuges, cumprindo-se, assim, o princípio da igualdade.

O dever de respeito é simultaneamente positivo e negativo. A sua vertente negativa traduz-se num dever de não ofenderem os direitos fundamentais, nomeadamente a integridade física ou moral, do outro, bem como de se absterem de comportamentos indignos e desonrosos que atentem contra a honra e dignidade da «unidade moral»<sup>282</sup> dos cônjuges<sup>283</sup>. Já a sua componente positiva, constitui um dever de mostrar interesse pelo outro cônjuge e pelo que os une. É um dever residual, no qual se enquadram as situações que não consubstanciem uma violação dos outros deveres<sup>284</sup>. Tem, por isso, um grande âmbito de proteção dos cônjuges, o que se revela bastante positivo face ao facto de a enumeração dos deveres conjugais ser taxativa: muito dificilmente estará em causa uma infração que não integre o âmbito dos deveres do artigo 1672.º.

O dever de fidelidade está intimamente relacionado com a característica da exclusividade, na medida em que faz recair sobre os cônjuges uma obrigação de não terem relações sexuais consumadas com alguém que não aquele com quem estão casados. Estamos perante uma violação deste dever, quando se juntar ao elemento objetivo – a prática de relações sexuais consumadas – um elemento subjetivo: a intenção ou consciência de violar

---

<sup>281</sup> Luís Silveira, “Anotação ao artigo 1671.º”, in Ana Prata (coord.), *Código Civil Anotado*, p. 544. No mesmo sentido, Rosa Martins, *A família ...*, p. 391, “serão nulos eventuais acordos entre os cônjuges que estabeleçam uma posição desigual entre eles no contexto da relação conjugal ou um regime de subordinação de um ao outro, mesmo que fundados em determinadas ideologias, mundividências ou crenças religiosas”.

<sup>282</sup> Expressão utilizada por Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 410.

<sup>283</sup> Guilherme de Oliveira, *Manual...*, p. 139, declara que “o dever de respeito tem, sobretudo, o sentido de que cada membro do projeto conjugal tem uma obrigação especial de se abster de lesões dos direitos absolutos do seu cônjuge – uma obrigação maior do que qualquer outra pessoa”.

<sup>284</sup> No Ac. do STJ de 16/05/2002 (Araújo de Barros), é dito que “o dever de respeito, que o artigo 1672.º enuncia em primeiro lugar, é sem dúvida, um dever residual que só é autonomamente violado por comportamentos que não constituam, em si mesmos violação de outro dos direitos ali mencionados”.

este dever. Tem-se entendido que a mera tentativa de infidelidade, a conduta desregrada e correspondência amorosa de um dos cônjuges com terceiro, constituem também violações do dever de fidelidade<sup>285</sup>.

O dever de coabitação significa mais do que um dever de coabitar *stricto sensu*, na medida em que obriga a que os cônjuges vivam em comunhão de leito, mesa e habitação. A comunhão de leito contém duas dimensões: ter relações sexuais com o cônjuge e não ter relações sexuais com terceiros; a comunhão de mesa implica que os cônjuges vivam em economia comum e, por fim, a comunhão de habitação que faz recair sobre os cônjuges um dever de escolher de comum acordo a residência da família, onde devem viver salvo motivos ponderosos em contrário<sup>286</sup>, nos termos do artigo 1673.º. A escolha da residência da família deve ser feita atendendo a fatores como as exigências da vida profissional dos cônjuges, os interesses dos filhos e o cuidado de salvaguardar a unidade da vida familiar, não havendo dúvidas que esta não é uma enumeração nem exaustiva, nem vinculativa<sup>287</sup>.

O dever de cooperação, de acordo com o disposto no artigo 1674.º, importa para os cônjuges a obrigação de socorro e auxílio mútuos e a de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram. Assim sendo, numa vertente deste dever, a cooperação implica o apoio, o cuidado, o diálogo e a entreatura “nas necessidades da vida quotidiana”<sup>288</sup>. Numa segunda vertente está em causa o assumir das responsabilidades da família que construíram, em conjunto, “seja qual for a distribuição de funções que entre si, no exercício do poder de direção da família, os cônjuges efetuem”<sup>289</sup>.

O dever de assistência, previsto no artigo 1675.º, compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar, duas obrigações autónomas, relativas a “momentos diferentes da relação entre os cônjuges”<sup>290</sup>. A obrigação de prestar alimentos só surge quando os cônjuges vivam separados, ou seja, se vivem juntos, o dever de assistência cumpre-se através da contribuição para os encargos da vida familiar<sup>291</sup>. Por

---

<sup>285</sup> Guilherme de Oliveira, *Manual...*, pp. 139-140.

<sup>286</sup> Sobre os “motivos ponderosos em contrário” a que o artigo 1673.º do Código Civil se refere, vide Nuno de Salter Cid, “Anotação ao artigo 1673.º”, in Maria Clara Sottomayor (coord.), *Código Civil Anotado*, p. 213.

<sup>287</sup> Vide, Luís Silveira, “Anotação ao artigo 1673.º”, in Ana Prata (coord.), *Código Civil Anotado*, pp. 546-547.

<sup>288</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 98, destaca “os cuidados relativos à vida e saúde de cada cônjuge, a defesa da segurança pessoal e do património do outro cônjuge”.

<sup>289</sup> Maria Leonor Pizarro Beleza, “Os efeitos do casamento”, pp. 112-113.

<sup>290</sup> Rosa Martins, *A família...*, p. 418.

<sup>291</sup> Guilherme de Oliveira, *Manual...*, p. 142. Sobre o direito a alimentos enquanto forma de cumprimento do dever de assistência, vejam-se os seguintes acórdãos: Ac. TRL 24-03-2015 (Rosa Ribeiro Coelho), Ac. TRG 14-06-2017 (Pedro Damião e Cunha) e Ac. STJ 31-01-2023 (Ana Resende) ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

respeito ao princípio da igualdade dos cônjuges, este dever familiar recai sobre ambos os cônjuges nos mesmos termos, podendo cumprir-se pela “afetação dos seus recursos (rendimentos e proventos) àqueles encargos e através do trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos”<sup>292</sup>, o que demonstra uma clara intenção do legislador de erradicar a tradicional repartição e atribuição de funções aos cônjuges em função do género.

Uma questão complexa é a da delimitação do “círculo de influência”<sup>293</sup> do dever de cooperação e do dever de assistência. Há quem proponha que a distinção passa pelo carácter patrimonial que o dever de assistência assume, pois, de todos os deveres conjugais, é o que remete para uma vertente patrimonial do casamento, no entanto, “continua a ser um dever pessoal dos cônjuges, cuja base é suportada pelo seu carácter moral, ético ou espiritual”<sup>294</sup>.

Apresentados e explicados, individualmente, os deveres conjugais, resta-nos caracterizá-los no seu conjunto. Recordamos que são deveres recíprocos, aos quais correspondem direitos também recíprocos<sup>295</sup>, e são os mesmos para o cônjuge-homem e o cônjuge-mulher<sup>296</sup>. São direitos familiares pessoais, de “estrutura complexa e conteúdo *sui generis*”<sup>297</sup>, razão pela qual não são direitos subjetivos, mas sim poderes funcionais ou poderes-deveres<sup>298</sup>, o que implica que estejam sujeitos ao princípio da tipicidade, o seu exercício seja controlado legalmente, sejam irrenunciáveis, intransmissíveis, indisponíveis, e revestam carácter duradouro.

---

<sup>292</sup> Guilherme de Oliveira, *Manual...*, p. 143.

<sup>293</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 95.

<sup>294</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 97.

<sup>295</sup> Cristina Dias, “Breves notas sobre a responsabilidade civil dos cônjuges entre si: o novo regime do art. 1792.º do Código Civil (na redação dada pela Lei n.º 61/2008 de 31/10) e a manutenção da irresponsabilidade ao nível dos efeitos patrimoniais do casamento”, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Vol. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 390. Nas palavras de Rosa Martins, *A família...*, p. 400, “cada um dos cônjuges tem determinados direitos, a que correspondem certos deveres do outro. A singularidade da relação jurídica matrimonial reside no facto de os direitos e deveres dos cônjuges serem recíprocos, ou seja, de cada um poder exercer e ter de cumprir os mesmos direitos e deveres que o outro”.

<sup>296</sup> Rosa Martins, “Anotação ao artigo 1672.º” in Maria Clara Sottomayor (coord.), *Código Civil Anotado*, p. 207.

<sup>297</sup> Cristina Dias, “Breves notas...”, p. 394. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, pp. 179-180, explicam que “o direito subjetivo é um poder de exigir de outrem um certo comportamento (direito subjetivo propriamente dito) ou então de produzir certas consequências jurídicas (direito potestativo)” e caracteriza-se por poder ser exercido livremente pelo seu titular.

<sup>298</sup> Antunes Varela, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 10.ª edição, Coimbra, Almedina, 2013, p. 61 explica que, ao contrário dos direitos subjetivos, o titular de poderes-deveres “não é livre no seu exercício, tendo obrigatoriamente que exercê-los, por um lado, e tendo de fazê-lo, por outro, em obediência à função social a que o direito se encontra adstrito”.

O conjunto dos deveres conjugais insere-se no conteúdo do casamento previsto de forma imperativa na lei, pelo que não podem ser afastados por acordo dos cônjuges<sup>299</sup>, contudo, dentro dos limites legais, cabe-lhes decidir o modo de cumprimento dos mesmos no âmbito da sua relação matrimonial<sup>300</sup>. Resta acrescentar que este elenco de deveres assenta numa ideia de colaboração, em que os “interesses e personalidade” dos cônjuges “não se diluem ao serviço de uma instituição que os ultrapassa”<sup>301</sup>.

Nesta matéria tendem a levantar-se questões sobre a natureza dos deveres dos cônjuges, e do próprio Direito da Família, no encontro do público com o privado. Quanto da relação matrimonial deve ser definido e imposto na lei? Quanto deve ficar entregue à vontade dos cônjuges? Defendemos uma posição de equilíbrio entre a interferência do Estado e a autonomia privada e liberdade dos indivíduos enquanto membros de uma família, em concreto, enquanto cônjuges. Ou seja, a previsão legal dos deveres deve existir mas com abertura para os cônjuges decidirem, de acordo com a sua visão própria de “plena comunhão de vida”, de que forma os irão cumprir.

### **6.1.1 A responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais**

Durante muito tempo, a violação dos deveres conjugais foi considerada um problema exclusivo dos cônjuges e, como tal, a resolver no seio familiar, sem recurso ao instituto da responsabilidade civil. Nos sistemas de direito anglo-saxónico, defendia-se uma ideia de imunidade dos cônjuges: aos atos ilícitos praticados por um cônjuge contra o outro não se aplicavam as regras da responsabilidade civil. Num primeiro momento, essa realidade fundou-se no princípio da *unity of spouses*, no fundo, na ideia de que o homem e a mulher unidos pelo casamento eram juridicamente um só<sup>302</sup>. Mais tarde, essa imunidade passou a

---

<sup>299</sup> Neste sentido, Rosa Martins, *A família...*, p. 408: os cônjuges estão impedidos de “estabelecer novos deveres pessoais que vigorem para o seu casamento”, ou “alterar o conteúdo dos deveres previstos na lei, restringindo o seu campo de aplicação”, nem “eliminar algum ou todos os deveres indicados na lei”.

<sup>300</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 409 referem que “o artigo 1672.º é imperativo, no sentido de que não é possível excluir convencionalmente qualquer dos deveres que ele impõe aos cônjuges. Mas a lei oferece por vezes a possibilidade de estes os cumprirem de modo diverso, de acordo com os seus interesses e conveniências”. Assim, “o conteúdo dos deveres conjugais, ou de alguns deles, depende do modo como os cônjuges conformarem a sua relação.” No mesmo sentido, Carlos Pamplona Corte-Real e José Silva Pereira, *Direito da Família...*, p. 82, afirmam que a imperatividade dos deveres conjugais se reconduz “à mera imperatividade de um projeto de vida em comum, representando tais deveres os instrumentos do mesmo, conjugadamente exercidos, com grandes margens de indeterminação e flexibilidade, por cada casal”.

<sup>301</sup> Maria Leonor Pizarro Beleza, “Os efeitos do casamento”, p. 106.

<sup>302</sup> Ângela Cerdeira, *Da responsabilidade civil...*, pp. 19-20, começa por dizer que este princípio colhe inspiração na Bíblia, para depois explicar que dele se retiravam duas regras: primeiro, nenhum ato ilícito praticado entre cônjuges podia constituir fonte de responsabilidade; segundo, qualquer cônjuge estava

fundar-se na crença de que assim se estaria a proteger a unidade da família e a paz doméstica, um argumento altamente censurável, pois não é de admitir um sistema em que a continuidade do casamento “é uma prioridade absoluta”<sup>303</sup>, ao ponto de se consentir com graves violações de direitos entre cônjuges.

No ordenamento jurídico português vigorava a doutrina da fragilidade da garantia. Estando em causa a violação de direitos familiares pessoais, “cuja maior particularidade reside na fragilidade da sua garantia”<sup>304</sup>, ou os litígios se resolviam – ou encobriam? – no interior da família, ou os cônjuges recorriam à separação de pessoas e bens ou ao divórcio<sup>305</sup>. Defendia-se que o carácter privado e íntimo destes deveres consubstanciava um impedimento à atribuição do direito a indemnização caso fossem violados. Pereira Coelho propunha que o artigo 2361.º do Código Civil de 1867 – correspondente ao artigo 483.º do atual Código – fosse interpretado restritivamente, no sentido de não abranger os direitos familiares pessoais, e argumentava que abrir “amplamente aos tribunais as portas do santuário familiar” seria um atentado à sua harmonia<sup>306</sup>. Certo é que esta doutrina também se apoiava no “silêncio da lei”<sup>307</sup>. Em suma, “o simples facto de os sujeitos lesante e lesado serem marido e mulher afastava, por si só, o funcionamento das regras da responsabilidade civil”<sup>308</sup>.

---

impedido de intentar uma ação contra o outro. Se a mulher casada não tinha capacidade judiciária, sendo representada pelo marido em juízo, uma ação deste tipo, a existir, levava a que o autor e o réu fossem a mesma pessoa. Vide, Cristina Dias, “Breves notas...”, p. 397.

<sup>303</sup> Jorge Duarte Pinheiro, *O núcleo intangível...*, p. 570.

<sup>304</sup> Heinrich Ewald Hörster, “A respeito da responsabilidade civil dos cônjuges entre si (ou: a doutrina da fragilidade da garantia será válida?)”, *Scientia Iuridica*, tomo XLIV, n.º 253/255, 1995, p. 116. Conforme nos diz Guilherme de Oliveira, *Manual...*, p. 59, essa característica decorria do facto de não existir “uma sanção organizada para o não cumprimento dos deveres respetivos”.

<sup>305</sup> Sendo que nenhum destes institutos consubstanciam uma sanção, configurando apenas um remédio para um casamento em rutura.

<sup>306</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 183.

<sup>307</sup> Para Francisco Brito Pereira Coelho, “Deveres conjugais e responsabilidade civil – estatuto matrimonial e estatuto pessoal (não matrimonial) dos cônjuges”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 147, n.º 4006, 2017, pp. 57-58, “a lei, nada dispondo, de modo explícito, sobre essa indemnizabilidade dos danos resultantes da violação de deveres conjugais, teria considerado como boas aquelas razões “externas” de não intervenção no “santuário” representado pelo casamento – teria querido, pois, que a violação dos deveres conjugais e os respetivos danos não pudessem nunca fundar uma ação indemnizatória”.

<sup>308</sup> Ângela Cerdeira, *Da responsabilidade civil...*, p. 15. Adianta que “o facto de a estrutura familiar ter sido, durante um longo período, eminentemente patriarcal, autoritária e hierarquizada (...) por si só, levava à resolução de qualquer conflito interno no seio da própria família, salvo quando adquirisse relevância penal. A intervenção do juiz era, assim, considerada desnecessária”. Também Vítor Hugo Ventura, “E sejam lesados para sempre...? A responsabilidade civil emergente da violação de deveres conjugais”, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 18, n.º 36, 2021, p. 6, afirma que a administração da justiça pelo Estado e pelos Tribunais não estaria vocacionada para resolver conflitos familiares.



Posteriormente, esta doutrina da fragilidade da garantia começou a perder força e, face ao artigo 1792.º do Código Civil que, com a Reforma de 1977, passou a admitir expressamente a possibilidade de reparação de danos entre cônjuges<sup>309</sup>, é definitivamente abandonada pela grande maioria da doutrina, com a qual concordamos. Acreditamos que, ao não se aplicarem as regras da responsabilidade civil no casamento, está-se somente a compactuar com os conflitos entre cônjuges, nunca a originá-los. Naturalmente, o casamento, enquanto relação jurídica familiar, é um espaço de intimidade, no entanto, não pode ser motivo de compressão de direitos fundamentais; pelo contrário, “aumenta a responsabilidade entre quem o contraiu”<sup>310</sup>.

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, já anteriormente abordada, ao modificar o regime do divórcio, trouxe alterações à matéria da responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais<sup>311</sup>, consagrando-se, desde esse momento, no artigo 1792.º, que “o cônjuge lesado tem o direito de pedir a reparação dos danos causados pelo outro cônjuge, nos termos gerais da responsabilidade civil e nos tribunais comuns”. Um preceito cuja interpretação, adiantamos já, não reúne consenso na doutrina.

Primeiramente, notemos que são distintas as situações em que ocorre apenas a violação dos deveres conjugais e aquelas em que além da violação desses deveres são simultaneamente lesados direitos de personalidade. Se o incumprimento dos deveres dos cônjuges implicar a violação de direitos de personalidade, não há dúvidas de que o cônjuge lesado pode pedir uma indemnização<sup>312</sup>, nos termos do artigo 483.º do Código Civil.

---

<sup>309</sup> Na redação dada pela Reforma de 1977 ao artigo 1792.º do Código Civil lia-se que “o cônjuge único ou principal culpado e, bem assim, o cônjuge que pediu o divórcio com o fundamento da alínea c) do artigo 1781.º devem reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento”.

<sup>310</sup> Heinrich Ewald Hörster, “A respeito da responsabilidade...”, p. 177. Na sua perspetiva, “não é admissível que qualquer um dos cônjuges possa em qualquer momento violar os seus deveres para com o outro na plena convicção de não vir a ser responsabilizado por aquilo que fez”.

<sup>311</sup> O tribunal, no processo de divórcio, deixou de determinar quem é o cônjuge culpado ou principal culpado, e quem é o cônjuge inocente, considerados depois lesante e lesado, respetivamente, para efeitos do artigo 1792.º. Assim, também o artigo 1792.º do Código Civil sofreu alterações.

<sup>312</sup> Existe concordância da doutrina nesse sentido, *vide* Mafalda Miranda Barbosa, *Lições de Responsabilidade Civil*, Cascais, Princípa, 2017, p. 151, “sempre que se constate a violação de um direito de personalidade, o cônjuge lesado pode – mesmo durante a constância do casamento – deduzir contra o lesante um pedido indemnizatório”; Ângela Cerdeira, *Da responsabilidade civil...*, p. 15, “na Europa Continental, atualmente, não restam dúvidas sobre a aplicabilidade dos princípios gerais da responsabilidade civil quando o facto ilícito é configurável fora da própria instituição matrimonial”, pelo que “não podemos deixar de aplicar as regras da responsabilidade civil, como se de duas pessoas estranhas se tratassem: a autonomia do direito da família e o seu sistema específico de sanções não são postos em causa”; Cristina Dias, “Responsabilidade civil e direitos familiares conjugais (pessoais e patrimoniais) – Possibilidade de indemnização ou fragilidade da garantia?”, *Scientia Iuridica*, tomo XLIX, n.º 286/288, 2000, p. 357: “no caso de um dos cônjuges praticar contra o outro um ato que implique responsabilidade civil ou criminal, ou seja, um ato que, em si mesmo, independentemente da relação conjugal em que se situa, seja qualificável como facto ilícito (quando paralelamente à violação de

Contudo, se essa simultaneidade não existir, e estiver em causa a mera violação de deveres conjugais, há quem entenda que tais lesões geram igualmente responsabilidade civil<sup>313</sup>; contrariamente, há quem defenda que as regras da responsabilidade civil só se aplicam sendo violados concomitantemente direitos de personalidade<sup>314</sup>.

A discussão em torno da interpretação do artigo 1792.º está inteiramente relacionada com a natureza dos deveres conjugais e do próprio casamento. Entendemos que os deveres previstos no artigo 1672.º - que, recordamos, é uma norma imperativa – são verdadeiros deveres jurídicos que integram o conteúdo do contrato de casamento. Portanto, o casamento é uma realidade em que a autorregulamentação dos cônjuges e a disciplina legal se complementam, continuando a fazer sentido que o projeto conjugal crie especiais deveres entre pessoas casadas<sup>315</sup>. A sua desvalorização, através da exclusão da responsabilidade civil quando sejam violados, simplesmente não é, na nossa perspetiva, compatível com a juridicidade de que se reveste o casamento<sup>316</sup>.

---

dever conjugal seja violado outro direito subjetivo), o faltoso” está “sujeito a responsabilidade civil e criminal perante o lesado”; Rute Teixeira Pedro, “A responsabilidade civil...”, p. 61, “quanto aos atos que seriam ilícitos fora do contexto familiar, atentatórios de posições jurídicas não familiares (...), o facto de o lesante e lesado estarem ligados por um vínculo familiar – no caso conjugal – não deve ditar a exclusão do funcionamento da responsabilidade civil”; e Eva Dias Costa, “A eliminação do divórcio litigioso por violação dos deveres conjugais”, in *E foram felizes para sempre...? Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 61, “quando o facto suscetível de gerar responsabilidade é classificado como ilícito fora da relação matrimonial, é pacífico que se aplicam as normas da responsabilidade civil”.

<sup>313</sup> Vide Cristina Dias, “Responsabilidade civil entre os cônjuges – o afastamento da fragilidade da garantia e o papel dos tribunais”, in *Dizer o Direito: o papel dos tribunais no século XXI: Atas do VII Congresso Internacional “Direito na Lusofonia”*, Braga, UMinho Editora, 2021, p. 74; Rute Teixeira Pedro, “A responsabilidade civil...”, p. 59; Rita Lobo Xavier, “Direito ao divórcio, direitos recíprocos dos cônjuges e reparação dos danos causados: liberdade individual e responsabilidade no novo regime do divórcio”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 510; Vítor Hugo Ventura, “E sejam lesados...”, p. 19.

<sup>314</sup> Vide, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, pp. 182-184, Guilherme de Oliveira, *Manual...*, pp. 303-304, Carlos Pamplona Corte-Real e José Silva Pereira, *Direito da família: tópicos para uma reflexão crítica*, 2.ª edição atualizada, Lisboa, AAFDL, 2011, pp. 19-20, Francisco Brito Pereira Coelho, “Deveres conjugais...”, p. 60.

<sup>315</sup> Conforme explica Rita Lobo Xavier, “Direito ao divórcio...”, p. 510, “se a lei indica os deveres e direitos recíprocos dos cônjuges como conteúdo inalterável do contrato de casamento, tal indicação não pode deixar de supor a atuação do Direito nos momentos patológicos da relação, principalmente por ocasião da sua dissolução”, pois se se “define e promove o cumprimento de determinados deveres conjugais, em ordem à criação dos benefícios a ele associados, e depois não obriga quem os violou à reparação dos danos resultantes dessa violação, contribui para que tais comportamentos não sejam verdadeiramente assumidos pelos cônjuges”.

<sup>316</sup> Nesta linha, não faz sentido que a tutela oferecida aos cônjuges, ou ex-cônjuges, seja igual à que se reconhece a quaisquer outras pessoas, quando entre aqueles dois sujeitos específicos existe, ou existiu, um vínculo que acarreta mais deveres – e a expectativa de que sejam cumpridos – e mais responsabilidade – face ao incumprimento.

## 6.2 Nome, nacionalidade, exercício de profissão e filiação

Nos artigos 1677.º e seguintes encontramos os efeitos que o estado de casado produz no nome. Cada um dos cônjuges conserva os seus apelidos mas pode acrescentar-lhes até dois apelidos do outro, “antes dos seus, depois deles, ou liberalmente misturados”<sup>317</sup>. Se antes apenas a mulher podia acrescentar ao seu nome apelidos do marido<sup>318</sup>, atualmente, respeitando o princípio da igualdade dos cônjuges, esta possibilidade é conferida aos *cônjuges*, sejam mulheres ou homens. Parece-nos, no entanto, que dificilmente essa “bilateralização” se concretizará na prática, considerando o peso dos costumes, bem como do sistema patriarcal ainda tão presente nas práticas sociais.

O princípio da igualdade dos cônjuges trouxe também alterações ao direito da nacionalidade, cessando a desigualdade entre homem e mulher no que respeita à aquisição e perda da nacionalidade em virtude do casamento. A Lei da Nacionalidade<sup>319</sup> é, nesse aspeto, neutra. A pessoa estrangeira casada há mais de três anos com um português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, nos termos do artigo 3.º. De acordo com o disposto no artigo 8.º, o cidadão português, ao casar com pessoa estrangeira, só perde a nacionalidade portuguesa se declarar essa intenção. Destacamos o artigo 30.º, de acordo com o qual a mulher que tenha, por efeito do casamento, perdido a nacionalidade portuguesa, pode readquiri-la.

Decorre do artigo 1677.º-D que cada um dos cônjuges pode exercer qualquer profissão ou atividade sem o consentimento do outro, uma solução alinhada com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, previsto no artigo 21.º, n.º 1 da CRP, bem como com o princípio da igualdade dos cônjuges. Percebe-se que a intenção subjacente à consagração desta norma prende-se com o revogar expresso de um regime discriminatório para as mulheres casadas, que vigorou até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro.

Ao longo do Livro da Família outras normas mostram que o casamento tem efeitos associados à filiação, desde logo na determinação da paternidade do filho nascido ou concebido na constância do casamento: de acordo com o artigo 1826.º presume-se que o pai

---

<sup>317</sup> Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, *Lições...*, p. 226. O preceito é explícito: trata-se de uma aquisição voluntária.

<sup>318</sup> Maria Clara Sottomayor, em “Anotação ao artigo 1677.º”, in Maria Clara Sottomayor (coord.), *Código Civil Anotado*, p. 233, diz-nos que “o hábito estrangeiro de a esposa usar o apelido do marido, que nunca se verificara através da história de Portugal, foi legalizado pelo artigo 43.º do Decreto n.º 1, de 25 de dezembro de 1910”. Posteriormente, generalizou-se “o uso de a mulher adotar os apelidos do marido”.

<sup>319</sup> Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

é o marido da mãe. O artigo 1901.º tem como epígrafe “responsabilidades parentais na constância do matrimónio”, o artigo 1904.º-A trata o exercício das responsabilidades parentais por parte do cônjuge do progenitor e o artigo 1979.º refere-se à capacidade das pessoas casadas para adotar.

## **7. Efeitos Patrimoniais**

O casamento e a comunhão de vida que dele advém, produzem também efeitos patrimoniais, de modo que, “passa a vigorar entre os cônjuges um estatuto patrimonial especial”<sup>320</sup>.

### **7.1 Regimes de bens**

O regime de bens é um conjunto de regras que determina a titularidade dos bens que integram o património dos cônjuges, influenciando também as normas sobre a sua administração, poderes de disposição e até a matéria da responsabilidade por dívidas. Os cônjuges podem fixar livremente o regime de bens do casamento, dentro dos limites legais, quer optando por um dos regimes-tipo previstos na lei – comunhão de adquiridos, comunhão geral ou separação de bens – quer estipulando um outro regime, seja completamente novo ou uma combinação de regras de diferentes regimes<sup>321</sup>.

Em certos casamentos os nubentes não têm liberdade de escolha do regime, impondo-se imperativamente o regime da separação de bens quando a celebração ocorra sem precedência do processo preliminar de casamento e quando seja celebrado por quem tenha completado sessenta anos de idade<sup>322</sup>. Antes da Reforma de 1977 e, portanto, antes do princípio da igualdade dos cônjuges, esta norma previa como obrigatório o regime de separação de bens, para as mulheres que casassem com mais de 50 anos de idade, todavia só se impunha aos homens que casassem com mais de 60 anos. Por aplicação do princípio constitucional da não discriminação em razão do sexo, atualmente, o limite de idade é o mesmo para todos<sup>323</sup>. Uma outra restrição à liberdade de escolha de regime de bens consta

---

<sup>320</sup> Eva Silva, *A desvalorização...*, p. 107.

<sup>321</sup> Isso mesmo resulta do artigo 1698.º do Código Civil, o primeiro de uma secção onde se regula a matéria da convenção antenupcial, um instrumento que Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 570, definem como “o acordo entre os nubentes destinado a fixar o seu regime de bens”.

<sup>322</sup> Artigo 1720.º do Código Civil de 1966.

<sup>323</sup> Maria Leonor Pizarro Beleza, “Os efeitos do casamento”, p. 134, afirma que “o princípio da igualdade faz hoje presumir que os homens e as mulheres estão a partir da mesma idade particularmente sujeitos a casamentos de interesse: por isso, o limite é hoje para todos aos sessenta anos”.

do n.º 2 do artigo 1699.º: a impossibilidade de escolha do regime de comunhão geral em casamentos celebrados por quem tenha filhos, ainda que maiores ou emancipados.

Nos regimes de comunhão existem dois tipos de massas patrimoniais: a dos bens comuns<sup>324</sup>, “propriedade de ambos os cônjuges”<sup>325</sup> e as dos bens próprios<sup>326</sup> de cada um dos cônjuges. No regime da comunhão de adquiridos são bens comuns os adquiridos a título oneroso na constância do casamento, portanto só é comum “aquilo que exprime a colaboração de ambos os cônjuges no esforço patrimonial do casamento”<sup>327</sup>. Ao regime da comunhão geral de bens, nos termos do artigo 1734.º, são aplicáveis as disposições relativas ao regime da comunhão de adquiridos, com as necessárias adaptações. Como resulta das próprias palavras, todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, não excetuados por lei, integram o património comum. Ora, são excetuados da comunhão, por lei, imperativamente, os bens “incomunicáveis” previstos no artigo 1733.º. No regime de separação de bens, existe uma separação absoluta dos bens dos cônjuges de modo que, de acordo com o disposto no artigo 1735.º, cada um deles conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor livremente deles.

O Código Civil português desde 1966 que estabelece, no artigo 1717.º, a comunhão de adquiridos como regime supletivo. Assim, na falta de convenção antenupcial ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado sob esse regime, regulado nos artigos 1721.º e seguintes.

Anteriormente, o regime de bens supletivo era o da comunhão geral, sendo o regime que vigora quanto a todos os casamentos celebrados até 31 de maio de 1967. Durante séculos este foi o regime que melhor se coadunava tanto com o conceito como com todo o regime do casamento: “um casal que decidia partilhar a vida unia também o seu património”<sup>328</sup>. A favor deste regime apontava-se a vantagem de conceder uma maior proteção ao cônjuge mais desfavorecido economicamente, face à morte do outro, um argumento que “funcionava

---

<sup>324</sup> São bens comuns os previstos nos artigos 1724.º, 1725.º e 1726.º do Código Civil.

<sup>325</sup> Diogo Leite de Campos, *Lições...*, p. 259. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 596 esclarecem que “os bens comuns constituem uma massa patrimonial a que, em vista da sua especial afetação, a lei concede certo grau de autonomia, e que pertence aos dois cônjuges, mas em bloco, podendo dizer-se que os cônjuges são, os dois, titulares de um único direito sobre ela”. Assim sendo, antes de ser decretada a separação de pessoas e bens ou antes da dissolução do casamento, os cônjuges não podem dispor da sua meação nos bens comuns. Além de que, nos termos do artigo 1730.º, “os cônjuges participam por metade no ativo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em sentido diverso”.

<sup>326</sup> São bens próprios os previstos nos artigos 1722.º, 1723.º e 1726.º a 1729.º do Código Civil.

<sup>327</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 595.

<sup>328</sup> Maria Margarida Pereira, *Direito da Família*, p. 543.

sobretudo com referência à mulher”<sup>329</sup>, tendo em conta que o mais comum era encontrar-se numa situação de dependência em relação ao património conjugal. Essa realidade alterou-se e assim também a escolha do regime de bens supletivo. Além de que esta proteção pode proceder através da atribuição de uma posição sucessória mais benéfica ao cônjuge sobrevivente, algo que, como veremos adiante, sucedeu com a Reforma de 1977.

Quando, na segunda metade do século passado, se começou a considerar o abandono da comunhão geral de bens enquanto regime supletivo, “houve quem tivesse mostrado simpatia pelos regimes de base separatista”. Todavia, um regime de separação de bens supletivo constituiria “um salto demasiado brusco na tradição portuguesa”<sup>330</sup>, razão pela qual não foi adotado. A verdade é que, até aos dias de hoje, o debate em torno dessa possibilidade não cessou, havendo quem defenda que esse seria o regime mais alinhado com a conceção atual de casamento, resultado das mais recentes alterações jurídicas e sociológicas<sup>331</sup>, além de que “tem o mérito da simplicidade e ainda o de realizar, pelo menos formal e aparentemente, uma mais perfeita igualdade entre os cônjuges”<sup>332</sup>.

Contrariamente, há quem defenda que o regime supletivo atualmente consagrado na lei continua a ser a melhor solução, ao estabelecer uma comunhão patrimonial “adequada à comunhão de vida que caracteriza a relação matrimonial, traduzindo a medida do contributo comum de cada um para a produção de riqueza durante a vigência do casamento”<sup>333</sup>.

Interessa-nos particularmente a forma como este regime se revela mais favorável que qualquer outro regime-tipo quanto à igualdade dos cônjuges. São vários os autores

---

<sup>329</sup> Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, *Lições...*, p. 276.

<sup>330</sup> Guilherme de Oliveira, *Estudos de Direito da Família – 4 movimentos em Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 220.

<sup>331</sup> Nesse sentido, Eva Silva, *A desvalorização...*, p. 108: “vozes há que defendem que o regime mais indicado para o nível de desenvolvimento económico e social atual seria o regime de separação de bens, ou mesmo nenhum, considerando uma «inexistência de relações jurídicas especiais entre os cônjuges». Na mesma linha, Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, *Lições...*, p. 279, afirmam que “a cada vez maior independência dos cônjuges, sob o ponto de vista pessoal, sob o ponto de vista da sua atividade produtiva, acompanhada de uma crescente taxa de divorcialidade, aponta inequivocamente em matéria patrimonial para um regime de bens de separação”.

<sup>332</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 566.

<sup>333</sup> Rute Teixeira Pedro, “Anotação ao artigo 1717.º”, in Ana Prata (coord.), *Código Civil Anotado*, p. 620. Na perspetiva de Maria João Romão Carreiro Vaz Tomé, “Anotação ao artigo 1717.º”, in Maria Clara Sottomayor (coord.), *Código Civil Anotado*, p. 398, “torna-se comum aquilo que exprime a colaboração de ambos os cônjuges no esforço patrimonial do casamento”. Na p. 404, a autora acrescenta que “a justa compensação visada com a consagração da comunhão de adquiridos como regime de bens supletivo traduz-se na participação de ambos os cônjuges, meio por meio (por força do princípio da igualdade e da equiparação, no espaço familiar, do trabalho doméstico ao trabalho remunerado, atribuindo a ambos valor económico), nos incrementos patrimoniais ocorridos na pendência do casamento como fruto da cooperação conjugal”.

defensores de que este é o regime de bens que melhor concretiza esse princípio, na medida em que supera a igualdade formal para conquistar a igualdade substancial, tutelando eficazmente “o cônjuge mais pobre, menos empreendedor, ou menos livre para desenvolver uma atividade económica fora de casa”<sup>334</sup>, na esmagadora maioria das vezes, a mulher. Como explica Maria Margarida Pereira, os salários dos cônjuges são, em regra, “a sua única ou principal fonte de rendimento”, sendo que a tendência, em Portugal como no resto do mundo, é para a desigualdade salarial, entre mulheres e homens. Apesar de não configurar uma verdadeira resolução, “a comunhão do salário que o regime de comunhão de bens adquiridos impõe mitiga a desigualdade”<sup>335</sup>, o que, na nossa perspectiva, corresponde à “expressão ideal da comunhão dos cônjuges no plano patrimonial”<sup>336</sup>.

## 7.2 Administração de bens

Atendendo à disciplina dos regimes de bens, particularmente, ao facto de o regime de bens supletivo, no ordenamento jurídico português, ser o da comunhão de adquiridos, habitualmente existem bens comuns, que integram um património que é comum a ambos os cônjuges, e aos quais não se aplicam as regras gerais de direito civil, razão pela qual a lei prevê um regime específico quanto à sua administração<sup>337</sup>.

Porque a igualdade dos cônjuges se estende aos efeitos patrimoniais do casamento, as regras sobre a administração dos bens foram radicalmente modificadas, de modo que, hoje, ao contrário do que se previa na redação original do Código Civil de 1966, há uma distribuição igualitária dos poderes de administração previstos nos artigos 1678.º e seguintes.

A regra sobre a administração dos bens próprios é: cada conjuge administra, de forma autónoma, os seus (n.º 1 do artigo 1678.º). Excepcionalmente, pode um cônjuge administrar os bens próprios do outro, sendo bens móveis por ele exclusivamente utilizados como instrumento de trabalho, estando o cônjuge administrador ausente ou impossibilitado

---

<sup>334</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, pp. 569-570.

<sup>335</sup> Maria Margarida Pereira, *Direito da Família*, pp. 547-548.

<sup>336</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 566. Os autores identificam no regime da comunhão de adquiridos uma “vantagem de fazer participar ambos os cônjuges nos bens adquiridos depois do casamento e, nomeadamente, a de dar à mulher a parte que lhe cabe nos ganhos e economias do marido”.

<sup>337</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 434, referem também que “mesmo quando os bens pertencem a um ou a outro cônjuge, as circunstâncias de grande proximidade em que eles vivem – a “comunhão de vida” – recomendam que um dos cônjuges tenha poderes de administração sobre bens do outro, ou tenha poderes exclusivos sobre bens, que são dos dois” e “também isso carece de regulamentação especial”.

de exercer a administração ou quando esse poder lhe for conferido por mandato (alíneas *e*), *f*) e *g*) do n.º 2 do artigo 1678.º).

Relativamente aos bens comuns, em regra, a administração é conjunta: a prática dos atos depende do consentimento de ambos os cônjuges (artigo 1678.º, n.º 3, 2.ª parte). Ainda assim, certos bens, apesar de comuns, são administrados por um dos cônjuges porque “com eles tem uma ligação especial”<sup>338</sup> – alíneas *a*) a *e*) do n.º 2 do artigo 1678.º -, porque o outro está ausente ou impedido de administrar – al. *f*) do n.º 2 do artigo 1678.º<sup>339</sup> - ou, porque lhe foram conferidos poderes através de mandato – al. *g*) do n.º 2 do artigo 1678.º<sup>340</sup>. Outra exceção à regra da administração conjunta traduz-se na legitimidade que cada um dos cônjuges tem de praticar atos de administração ordinária relativamente aos bens que integram o património comum (artigo 1678.º, n.º 3, 1.ª parte)<sup>341</sup>.

O artigo 1681.º aborda o exercício da administração dos bens e a responsabilidade por essa administração. Nos termos do n.º 1, o cônjuge que administre bens comuns ou próprios do outro cônjuge, ao abrigo das alíneas *a*) a *f*) do n.º 2 do artigo 1678.º, não está obrigado a prestar contas da sua administração. No entanto, responde pelos atos que praticar intencionalmente em prejuízo do casal ou do outro cônjuge. De acordo com o n.º 2, se essa administração, dos bens comuns ou dos bens próprios do outro cônjuge, se fundar em mandato, o cônjuge está obrigado, por aplicação das regras do mandato, a prestar contas da sua administração. Note-se, contudo, que só terá de prestar contas e entregar o respetivo saldo dos últimos cinco anos. Caso sejam praticados atos de administração sem poderes, aplica-se o disposto no n.º 3.

---

<sup>338</sup> Maria Leonor Pizarro Beleza, “Os efeitos do casamento”, p. 123. Na p. 125 a autora identifica os “três tipos especiais de ligação a um dos cônjuges”: primeiro, “o facto de o bem ter entrado na comunhão por via desse cônjuge, se se incluir nas três primeiras alíneas do número 2 do artigo 1678.º”; segundo, “o facto de ter o doador ou o testador respetivo decidido da administração”; e, terceiro, “a especial afetação desse bem – se for móvel – a um dos cônjuges, como instrumento de trabalho”.

<sup>339</sup> Note-se que a alínea *f*) do n.º 2 do artigo 1678.º do Código Civil diz respeito à hipótese de impossibilidade de administração dos bens próprios de um cônjuge, entregando-a ao outro cônjuge, “desde que não tenha sido conferida procuração bastante para administração desses bens”. Segundo Maria Leonor Beleza, “Os efeitos do casamento”, p. 126, “abrange-se aqui, por maioria de razão, a administração dos bens comuns, apesar de a norma apenas se referir à administração dos bens próprios”. No mesmo sentido, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 440.

<sup>340</sup> Para Maria Leonor Beleza, “Os efeitos do casamento”, p. 128, o raciocínio exposto relativamente à alínea *f*) é, de novo, convocado em relação à alínea *g*): o que resulta da lei é que um cônjuge tem a administração dos bens próprios do outro cônjuge se este lhe conferir por mandato esse poder; ora, a administração de bens comuns também se poderá fundar em mandato. A mesma ideia é defendida por Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 441.

<sup>341</sup> Esta possibilidade vem, segundo Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 436, “tornar mais leve o regime quando se tratasse de praticar atos que são mais frequentes, rotineiros, e em que se pode presumir que os dois cônjuges se puderam antecipada e reiteradamente de acordo”.



Não podemos deixar de referir que o perigo de um dos cônjuges perder o que é seu, à custa da má administração do outro cônjuge, constitui fundamento para requerer a separação judicial de bens, nos termos dos artigos 1767.º e seguintes<sup>342</sup>.

Estas normas sobre a administração dos bens do casal são imperativas, não podendo ser alteradas ou afastadas, por vontade dos cônjuges, através de convenção antenupcial<sup>343</sup>. Não deixa de ser curioso o facto de o propósito desta norma ser hoje diferente daquele que tinha ao tempo da entrada em vigor do Código. Em 1966, o objetivo era “impedir que se invertesse a regra da autoridade marital”, e que a mulher adquirisse poderes de disposição além do previsto na lei. Desde 1977 que o que se pretende com este preceito é proibir a instituição de um regime de administração de bens que viole o princípio da igualdade dos cônjuges<sup>344</sup>.

### 7.3 Ilegitimidades conjugais

O casamento interfere também com os poderes de disposição de bens dos cônjuges, na medida em que a lei estabelece um conjunto de ilegitimidades conjugais com o objetivo de proteger os cônjuges, a nível patrimonial.

O artigo 1682.º diz respeito aos bens móveis e começa por estabelecer, no n.º 1, que tratando-se de bens comuns, cuja administração caiba a ambos os cônjuges, a alienação ou oneração carece do consentimento dos dois, a menos que se trate de ato de administração ordinária. Relativamente a bens móveis, próprios ou comuns, de que o cônjuge tenha a administração, nos termos do n.º 1 e das alíneas *a)* a *f)* do n.º 2 do artigo 1678.º, a regra é que tem legitimidade para alienar ou onerar, por ato entre vivos. As exceções, constam do n.º 3: a alienação e oneração de móveis utilizados conjuntamente por ambos os cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho (*al. a)*) e de móveis pertencentes

---

<sup>342</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 449, afirmam que “este regime teve uma importância maior do que tem hoje”, na medida em que “até à Reforma de 1977, o marido era o administrador dos bens do casal, incluindo os bens próprios da mulher”. Assim, “é fácil imaginar que os maridos estavam em condições de causar danos no património das mulheres que, assim, tinham interesse em recorrer à simples separação de bens”. Concluem que “hoje, com uma distribuição igualitária dos poderes de administração e com uma responsabilização um pouco mais severa pela má administração, não admira que o regime do art. 1767.º tenha menos utilização”.

<sup>343</sup> Artigo 1699.º, al. *c)* do Código Civil.

<sup>344</sup> Conforme destacam Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 435, “esta imperatividade não exclui que um cônjuge ceda ao outro todos ou parte dos seus poderes sobre bens próprios ou bens comuns, desde que o faça por mandato, que é livremente revogável”. O que se quis, concretamente, proibir, “foi a concessão de poderes em convenção antenupcial”.

exclusivamente ao cônjuge que os não administra – exceto quando se trate de ato de administração ordinária – (al. *b*)), carece do consentimento de ambos os cônjuges.

Do artigo 1682.º-A consta a regra nos termos da qual, quando vigorem regimes de comunhão, carecem do consentimento de ambos os cônjuges a alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre os bens imóveis próprios ou comuns (al. *a*)).

A casa de morada de família é objeto de uma especial proteção, que se funda numa ideia de defesa da “estabilidade da habitação familiar”<sup>345</sup>. Assim, carecem sempre do consentimento de ambos os cônjuges, a alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada da família (artigo 1628.º-A, n.º 2), bem como a resolução, a oposição à renovação ou a denúncia do contrato de arrendamento pelo arrendatário, a revogação do arrendamento por mútuo consentimento, a cessão da posição de arrendatário e o subarrendamento ou empréstimo total ou parcial, relativamente à casa de morada de família (alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo 1682.º-B).

Note-se, por fim, que, nos termos do artigo 1683.º, a aceitação de doações, heranças ou legados por parte de um dos cônjuges, pode ser feita sem consentimento do outro. Já o repúdio da herança ou legado exige consentimento de ambos os cônjuges, quando não vigore o regime de separação de bens.

#### **7.4 Dívidas dos cônjuges**

Encontramos nos artigos 1690.º a 1697.º do Código Civil o regime das dívidas dos cônjuges, o que significa que o legislador optou por criar um regime especificamente aplicável àqueles que estejam unidos pelo casamento, não remetendo para o regime geral do Direito das Obrigações. Mais uma vez, algo que se justifica pela comunhão de bens resultante da comunhão de vida<sup>346</sup>.

---

<sup>345</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, pp. 458-459. Referem os autores que “a tendência vai no sentido de uma tutela cada vez maior da casa de morada da família”.

<sup>346</sup> Cristina Dias, “Considerações em torno do regime processual da responsabilidade por dívidas dos cônjuges (referências aos artigos 740.º a 742.º do Código de Processo Civil)”, in *Textos de Direito da Família – Para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 132, explica que “o regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges, regulado nos arts. 1690.º e segs. do Código Civil, apresenta especificidades face ao regime geral do Direito das Obrigações, e essencialmente no caso dos regimes de comunhão onde, além dos patrimónios próprios dos cônjuges, existe um património comum que pode responder pelas dívidas contraídas por um ou ambos os cônjuges”.

O princípio geral do artigo 1690.º, n.º 1, determina que qualquer dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro, consistindo, mais uma vez, numa manifestação do princípio da igualdade dos cônjuges<sup>347</sup>. Apesar de já constar da redação original do Código, em 1966, a sua aplicabilidade era limitada pela regra que entregava a administração dos bens da mulher ao marido. Sendo ele o administrador dos seus bens, “entendia-se mal que ela os responsabilizasse livremente pelas suas dívidas”<sup>348</sup>, portanto o pagamento tinha de ser feito só com bens que ela administrasse. Assim, este princípio do artigo 1690.º, n.º 1, ganhou um novo alcance, com a alteração do regime da administração dos bens do casal, ocorrida em 1977.

Da lei resulta que existem, por um lado, as dívidas pelas quais respondem ambos os cônjuges e, por outro, as dívidas pelas quais responde apenas um deles.

São dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges as previstas nas alíneas do n.º 1 do artigo 1691.º: as contraídas pelos dois cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro, antes ou depois da celebração do casamento (al. a))<sup>349</sup>, as contraídas por qualquer dos cônjuges, para ocorrer aos encargos normais da vida familiar, antes ou depois da celebração do casamento (al. b))<sup>350</sup>, as contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração (al. c))<sup>351</sup>, as contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio, salvo se se provar que não foram contraídas em proveito comum do casal, ou se vigorar entre os cônjuges o regime de separação de bens (al. d))<sup>352</sup>, e as dívidas consideradas comunicáveis

---

<sup>347</sup> Recorde-se que até 1966 a mulher não podia contrair dívidas livremente. Posteriormente, e até à Reforma de 1977, a mulher podia contrair dívidas mas o seu pagamento era válido apenas quando fosse feito com bens sobre os quais tivesse poderes de administração, algo que aconteceria muito excepcionalmente dado que a administração dos bens da mulher era entregue, por lei, ao marido. *Vide* Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, pp. 478-479 e Eva Silva, *A desvalorização...*, p. 124.

<sup>348</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 478.

<sup>349</sup> Segundo Maria Margarida Pereira, *Direito da Família*, p. 588, esta norma “sustenta-se no facto de, havendo consentimento de ambos, se presumir que a dívida aproveita a ambos”.

<sup>350</sup> Integram-se aqui dívidas relacionadas com necessidades frequentes, do dia-a-dia da família, por exemplo com alimentação, vestuário ou farmácia.

<sup>351</sup> Portanto, em primeiro lugar, há que aferir se a dívida foi contraída nos limites dos poderes de administração desse cônjuge, considerando o disposto nos artigos 1678.º e 1679.º do Código Civil; em segundo lugar, terá de se averiguar se foi contraída em proveito comum do casal, sendo que o proveito comum do casal não se presume, a menos que a lei o declare (artigo 1691.º, n.º 2 do Código Civil). Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 483, salientam que “o proveito comum se afere, não pelo resultado, mas pela aplicação da dívida, ou seja, pelo fim visado pelo devedor que a contraiu”, então “se este fim foi o interesse do casal, a dívida considera-se aplicada em proveito comum dos cônjuges”.

<sup>352</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 486, explicam que “este sacrifício da corresponsabilidade é-lhe imposto em favor do credor e do comércio”, que “acaba por reverter no interesse dos cônjuges e da família na medida em que dá confiança aos credores, facilita a obtenção de crédito, favorece o

nos termos do n.º 2 do artigo 1693.º (al. *e*)), ou seja, dívidas que oneram doações, heranças ou legados, quando os bens doados, herdados ou legados integrem o património comum. Também responsabilizam ambos os cônjuges as dívidas contraídas antes do casamento por qualquer dos cônjuges em proveito comum do casal, se vigorar o regime de comunhão de bens, conforme consta do n.º 2 do artigo 1691.º. Por fim, retira-se do artigo 1694.º, n.º 1 que são da responsabilidade comum dos cônjuges as dívidas que onerem bens comuns, quer se tenham vencido antes ou depois da comunicação dos bens.

Nos termos do n.º 1 do artigo 1695.º, respondem pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges os bens comuns do casal e, na falta ou insuficiência deles, os bens próprios de qualquer dos cônjuges.

O artigo 1692.º prevê que são dívidas da responsabilidade exclusiva de um dos cônjuges as contraídas por cada um dos cônjuges sem o consentimento do outro, antes ou depois do casamento (al. *a*)), as dívidas provenientes de crimes e as indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidas por factos imputáveis a cada um dos cônjuges (al. *b*)), as dívidas cuja incomunicabilidade resulta do disposto no n.º 2 do artigo 1694.º (al. *c*)), ou seja, as dívidas que onerem bens próprios de um dos cônjuges e, por fim, as dívidas que onerem doações, heranças ou legados, nos termos do n.º 1 do artigo 1693.º.

Os bens que respondem pelas dívidas da responsabilidade de apenas um dos cônjuges são, regra geral, os bens próprios desse cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns, de acordo com o n.º 1 do artigo 1696.º. Contudo, respondem ao mesmo tempo que os bens próprios do cônjuge devedor, nos termos do n.º 2, os bens por ele levados para o casal ou posteriormente adquiridos a título gratuito, bem como os respetivos rendimentos (al. *a*)), o produto do trabalho e os direitos de autor do cônjuge devedor (al. *b*)) e os bens sub-rogados no lugar dos referidos na alínea *a*) (al. *c*)).

## **8. Efeitos sucessórios**

O casamento produz efeitos sucessórios: o cônjuge sobrevivente é herdeiro legítimo do *de cuius* (artigo 2133.º, n.º 1, *a*) e *b*) e é também herdeiro legitimário (artigo 2157.º), concorrendo com os descendentes ou, caso não os haja, com os ascendentes. Nos termos do disposto no artigo 2139.º, havendo descendentes, a herança divide-se em tantas partes

---

exercício do comércio que constituirá uma parte relevante da sustentação financeira da família. Note-se que nesta alínea encontramos uma presunção legal de proveito comum.

quantos forem os herdeiros, contudo a quota do cônjuge nunca pode ser inferior a uma quarta parte da herança. No que respeita à sucessão do cônjuge e dos ascendentes, o artigo 2142.º, n.º 1 determina que ao cônjuge pertencem duas terças partes da herança e aos ascendentes uma terça parte da herança. Na falta de descendentes e ascendentes, conforme consta do artigo 2144.º, o cônjuge é chamado à totalidade da herança.

Com a Reforma de 1977, o cônjuge adquiriu um estatuto sucessório mais favorável<sup>353</sup>. Antes, não era herdeiro legitimário e, embora fosse herdeiro legítimo, integrava a quarta classe de sucessíveis, só podendo herdar se não sobrevivessem ao de *cujus* descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, “o que poderia ser manifestamente difícil”<sup>354</sup>. Esta subida do cônjuge na escala dos sucessíveis deve-se ao conceito de família nuclear ou conjugal que hoje predomina: “a mulher – ou o marido – e os filhos compõem a família mais chegada de um indivíduo e são aqueles com quem a ligação afetiva é suficientemente intensa para que a sucessão legal deva privilegiá-los”<sup>355</sup>.

Recentemente, através da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, veio admitir-se, através de convenção antenupcial, “a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge”<sup>356</sup>. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, essa estipulação só é admitida quando vigore o regime de separação de bens.

## **CAPÍTULO IV – O crédito compensatório do artigo 1676.º, n.º 2**

### **1. O dever de assistência e a obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar**

O dever de assistência, antes da Reforma do Código Civil de 1977, importava para os cônjuges não só a obrigação de socorro e auxílio mútuos, mas também a de prestação de alimentos e de contribuição para as despesas domésticas. Hoje, está regulado no artigo 1675.º e concretiza-se quer através da obrigação de prestar alimentos, quer mediante a contribuição para os encargos da vida familiar. Enquanto existir comunhão de vida, o dever

---

<sup>353</sup> Vide, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 120 e Nuno Espinosa Gomes da Silva, “Posição sucessória do cônjuge sobrevivente” in *Reforma do Código Civil*, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1981, pp. 57-58.

<sup>354</sup> Eva Silva, *A desvalorização...*, pp. 150-151. Segunda a autora, esta alteração ocorre no seguimento do reconhecimento das profundas alterações sociais verificadas no conceito de família: reconhece a valorização dos laços afetivos da família nuclear, em detrimento da concepção da família enquanto família linhagem”.

<sup>355</sup> Maria Leonor Pizarro Beleza, “Os efeitos do casamento”, p. 105.

<sup>356</sup> Artigo 1700.º, n.º 1, al. c) do Código Civil.

de assistência assume a forma de contribuição para os encargos da vida familiar; na sua ausência, traduz-se na obrigação de prestar alimentos regulado nos artigos 2003.º e seguintes<sup>357</sup>.

A obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar vem regulada no artigo 1676.º, n.º 1, que estatui que “o dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afetação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos”. Impõe-se a explicitação dos vários elementos que compõem esta norma.

Começamos por perceber que encargos estão aqui em causa. Como se compreende, “encargos da vida familiar” é uma expressão difícil de concretizar na medida em que esses encargos variam conforme as capacidades, necessidades e interesses de cada membro da família e da família no seu conjunto<sup>358</sup>. Ainda assim, parece seguro afirmar que abrange as despesas do lar – renda, eletricidade, gás, água, eletrodomésticos, imobiliário –, bem como despesas com a alimentação, a higiene, a saúde, o vestuário, a educação, impostos, seguros.

Conforme resulta expressamente da lei, esta contribuição para os encargos da vida familiar é uma obrigação que recai sobre ambos os cônjuges durante o casamento. O princípio da igualdade dos cônjuges assim o exige, na medida em que determina que a reciprocidade seja uma característica dos deveres conjugais. A contribuição é também “igualitária no sentido em que é proporcional às possibilidades de cada um”<sup>359</sup>, ou seja, exige-se a contribuição dos dois mas essa contribuição não tem de ser necessariamente igual. Pires de Lima e Antunes Varela explicam que “a contribuição individual de cada cônjuge,

---

<sup>357</sup> Nas palavras de Paula Távora Vítor, *Crédito Compensatório...*, p. 41, “é a existência (ou a inexistência) de vida em comum entre os cônjuges que oferece a base para o dever de assistência assumir cada uma das suas configurações – a de obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar ou a de dever de alimentos dos cônjuges”. No mesmo sentido, Cristina Dias, “O crédito pela compensação do trabalho doméstico prestado na constância do matrimónio (a contribuição consideravelmente superior de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar – o art. 1676.º do Código Civil)”, in *E foram felizes para sempre...? Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 202, “a obrigação de prestação de alimentos apenas tem autonomia quando os cônjuges vivem separados, de direito ou de facto. Se vivem juntos o dever de prestação de alimentos assume-se como dever de contribuição para os encargos da vida familiar”.

<sup>358</sup> Rita Lobo Xavier, “Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais”, Coimbra, Almedina, 2009, p. 46, “os encargos próprios da vida familiar dependem da situação de cada família e dos acordos firmados pelos cônjuges a esse respeito, na vida quotidiana”.

<sup>359</sup> Guilherme de Oliveira, *Manual...*, p. 143.

mede-se não por um critério de igualdade, mas por um princípio de proporcionalidade sobre as possibilidades reais”<sup>360</sup>.

Da própria norma decorre também que esta obrigação de contribuição dos cônjuges pode ser cumprida pela afetação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos. Atente-se na escolha de palavras do legislador: em vez de separar as duas modalidades de contribuição com “ou”, optou por “e”, o que faz toda a diferença.

Não se atribuem explicitamente determinadas tarefas à mulher ou ao homem, não se consagra “um tratamento diferente para cada um dos cônjuges, estereotipado em função do género”<sup>361</sup>, a lei limita-se a estabelecer duas formas de contribuição e dependendo do que seja convencionado pelos cônjuges, um deles pode cumprir aquela obrigação de uma forma e o outro da outra, mas também podem os dois cumprir de ambas as formas<sup>362</sup>. Importa é que essa configuração resulte de uma ponderação entre a liberdade pessoal e profissional dos cônjuges e o interesse e as necessidades da família, sendo que o acordo sobre a forma de contribuir para os encargos é, nada mais nada menos, do que um acordo sobre a orientação da vida em comum, expressão do princípio da direção conjunta da família (art. 1671.º, n.º 2)<sup>363</sup>.

A afetação de recursos incluirá proventos do trabalho, rendimentos e ainda o património<sup>364</sup>, o que durante séculos foi a forma de contribuição, e hoje é uma forma de contribuição, a par do trabalho doméstico e cuidado dos filhos. Contrariando a habitual tendência de desconsideração do trabalho despendido na gestão doméstica e na manutenção dos filhos, o legislador vê nesse trabalho uma forma de contribuição para os encargos da

---

<sup>360</sup> Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. IV, 2ª edição, revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1992, p. 269.

<sup>361</sup> Sandra Passinhas, “O crédito compensatório previsto no artigo 1676, n.º 2, do Código Civil Português: o que o legislador disse e o que realmente quis dizer”, *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n.º 6, 2017, p. 73, algo que seria incompatível quer com o princípio da igualdade dos cônjuges, quer com a admissão legal de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

<sup>362</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 419 destacam exatamente o facto de a lei usar “a conjunção copulativa e não a disjuntiva.” E explicam que “o legislador terá receado que, se dissesse que os cônjuges podiam cumprir este dever de uma forma ou da outra, a formulação legal pudesse sugerir que um dos cônjuges (e terá pensado no marido) o cumprisse da primeira forma (através dos rendimentos e proventos) e o outro cônjuge (e terá pensado na mulher) o cumprisse da segunda forma (através do trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos)”.

<sup>363</sup> Maria dos Prazeres Beleza, “Os créditos compensatórios como reposição do equilíbrio entre os ex-cônjuges”, *Jurismat*, n.º 13, 2021, p. 123, sobre os acordos de organização familiar afirma que “são informais, variáveis e devem ser flexíveis, permitindo a adequação às circunstâncias concretas da vida de cada família e à sua evolução”.

<sup>364</sup> Vide, Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, pp. 58 e 59.

vida familiar tão importante como o sustento de carácter financeiro. Assim, neste preceito assiste-se, pela primeira vez, ao reconhecimento do “valor económico do trabalho doméstico, através de uma equiparação implícita ao trabalho profissional”<sup>365</sup>. Isto significa que o trabalho prestado, ainda predominantemente pela mulher, na gestão doméstica e no cuidado dos filhos tem, finalmente, valor jurídico. Até porque, sem sombra de dúvida, os cuidados com a casa, com os filhos, e mesmo com outros familiares mais dependentes, exigem disponibilidade e esforço, “simultaneamente manual e intelectual”<sup>366</sup>. É nessa linha que surge a figura do crédito compensatório, consagrada no art. 1676.º, n.º 2, e que se traduz um direito a uma compensação quando “a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar for consideravelmente superior ao previsto no número anterior, porque renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional, com prejuízos patrimoniais importantes”.

## 2. Fundamento do crédito compensatório. O trabalho não remunerado

Considerando a sociedade atual, não são tão comuns como no passado os casamentos em que um dos cônjuges trabalha e o outro fica em casa, de acordo com o modelo ganha-pão/dona de casa<sup>367</sup>. Com a entrada das mulheres no mercado de trabalho o mais provável será ambos os cônjuges auferirem uma remuneração, sendo que, cada vez mais, o contributo financeiro das mulheres “é decisivo para a economia comum”<sup>368</sup>. Contudo, “a

---

<sup>365</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 52. No mesmo sentido, Elina Guimarães, “A mulher portuguesa...”, p. 576, “dá-se finalmente valor económico ao trabalho feito pela mulher no lar, o que até aqui era ignorado” e Rita Lobo Xavier, *Recentes alterações...*, p. 46, “este preceito reconheceu o valor do trabalho em casa e com os filhos, equiparando-o ao do trabalho profissional remunerado fora de casa, eliminando a repartição tradicional das funções entre o homem e a mulher”. E ainda Maria João Romão Carreiro Vaz Tomé, “Considerações sobre alguns efeitos patrimoniais do divórcio na lei n.º 61/2008, de 31 de outubro: (in)adequação às realidades familiares do século XXI?”, in *E foram felizes para sempre...? Uma Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 180, a respeito do artigo 1676.º afirma que “põe em causa regras culturais e sociais que descuram as responsabilidades familiares do trabalhador e que não valorizam a assistência prestada aos dependentes”, e acrescenta que “a lei contraria a tendência da sobrevalorização do trabalho remunerado em detrimento do trabalho não remunerado”.

<sup>366</sup> Virgínia Ferreira, “Mulheres, Família e Trabalho Doméstico no Capitalismo”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 6, 1981, p. 62. Sobre a importância do trabalho doméstico, Maria João Tomé, “Qualidade de vida...”, p. 57 afirma que “é o trabalho da esfera doméstica que verdadeiramente sustenta a vida económica do mercado” pelo que “ignorar esta relação íntima entre trabalho no mercado e trabalho fora do mercado significa descurar as condições de existência do ser humano”.

<sup>367</sup> O homem era o ganha-pão no sentido em que integrava a esfera profissional, exercia um trabalho remunerado de forma a garantir o sustento da família”. A mulher era a dona de casa, a quem cabia todo o trabalho doméstico e que idealmente se dedicava inteiramente ao seu papel de esposa e mãe.

<sup>368</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, pp. 423 e 424. Rosa Cândido Martins, *A família...*, p. 39 aborda a evolução da (in)dependência económica da mulher, explicando que enquanto a esfera pública estava vedada às mulheres, a continuidade do casamento era a garantia de estabilidade, podemos mesmo dizer, de



distribuição da responsabilidade pela gestão da vida familiar não acompanhou essa evolução”<sup>369</sup>. Aquilo que se constata é que a participação dos homens no trabalho doméstico e de cuidado não aumentou, “nem na mesma medida nem à mesma velocidade”<sup>370</sup>.

Não é estranho que assim seja. Recorde-se que até 1977 o governo doméstico constituía uma obrigação legal das mulheres, uma das principais razões para que ainda seja encarado pelas gerações atuais como algo tão naturalmente (ou historicamente?) associado às mulheres. É certo que o regime legal do contrato de casamento é neutro, contudo, na prática, “os seus efeitos são determinados pelo género”, porque socialmente vigora uma expectativa de que seja a mulher a cuidar da casa e da família, “trabalhos que são entendidos como uma dádiva, sem qualquer valor económico”<sup>371</sup>.

Isso permite-nos distinguir duas realidades familiares do momento em que vivemos: por um lado, aquela em que as mulheres nunca chegaram a entrar no mercado de trabalho ou renunciaram totalmente à sua carreira profissional para se dedicarem inteiramente a esse trabalho não remunerado; por outro lado, aquela em que as mulheres acumulam o exercício de uma atividade profissional remunerada com o trabalho doméstico,

---

sobrevivência. A partir do momento em que a mulher tem um trabalho, ganha um salário e ele é seu, ela deixa de ser economicamente dependente do marido, o que implica que hoje o mais comum é que a segurança económica das mulheres seja criada por elas mesmas: é mais individual do que familiar.

<sup>369</sup> Maria João Romão Carreiro Vaz Tomé, “Anotação ao artigo 1676.º”, in Maria Clara Sottomayor (coord.), *Código Civil Anotado*, p. 222. No mesmo sentido, Caroline Criado Perez, *Mulheres Invisíveis*, p. 89, “enquanto as mulheres foram crescentemente assumindo empregos remunerados, os homens não acompanharam essa inflexão através de um crescimento idêntico do trabalho não remunerado que assumem”; Heloísa Perista [*et al.*], *Os usos do tempo de homens e de mulheres em Portugal*, Lisboa, Centro de Estudos para a Intervenção Social, 2016, p. 57: “o nível e o tipo de participação dos homens nas tarefas domésticas, mas também no trabalho de cuidado, não são suficientes para assegurar uma partilha equilibrada de tempos, em função do género, ao nível do trabalho não pago”; e Clara Calheiros, “Género e igualdade...”, p. 499, “o maior envolvimento das mulheres na esfera pública (no trabalho, na sociedade) não alterou o papel social que lhe está atribuído na esfera privada, onde continua a ser percebida como principal “cuidadora”: da casa, do companheiro, dos filhos e dos pais idosos”.

<sup>370</sup> Sandra Passinhas, “O crédito compensatório...”, p. 75. No mesmo sentido, Maria João Tomé, “Qualidade de vida...”, p. 53, “apesar da crescente intensificação da consciência jurídico-social de que o homem-marido-pai pode e deve partilhar as responsabilidades familiares, a mulher-esposa-mãe continua a ser a principal responsável pelo cuidado das crianças e da família”.

<sup>371</sup> Maria Clara Sottomayor, “A situação das mulheres...”, p. 97. Conforme assinala Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, direito...*, p. 276, ainda existe “uma certa divisão dos papéis entre os homens e as mulheres – uma certa divisão do trabalho”, no sentido de os homens proverem ao sustento da família e das mulheres se encarregarem desta, sendo economicamente sustentadas por aqueles”. Joana Alves, “O que eu faço tem valor: discutindo o cuidado familiar e o reconhecimento”, *ex æquo*, n.º 30, 2014, pp. 99-100 explica que “os processos de socialização criam uma relação específica entre mulheres e cuidado”, remetendo-as ao “domínio do privado, do espaço doméstico e das relações de parentesco e proximidade” enquanto para os homens “o espaço natural tem sido o espaço público”. Como consequência vemos as “funções mais importantes da comunidade”, exercidas pelos homens”, serem valorizadas, enquanto o trabalho doméstico não tem “o mesmo reconhecimento”. Mesmo que atualmente as áreas de atuação de mulheres e homens não estejam tão demarcadas, é inegável a “desvalorização simbólica do trabalho doméstico e do cuidado das pessoas dependentes”.

a manutenção dos filhos e ainda o cuidado de idosos. Esta segunda realidade é, indubitavelmente, mais comum nas famílias da atualidade o que significa que “as mulheres pura e simplesmente viram aumentar o seu tempo total de trabalho”<sup>372</sup>.

Em todo o mundo, as mulheres realizam 75% do trabalho não remunerado<sup>373</sup>. Em Portugal, de acordo com o Estudo dos Usos do Tempo de Homens e de Mulheres, por dia, as mulheres despendem, em média, 4 horas e 23 minutos em trabalho não pago, mais 1 hora e 45 minutos do que os homens<sup>374</sup>. Se contabilizarmos os sete dias da semana, o cálculo do diferencial de género revela que “nesse período, as mulheres têm mais meio-dia de trabalho não pago (mais 12 horas e 22 minutos) do que os homens”<sup>375</sup>.

Este trabalho não remunerado envolve quer a realização de tarefas domésticas<sup>376</sup> quer o cuidado de crianças<sup>377</sup> e pessoas idosas<sup>378</sup> ou com necessidades de acompanhamento<sup>379</sup>, frequentemente efetuadas em simultâneo.

No artigo 67.º da CRP – especialmente no n.º 1 e n.º 2, al. b) – reconhece-se, por um lado, o facto de o trabalho de cuidado dos filhos estar quase exclusivamente entregue às mães e, por outro lado, a importância que uma rede de assistência tem para que efetivamente se reúnam as condições que permitam a realização pessoal das mulheres<sup>380</sup>. Já o artigo 68.º,

---

<sup>372</sup> Caroline Criado Perez, *Mulheres Invisíveis*, p. 89. A autora afirma que “múltiplos estudos ao longo dos últimos vinte anos” revelam “que lhes cabe a parte maior do trabalho não pago, independentemente da proporção do rendimento familiar que elas auferem”. De acordo com Heloísa Perista [et al.], *Os usos do tempo...*, p. 139, “a jornada de trabalho total das mulheres é, em média, superior à dos homens em 1 hora e 13 minutos”.

<sup>373</sup> Caroline Criado Perez, *Mulheres Invisíveis*, p. 48.

<sup>374</sup> Heloísa Perista [et al.], *Os usos do tempo...*, p. 59.

<sup>375</sup> Heloísa Perista [et al.], *Os usos do tempo...*, p. 60.

<sup>376</sup> Tais como fazer compras para a casa, planeamento das refeições, cozinhar, pôr a mesa, tratar da loiça, levar o lixo, limpar a casa, fazer as camas, lavar a roupa, passar a ferro, tratar do jardim e da horta, e cuidar dos animais de estimação.

<sup>377</sup> Heloísa Perista [et al.], *Os usos do tempo...*, pp. 102-103, explicam que “a feminização do cuidado das famílias é particularmente notória em relação às crianças mais pequenas. Examinando o grupo das crianças com menos de três anos, os casos em que estas costumam ficar apenas com uma mulher ascendem a 83,2%. Essa proporção reduz-se para 75,9% no caso das crianças com idade entre os três e os cinco anos e para 68,8% no caso de crianças entre os seis e os catorze anos”. Estão aqui em causa tarefas como dar de comer, dar banho, vestir, ajudar nos trabalhos de casa e no estudo, acompanhar em atividades extracurriculares, em idas ao médico e em brincadeiras.

<sup>378</sup> O acompanhamento de pessoas idosas, em muitos casos, está relacionado com o facto de se encontrarem doentes, o que envolve acompanhá-los em consultas e exames médicos, idas à farmácia, organização da medicação, prestação de apoio nas várias tarefas domésticas ou na sua higiene.

<sup>379</sup> Segundo Heloísa Perista [et al.], *Os usos do tempo...*, p. 88, “assiste-se a uma significativa feminização do trabalho de cuidado, no que a pessoas adultas que exigem cuidados especiais diz respeito. Muito mais as mulheres (61,7%) do que os homens (37%) afirmam fazê-lo todos os dias durante pelo menos uma hora”.

<sup>380</sup> Maria Leonor Beleza, “O Estatuto das Mulheres...”, p. 89, declara que é através desta norma que “se reconhece que a maternidade não deve ser um obstáculo à realização profissional e intervenção na vida cívica das mulheres” mas “reconhece-se também – implicitamente – que de facto funciona como um obstáculo e que os poderes públicos devem atuar por forma a que deixe de o ser”. Nas palavras de Jorge Miranda e Rui

n.º 1 da CRP, começou por estabelecer o reconhecimento da maternidade, por parte do Estado, “como valor social eminente, protegendo a mãe nas exigências específicas da sua insubstituível ação quanto à educação dos filhos e garantindo a sua realização profissional e a sua participação na vida cívica do país”.

Ora, o simples facto de apenas à maternidade – e não à paternidade – ser reconhecido esse “valor social”, reflete perfeitamente o facto de as expetativas associadas às funções de uma mãe serem mais exigentes do que as expetativas associadas às funções de um pai<sup>381</sup>. Além de que, assim, o legislador mostrou como a maternidade, o cuidado e educação dos filhos, continuou a ser vista como algo inerente à natureza da mulher e a vertente mais importante da sua existência. Nunca essa importância é dada à paternidade e não resulta de nenhuma norma a ideia de que o homem está intimamente e naturalmente ligado ao exercício da paternidade, até porque aquilo que advém do preceito constitucional é a “qualificação da ação da mãe como insubstituível em contraposição com a do pai”<sup>382</sup>.

Este artigo foi alvo de alterações nas revisões constitucionais de 1982 e de 1989, interessando-nos particularmente a redação dos n.º 1 e 2 dada pela Lei n.º 1/82, de 30 de setembro, que se mantém até hoje. Desde esse momento que o legislador reconhece a paternidade, a par da maternidade, como “valores sociais eminentes”<sup>383</sup>, em linha com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º, rompendo com os estereótipos de género associados às mães e aos pais.

Apesar da alteração constitucional, na prática pouco mudou: um homem não vê a sua vida condicionada pela paternidade da mesma forma que uma mulher vê a sua vida condicionada pela maternidade; esta continua a ser muito mais valorizada do que aquela, acabando por prejudicar todos os envolvidos<sup>384</sup>.

---

Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, p. 585, “uma Constituição, «baseada na dignidade da pessoa humana» (artigo 1.º) e «no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais» (artigo 2.º), impõe uma conceção personalista da família e do casamento e, por isso, sublinha em conformidade a importância da família e do casamento para a «realização pessoal dos seus membros» (artigo 67.º, n.º 1)”.

<sup>381</sup> Veja-se a forma como este entendimento se estendia aos tribunais no Ac. do TRP de 28 de outubro de 1997 (Durval Morais) (*www.dgsi.pt*), quando se diz que “a mãe é o progenitor naturalmente mais dotado para proporcionar ao filho o carinho e a compreensão necessários ao desenvolvimento harmónico da personalidade deste”.

<sup>382</sup> Maria Leonor Beleza, “O Estatuto das Mulheres...”, p. 87, sendo que a autora lamenta que tal qualificação “tenha sido incluída na Constituição”.

<sup>383</sup> O mesmo foi consagrado no artigo 33.º, n.º 1 do Código do Trabalho, sendo que muitas outras normas do mesmo diploma legal – *vide* artigos 33.º e ss. do Código do Trabalho – estão construídas no mesmo sentido da alteração constitucional.

<sup>384</sup> Neste sentido, Daphna Joel e Luba Vikhanski, *Cérebro e Género...*, pp. 148-149, referem que “em geral, a nossa sociedade dá tanto valor à maternidade que os pais são frequentemente mantidos à margem dos cuidados

Porque a grande maioria das mulheres tem a seu cargo um constante exercício de conciliação de várias esferas, a pessoal, a familiar e a profissional<sup>385</sup>, o artigo 59.º, n.º 2 b) da CRP exige uma organização que permita “a realização pessoal” e “a conciliação da atividade profissional com a vida familiar”. E, considerando que, entre os 30 e os 49 anos, a conjugalidade é o tipo de agregado predominante<sup>386</sup>, merecem especial destaque as desigualdades entre homens e mulheres a partir do momento em que casam e constituem família, até porque os estudos mostram que daí em diante a mulher vê as suas tarefas e responsabilidades aumentarem enquanto as dos homens ou diminuem ou se mantêm praticamente inalteradas<sup>387</sup>.

Consequentemente, é escasso o tempo para se dedicarem aos seus interesses pessoais<sup>388</sup>, revelando-se bastante comum a falta de tempo e energia para fazerem tudo

---

com os filhos”. Concluem que “uma divisão tão rígida da paternidade em papéis de género acaba por prejudicar todas as partes envolvidas: homens, mulheres e crianças”.

Sobre este tema, vejam-se os seguintes acórdãos: Ac. TRP de 2 de março de 2017 (Paula Leal de Carvalho), Ac. TRC de 31 de março de 2017 (Ramalho Pinto), Ac. TRL de 13 de setembro de 2017 (Paula Sá Fernandes) e Ac. TRL de 29 de janeiro de 2020 (Sérgio Almeida) ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

O legislador tem modificado o regime das licenças de paternidade, vislumbrando-as como um instrumento precioso para estimular alterações na participação dos homens no trabalho não remunerado em geral e no cuidado dos filhos em particular. Através da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, o artigo 43.º do Código do Trabalho, que prevê a licença parental exclusiva do pai, passa a estabelecer que: “é obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 28 dias, seguidos ou em períodos interpolados de no mínimo 7 dias, nos 42 dias seguintes ao nascimento da criança, 7 dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este” e “após o gozo da licença prevista no número anterior, o pai tem ainda direito a sete dias de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe”. Mais recentemente, através do Decreto-Lei n.º 53/2023, de 5 de julho, procedeu-se à regulamentação da Agenda do Trabalho Digno.

<sup>385</sup> Para Eva Silva, *A desvalorização...*, p. 88, “a conciliação entre o direito à vida pessoal e o bem da família é algo difícil, tanto mais na sociedade hodierna, em que as pessoas não querem abdicar de prosseguir os seus interesses, nem é legítimo esperar que o façam”. Maria João Tomé, “Qualidade de vida...”, p. 52, afirma que “num contexto de aumento progressivo da atividade profissional das mulheres, muitas vezes também mães e, consequentemente, da quase generalização de um modelo de família em que ambos os progenitores trabalham fora de casa, o problema da harmonização entre a vida profissional e a vida familiar coloca-se com particular acuidade e atualidade”; conclui que “a conciliação entre trabalho e família tem sido caracterizada pela sua assimetria, onerando sobretudo as mulheres”. A mesma ideia destacada por Virgínia Ferreira, “Mulheres, família...”, p. 74: “um dos pontos de tensão na sociedade capitalista situa-se na «dupla tarefa» da mulher” pois “ao mesmo tempo que deve conservar as suas funções tradicionais, a mulher é chamada ao trabalho na fábrica, no escritório, na escola, etc.” e “a acumulação dos dois trabalhos e esforço despendido que ultrapassa largamente a suportada pelo homem”.

<sup>386</sup> Vide, Anália Torres [*et al.*], *Igualdade de género...*, pp. 286-288.

<sup>387</sup> Após o casamento o trabalho doméstico das mulheres aumenta porque o dos homens tende a diminuir, *vide* Scott South e Glenna Spitz, “Housework in Marital and Nonmarital Households”, *American Sociological Review*, 1994, p. 59. Um dado interessante referido por Helóisa Perista [*et al.*], *Os usos do tempo...*, p. 35, é a relação direta que várias mulheres estabelecem “entre a motivação que tiveram para se separar dos cônjuges e o sofrimento pelo qual passaram em resultado de uma distribuição injusta do tempo para descanso e para lazer”. São testemunhos “especialmente informativos na medida em que expõem o potencial da presença da figura masculina para dificultar, ao invés de facilitar, o quotidiano da mulher”.

<sup>388</sup> Incluindo-se aqui atividades desportivas, saídas com amigos, idas ao cinema ou concertos, ler um livro, ver televisão ou simplesmente descansar.

aquilo que queriam, seja em que esfera for. Não nos espanta, por isso, que este exigente exercício de conciliação afete a sua saúde mental<sup>389</sup>.

Muitas são as consequências que as exigências familiares têm na esfera profissional das mulheres. São, desde logo, afetadas as suas escolhas profissionais, na medida em que optam por trabalhos com piores horários e mais perto de casa, de modo que trabalho e responsabilidades familiares não conflituem. Auferem piores salários, progridem lentamente na carreira, mantendo-se em posições hierarquicamente inferiores, e chegadas à reforma têm uma pensão que se revela insuficiente<sup>390</sup>.

Todavia, a verdade é que mesmo que essas responsabilidades não existam, a mulher sai prejudicada graças a uma visão estereotipada da sua pessoa em razão do género, em que se assume que qualquer mulher irá eventualmente casar e ser mãe, terá novas tarefas a seu cargo, tornando-se menos produtiva profissionalmente<sup>391</sup>.

Assim, no combate à discriminação da mulher no mercado de trabalho temos de ir além da desigualdade salarial<sup>392</sup> e reconhecer que muitos dos obstáculos que a mulher trabalhadora enfrenta são erguidos pelo papel que ainda se espera que desempenhe enquanto

---

<sup>389</sup> Heloísa Perista [*et al.*], *Os usos do tempo...*, p. 44, concluem que “a dificuldade de corresponderem plenamente aos requisitos e expectativas que, para além de lhes serem impostos por outrem, as mulheres impõem a si próprias criam fortes tensões de tempo e sentimentos de culpa e ansiedade”. Também Anália Torres, “A sociologia da família...”, pp. 119-120, refere “uma correlação negativa entre saúde mental e trabalho doméstico”.

<sup>390</sup> Sobre este ponto, Maria João Tomé, “Qualidade de vida...”, p. 58, explica que “o cônjuge mulher normalmente tem um período de trabalho remunerado mais reduzido do que o do cônjuge marido e, por conseguinte, apresenta uma relação menos duradoura com o sistema de segurança social. Quanto mais reduzido for o período contributivo, mais insuficiente será a pensão durante a reforma”.

<sup>391</sup> De acordo com Heloísa Perista [*et al.*], *Os usos do tempo...*, p. 149, “a prática dominante em muitos locais de trabalho é ainda a de reconhecer às mulheres, e prioritariamente a estas, mais necessidades, ou mais responsabilidades, no que diz respeito à articulação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal – uma prática que, ao invés de se constituir como um tratamento de privilégio, revela, antes de mais, uma visão estereotipada sobre os papéis de homens e de mulheres na família e uma manifestação das desigualdades de género que persistem no campo do trabalho pago e na sociedade de uma forma mais ampla”. Desse mesmo estudo, p. 103, resulta que o mais comum é “ser a mãe a primeira pessoa a aparar eventuais colisões entre responsabilidades parentais e profissionais, adaptando o seu horário de trabalho pago e, em situações de emergência, saindo mais cedo, faltando ou levando as crianças para o emprego”.

<sup>392</sup> Anália Torres [*et al.*], *A igualdade de género...*, pp. 74-77, debruça-se sobre a disparidade salarial, começando logo por notar que “apesar de as mulheres muitas vezes excederem as qualificações escolares dos homens, elas ganham muito menos do que eles”. O que os dados mostram é que “o investimento das mulheres na escolaridade continua a ser insuficiente para eliminar a disparidade salarial face aos homens, que aliás aumenta à medida que aumentam os níveis de ensino”. A explicação desta realidade reconduz-se a quatro fenómenos: “a desvalorização simbólica e material daquilo que as mulheres fazem e produzem e das suas capacidades”, “a imposição tácita ou explícita de limites à progressão na carreira”, “a segregação horizontal” e “o conservadorismo e a persistência dos estereótipos no mercado de trabalho que se revela, entre outros aspetos, na ideia de que as mulheres são cuidadoras naturais”. Sobre este tema, *vide* Isabel Dias, “Família e trabalho feminino: o género das desigualdades”, *ex aequo*, n.º 15, 2007, pp. 155-160.

cônjuge e enquanto mãe<sup>393</sup>. Não esquecendo que a prestação de trabalho remunerado ainda é fortemente pensada por e para homens, sem que se considerem as dificuldades específicas das mulheres no mundo do trabalho<sup>394</sup>.

Não adianta as mulheres conquistarem direitos enquanto trabalhadoras se não se alterarem as dinâmicas de trabalho não remunerado que partem dos encargos familiares<sup>395</sup>. Isto porque se sabe que, na conciliação que a mulher faz entre a sua vida pessoal, profissional e familiar, na esmagadora maioria das vezes, ela dá primazia à vida familiar<sup>396</sup>. Por isso é que a desigualdade de contributos para os encargos familiares está profundamente relacionada com questões de género, porque perdura uma hierarquia natural entre os cônjuges, que se estende ao esforço associado à suas contribuições: se algum deles tiver de renunciar aos seus interesses profissionais, mas também pessoais, o mais natural é que seja a mulher a fazê-lo, porque afinal continua a ser vista como uma renúncia “esperada, voluntária e pacífica”<sup>397</sup>.

O que não deixa de ser curioso é o facto de o trabalho não remunerado, em qualquer das suas modalidades, ser encarado de forma completamente diferente caso seja realizado pelo homem: porque são tão reduzidas as expectativas quanto à sua participação, qualquer contributo é encarado como significativo e valioso.

Esta forma de discriminação, quando comparada com as que desenvolvemos anteriormente, não é tão flagrante, assume “um carácter subtil, resultante de formas de pensar inconscientes, inculcadas em nós pelo processo socialização”<sup>398</sup>, de tal modo que nem

---

<sup>393</sup> Vide, Virgínia Ferreira, “Os paradoxos da situação das mulheres em Portugal”, Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º 52/53, 1998-1999. Na p. 213 a autora afirma que “uma mulher candidata a um emprego, se se encontrar na faixa etária dos 20 ou dos 30 anos, é encarada pelos empregadores como uma mãe potencial, o que, na conceção de muitos empregadores, significa uma trabalhadora de fraca produtividade, elevado absentismo, alheamento e falta de empenhamento e de flexibilidade no trabalho”. O mais curioso é que “em contraste com a situação descrita, verifica-se a preferência das entidades patronais pela contratação de homens casados, de preferência com filhos (...) porque, em sua opinião, estes são mais responsáveis e mais estáveis”.

<sup>394</sup> Neste sentido, Maria João Tomé, “Qualidade de vida...”, p. 63 constata que “o local de trabalho não se acomodou às exigências familiares feitas, normalmente, à mulher”.

<sup>395</sup> Maria do Céu da Cunha Rego, “Conclusões e recomendações”, Conferência final do projeto “Os usos do tempo de homens e mulheres em Portugal”, 2016, afirma que “o direito internacional da igualdade entre homens e mulheres e a doutrina das organizações internacionais sobre a matéria são unânimes a concluir que a igualdade na esfera pública – atividade profissional, participação incluindo a de topo no processo de decisão económica, cívica e política – só é possível com a igualdade na esfera privada – trabalho de cuidado de dependentes e tarefas domésticas”.

<sup>396</sup> Vide Virgínia Ferreira, “Os paradoxos...”, p. 215, de onde se retira que é mais provável que o salário da mulher se destine a fazer face a despesas familiares, do que a ser utilizado nos seus interesses individuais”. De acordo com Heloísa Perista [*et al.*], *Os usos do tempo...*, p. 33: “tende a ser a mulher quem renuncia em primeiro lugar ao tempo livre para assegurar cuidados a crianças ou a pessoas idosas”.

<sup>397</sup> Guilherme de Oliveira, “Dois numa só carne”, p. 47.

<sup>398</sup> Maria Clara Sottomayor, “A situação das mulheres...”, p. 91.

as próprias mulheres questionam porque é que se espera que trabalhem como se não tivessem vida familiar e sejam esposas, mães, filhas, donas de casa, como se não tivessem uma vida profissional.

Assim, é seguro concluir que, em regra, a contribuição da mulher para os encargos da vida familiar ultrapassa o que a fórmula legal impõe: a forma como se encarrega da gestão da vida familiar limita a sua participação no mercado de trabalho, levando a que sofra uma perda na sua capacidade aquisitiva, e, naturalmente, após um divórcio, assiste-se a um declínio do padrão da vida.

### **3. Evolução legislativa do regime do crédito compensatório**

O reconhecimento desta realidade teve expressão na lei quando, em 1977, com a Reforma do Código Civil, o legislador previu o direito a um crédito compensatório, no artigo 1676.º, n.º 2. O preceito determinava que “se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar exceder a parte que lhe pertencia nos termos do número anterior, presume-se a renúncia ao direito de exigir do outro a correspondente compensação”.

Por um lado, uma norma inovadora que reconhece as consequências do sacrifício do cônjuge que contribuiu a mais para os encargos da vida familiar; por outro lado, uma norma limitadora quando estabelece a presunção de renúncia que, como constata Guilherme de Oliveira, “acabou por paralisar o direito, que não ganhou relevo prático nos tribunais”<sup>399</sup>. Esta limitação parece fundar-se na tentativa de evitar litígios entre os cônjuges, salvaguardando a tão tradicionalmente invocada paz familiar, mas também na dificuldade de “reconhecimento de interesses autónomos e conflituantes entre os cônjuges”<sup>400</sup>. Mais do que isso, nesta presunção vislumbra-se um reflexo da natural submissão da mulher, mais do que ao marido, à família, ao pressupor a renúncia da mulher aos seus interesses, para contribuir de forma desmedida para os encargos da vida familiar. Não deixa de ser uma solução injusta pois, apesar de a presunção ser ilidível mediante prova em contrário (artigo

---

<sup>399</sup> Guilherme de Oliveira, “Linhas gerais da reforma do divórcio”, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, n.º 10, Ano 5, 2008, p. 67. Maria João Romão Carreiro Vaz Tomé, “Algumas reflexões sobre a obrigação de compensação e a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 434, afirma que a lei tratava “os sacrifícios profissionais da mulher como uma espécie de liberalidade (...) porquanto a renúncia a um direito é passível de consubstanciar uma liberalidade”.

<sup>400</sup> Guilherme de Oliveira, “A nova lei...” p. 19.

350.º, n.º 2), essa prova afigurava-se extremamente difícil<sup>401</sup>, além de que “recaía sobre o cônjuge fragilizado e desgastado por uma vida de contribuição excessiva”<sup>402</sup>.

Através da Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro, à qual já foi feita referência, o legislador modificou este regime<sup>403</sup>, e atualmente, o n.º 2 do artigo 1676.º, consagra que “se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar for consideravelmente superior ao previsto no número anterior, porque renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional, com prejuízos patrimoniais importantes, esse cônjuge tem o direito de exigir do outro a correspondente compensação”. Assim, com a nova redação, é eliminada a presunção de renúncia, pelo que o cônjuge que pretenda exigir do outro uma compensação, tem o ónus de provar os factos constitutivos da sua pretensão<sup>404</sup>.

#### **4. Os pressupostos para atribuição do crédito compensatório**

Da letra do artigo 1676.º, n.º 2 retiram-se os três pressupostos de que depende o direito a exigir do outro cônjuge um crédito compensatório: a contribuição consideravelmente superior de um dos cônjuges, face ao disposto no n.º 1 do artigo 1676.º, a renúncia excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum e, por fim,

---

<sup>401</sup> Como explica Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 197, “para satisfazer o ónus da prova que sobre ele pesava, o cônjuge que pedia a compensação teria de provar que prestou a sua contribuição, que esta excedia aquilo a que era legalmente obrigado e que não tinha renunciado à compensação”. Também Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 421, entendem que o legislador “terá pretendido evitar o exercício do direito de compensação que atribuíra, na medida em que estabeleceu uma presunção de renúncia ao exercício do crédito”, pois “o cônjuge prejudicado, se quisesse obter a compensação prevista, teria de começar por provar que não renunciara ao direito de ser compensado, para depois fazer a prova do valor do excesso da sua contribuição”.

<sup>402</sup> Sandra Passinhas, “O crédito compensatório...”, p. 75. Também Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 198, diz que “há que reconhecer que este ónus pesaria sobre o cônjuge que se encontrava na situação de desfavor na distribuição dos encargos familiares, não raro um cônjuge com posição económica e socialmente mais débil a maior parte das vezes, a mulher”.

<sup>403</sup> Na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 509/X, que introduziu esta alteração legislativa, pp. 9 e 10, lemos que “trinta anos depois da entrada em vigor da Reforma do Código Civil de 1977 é hoje ainda evidente que à igualdade de direitos entre homens e mulheres no casamento, aí consagrada, não corresponde a igualdade de facto”. Mais à frente, acrescentam que “o reconhecimento da importância decisiva para as condições de vida e equilíbrio da vida familiar dos contributos da chamada esfera reprodutiva, isto é, dos cuidados com os filhos e do trabalho doméstico, é uma aquisição civilizacional recente que carece ainda de ser verdadeiramente incorporada, quer na realidade quotidiana, quer na perceção política e jurídica” e acrescentam que “é por ter em consideração esta falta de reconhecimento e as assimetrias que lhes estão implícitas, que o projeto apresentado estabelece, nas consequências do divórcio, a possibilidade de atribuição de créditos de compensação, sempre que se verificar assimetria entre os cônjuges nos contributos para os encargos da vida familiar”.

<sup>404</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso...*, p. 423.



prejuízos patrimoniais importantes. O legislador serviu-se, portanto, de conceitos indeterminados<sup>405</sup> que procuraremos concretizar.

#### **4.1 Contribuição consideravelmente superior**

Em primeiro lugar, importa definir quando é que a contribuição é consideravelmente superior ao exigível, face ao dever de contribuir para os encargos da vida familiar. De acordo com o Projeto de Lei n.º 509/X, terá de existir uma “manifesta desigualdade de contributos dos cônjuges para os encargos da vida familiar”<sup>406</sup>. Contudo, não esqueçamos que, em rigor, a lei exige aos cônjuges uma contribuição “de harmonia com as possibilidades de cada um”. O que significa que a avaliação de uma assimetria nas contribuições requer que se determinem as possibilidades de cada um dos cônjuges.

Assim sendo, essas contribuições, “não têm de ter a mesma importância do ponto de vista matemático, mas terão de ser na proporção relativa àquilo que se pode prestar”<sup>407</sup>.

Na averiguação da contribuição exigível a cada um dos cônjuges, outro elemento tem de ser considerado: o acordo sobre a orientação da vida em comum, exigido aos cônjuges nos termos do disposto no artigo 1671.º, n.º 2. Hoje, em linha com o princípio da direção conjunta da família, o princípio da igualdade dos cônjuges e o princípio da autonomia da família, devem chegar a acordo sobre os aspetos fundamentais da vida familiar, incluindo-se aqui a “determinação das necessidades familiares e do tipo e medida dos recursos que se disponibilizam para lhes fazer face”<sup>408</sup>.

O reconhecimento do direito a uma compensação, não se basta com uma contribuição superior, ela tem de ser consideravelmente superior. As contribuições de natureza financeira (rendimentos, proventos e património) calculam-se facilmente e por isso, também facilmente se deteta uma contribuição manifestamente superior. O mesmo não

---

<sup>405</sup> Algo que pode ser criticável no sentido em que permite diversas interpretações e deixa a concretização para o julgador em cada caso concreto. Mas, como destaca Maria dos Prazeres Beleza, “Os créditos compensatórios...”, p. 124, é uma forma de abranger “a enorme variedade de possibilidades de organização familiar”.

<sup>406</sup> Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 509/X, p. 5.

<sup>407</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 112.

<sup>408</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 113. Acrescenta, na p. 116, que, “mesmo que do acordo conjugal resulte uma distribuição de diferentes funções e papéis aos cônjuges, tal resultará da vontade destes e não de uma avaliação do legislador relativamente ao seu papel e valor no seio da família, aprioristicamente definida em função, nomeadamente, do género”. Gradualmente, o legislador tem deixado de regular o conteúdo da relação matrimonial, pelo que a organização da família e a distribuição de funções entre os cônjuges, não está regulada na lei.

acontece com as contribuições para os encargos da vida familiar que se traduzem em trabalho doméstico e cuidado dos filhos ou prestação de assistência a outras pessoas. Apesar das dificuldades em “atribuir um valor quantificável” a estas tarefas, a avaliação tem de ser feita e, para tal, destacam-se dois métodos: a determinação do custo de vários serviços domésticos no mercado<sup>409</sup> ou do valor do tempo do prestador no mercado<sup>410</sup>. Essa apreciação passa também por perceber o que é que esse esforço significou para quem prestou, não sendo relevante se para o outro cônjuge não representou uma contribuição significativa<sup>411</sup>. Claro que, que conforme resulta da letra da lei, a “diferença quantitativa”, da contribuição consideravelmente superior à devida, “tem de ter sido causada pela renúncia excessiva aos interesses pessoais desse cônjuge e implicar prejuízos patrimoniais importantes”<sup>412</sup>.

#### **4.2 Renúncia de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum**

A contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar será consideravelmente superior porque um dos cônjuges renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum. Assim, o direito a uma compensação advém do sacrifício excessivo desse cônjuge.

Relativamente à natureza dos interesses a que o cônjuge renunciou, estão em causa os interesses pessoais, onde se incluem, entre outros, os interesses profissionais. Portanto, não acolhemos a posição segundo a qual apenas o sacrifício de interesses profissionais gera o direito a um crédito compensatório, pois apesar de ser essa a dimensão enunciada na lei – “designadamente à sua vida profissional” – essa é uma referência meramente exemplificativa. Pode estar em causa a renúncia a estudos académicos, a práticas desportivas ou culturais, ou até a momentos de convívio com familiares e amigos<sup>413</sup>. Em suma, impõe-se uma renúncia excessiva a um interesse pessoal do cônjuge em favor da vida comum, podendo ele ser profissional ou não.

---

<sup>409</sup> De acordo com este método, o valor do trabalho doméstico determina-se através do quanto custam esses serviços no mercado. Portanto, passava por perceber quanto custaria contratar alguém para a realização daquelas tarefas.

<sup>410</sup> Este método passa por determinar qual seria o pagamento se esses serviços domésticos fossem vendidos no mercado.

<sup>411</sup> Vide, Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 125.

<sup>412</sup> Segundo Rita Lobo Xavier, *Recentes alterações...*, p. 51, “a conjunção subordinada «porque», introduz uma oração subordinada causal: a lei indica uma causa para a diferença de contribuições que pode fundar o direito a uma «compensação»”.

<sup>413</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 135.

Nesse sentido, há que concretizar a renúncia excessiva que a norma exige. Esta será evidente nas situações de “tudo ou nada”, em que, em prol das responsabilidades inerentes à vida em comum, um dos cônjuges renuncia completamente aos seus interesses pessoais e profissionais, por exemplo se deixar de exercer qualquer atividade profissional. Mas, evidentemente, não estão excluídas as situações em que “um dos cônjuges exerce uma atividade profissional remunerada e com os seus rendimentos contribui para os encargos familiares, ocupando, ainda, grande parte do seu tempo nas lides domésticas, no cuidado e educação dos filhos”<sup>414</sup>. Estarão em causa outros tipos de renúncia, porém, igualmente relevantes: desistir de cursos de formação profissional, aceitar um emprego a tempo parcial, renunciar a horas extraordinárias, recusar promoções, aceitar um emprego que não implique horários alargados ou grandes deslocações, para estar mais perto e mais tempo em casa.

Independentemente de a renúncia ao exercício de uma atividade profissional ser total ou parcial, “será sempre excessiva face a uma situação de divórcio”<sup>415</sup>. Em qualquer dos casos ocorre uma “perda económica”, pois ainda que tenha “permanecido no mercado de trabalho, sofre a redução da sua capacidade aquisitiva como efeito do seu maior investimento, na vigência do casamento, na gestão da vida familiar”<sup>416</sup>.

Por fim, no que respeita ao alcance da expressão “renúncia”, há quem defenda a renúncia à vida profissional, no sentido em que não estariam abrangidas as situações em que o cônjuge não exerce nem nunca exerceu uma atividade profissional. Não acolhemos esse entendimento restritivo. É de considerar o sacrifício excessivo do cônjuge, “seja porque não vai ingressar no mercado de trabalho, seja porque ingressou e saiu, seja porque nele se mantém mas com menor competitividade”<sup>417</sup>.

Como explica Sandra Passinhas, “o que releva é o impacto que a renúncia dos interesses pessoais do cônjuge em favor da vida em comum tem na dinâmica daquele casal,

---

<sup>414</sup> Sandra Passinhas, “O crédito compensatório...”, p. 80. Conforme refere Rita Lobo Xavier, *Recentes alterações...*, p. 48, “para que a compensação seja devida, não será necessário que o cônjuge renuncie, por completo, ao exercício de uma profissão remunerada”.

<sup>415</sup> Rita Lobo Xavier, *Recentes alterações...*, p. 56.

<sup>416</sup> Maria João Vaz Tomé, “Considerações sobre alguns efeitos...”, p. 182.

<sup>417</sup> Sandra Passinhas, “O crédito compensatório...”, p. 82. No mesmo sentido, Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, pp. 420 e 421, afasta esta hipótese “porque a ratio da norma não pode deixar de incluir – e talvez até em primeira linha – a proteção da situação deste cônjuge. O cônjuge que sofreu reveses na sua vida profissional é assim também aquele que nunca teve ocasião de assumir estas tarefas, que renunciou a iniciar uma atividade fora do lar”.

ou seja, negativamente nas aspirações e possibilidades do cônjuge renunciante, bem como, positivamente, nas possibilidades e realizações do cônjuge beneficiado”<sup>418</sup>.

### 4.3 Prejuízos patrimoniais importantes

De acordo com o artigo 1676.º, n.º 2, da contribuição consideravelmente superior do cônjuge que renunciou de forma excessiva aos seus interesses, não-de resultar prejuízos patrimoniais importantes, já que a compensação a que o cônjuge tem direito visa fazer face exatamente a esses prejuízos. Na tarefa de identificação dos prejuízos de que depende o direito a um crédito compensatório, Paula Távora Vítor identifica “três grupos principais”: os prejuízos causados pela dissolução do casamento, os prejuízos causados pelo casamento e os que traduzem o interesse de reaver um específico benefício conferido à outra parte durante e tendo em vista o casamento<sup>419</sup>.

Os prejuízos que advêm da dissolução do casamento, têm que ver com “o interesse de o ex-cônjuge ser colocado na situação em que estaria caso o casamento se tivesse mantido” e por isso o prejuízo é medido “em função do nível de vida gozado durante o casamento”<sup>420</sup>. Efetivamente, há quem entenda que o crédito compensatório terá também um propósito de “compensar as disparidades de nível de vida causadas pela dissolução do casamento”<sup>421</sup>. Rita Lobo Xavier ao pronunciar-se sobre o crédito compensatório fala sobre “recuperar o equilíbrio entre os cônjuges” e explica que para determinarmos quais os prejuízos patrimoniais importantes temos de considerar o “desequilíbrio económico entre os cônjuges” procedendo a uma “comparação entre a situação atual do cônjuge requerente e a do requerido, bem como com a que desfrutavam durante o casamento”<sup>422</sup>. Também Cristina Dias parece remeter para essa ideia quando explica que o direito ao crédito compensatório visa “proteger o cônjuge que se dedicou em exclusivo ou também ao lar familiar” ao “acautelar a condição de vida que tinha no decurso do casamento”<sup>423 424</sup>.

---

<sup>418</sup> Sandra Passinhas, “O crédito compensatório...”, p. 80. Maria dos Prazeres Beleza, “Os créditos compensatórios...”, p. 126, afirma que “a renúncia será excessiva se traduzir um sacrifício ostensivamente inequitativo dos interesses do cônjuge renunciante em benefício da vida em comum”.

<sup>419</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, pp. 138-139.

<sup>420</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 139.

<sup>421</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 150.

<sup>422</sup> Rita Lobo Xavier, *Recentes alterações...*, p. 58.

<sup>423</sup> Cristina Dias, “O crédito pela compensação...”, p. 222.

<sup>424</sup> Em sentido contrário, Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, pp. 148-152, afirma que “do artigo 1676.º, n.º 2 não resulta qualquer referência à dissolução do casamento como fonte dos prejuízos mencionados”. Explica que “qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para reclamar o crédito

Os prejuízos causados pelo casamento, são aqueles que decorrem da forma como os cônjuges conduziram o casamento, de modo que a compensação seria um meio de repor o cônjuge “na situação em que estaria na ausência da relação matrimonial que foi conduzida de forma assimétrica do ponto de vista contributivo”<sup>425</sup>. Paula Távora Vítor entende que são estes os prejuízos que estão em causa quando a lei se refere aos prejuízos patrimoniais importantes. Do seu ponto de vista, “o legislador português optou por uma figura que adota a matriz da responsabilidade civil”<sup>426</sup>, mais concretamente da responsabilidade pelo risco. Explica que, num casamento, os cônjuges esperam que exista uma comunhão de vida que assenta na confiança, na reciprocidade e na solidariedade, e por isso um cônjuge que se sacrifica acredita, compreensivelmente, num reequilíbrio de contribuições no decorrer da vida em comum. No entanto, com o divórcio, essas assimetrias consolidam-se e um dos cônjuges sai prejudicado, geralmente, a mulher, à sua participação no mercado de trabalho, soma-se o trabalho doméstico e as funções de principal cuidadora. Portanto, ao casamento e à organização familiar que dele decorre está associado um risco. E, embora essa organização parta da decisão conjunta dos cônjuges, isso não significa que possa funcionar como uma presunção de aceitação do risco por parte do cônjuge que efetua uma contribuição consideravelmente superior. Assim, o artigo 1676.º, n.º 2 deve ser entendido como uma disposição que concede “uma rede de proteção aos cônjuges e às suas decisões relativamente à forma como conduzem o casamento, baseados na confiança”<sup>427</sup>. A determinação dos prejuízos a compensar impõe que se confrontem duas realidades: “a situação económica no fim do casamento do cônjuge que se habilita ao crédito compensatório e a que viveria se não

---

compensatório, independentemente do seu papel a acionar o divórcio”, até porque não é descabido que “o cônjuge que requereu o divórcio possa ser também aquele que contribuiu de forma excessiva, efetuou renúncias para esse efeito e por isso sofreu danos patrimoniais”. Conclui que podíamos estar perante uma situação de *venire contra factum proprium* se o cônjuge que pediu o divórcio viesse a ser compensado pelos danos causados pela dissolução do casamento. Por fim, lembra que “temos de estar cientes de que vários fatores confluem para criar a disparidade não só entre os dois contextos do requerido, como no confronto com a situação do outro cônjuge”, fatores como a disparidade salarial entre os géneros – e “o problema da desigualdade de género é uma questão de natureza pública”, que deve ser resolvida pelo Estado e não através de instrumentos de natureza privada.

<sup>425</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 153.

<sup>426</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 596.

<sup>427</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 159. Este também parece ser o entendimento de Guilherme de Oliveira, “A nova lei...”, p. 20, quando diz que “este cônjuge – que prova um desinvestimento manifesto na vida pessoal em favor da vida de casado – tem direito a um valor que o compense desse prejuízo e lhe favoreça alguma recuperação do padrão de vida que podia ter tido”.

tivesse entrado naquela relação matrimonial em que contribuiu desproporcionalmente para a vida familiar”<sup>428</sup>.

Finalmente, os prejuízos patrimoniais importantes de um cônjuge podem ser perspectivados através dos benefícios que o outro cônjuge teve à sua custa. Porque a perda de um cônjuge significa benefícios patrimoniais na esfera do outro, ela será aferida exatamente através deles. Há quem considere a possibilidade de esta restituição de benefícios operar através do mero reembolso das contribuições<sup>429</sup>, mas a grande maioria da doutrina opta por convocar o instituto do enriquecimento sem causa, exigindo-se, assim, a verificação de três pressupostos: o enriquecimento de um dos cônjuges, a ausência de causa justificativa e que esse enriquecimento se dê à custa do outro cônjuge. Ou seja, um dos cônjuges obtém uma vantagem patrimonial<sup>430</sup>, que tem correspondência com um sacrifício do outro, sem uma causa justificativa.

Para Rita Lobo Xavier, o direito ao crédito compensatório “aproxima-se do instituto do enriquecimento sem causa e não do da responsabilidade civil”, na medida em que “não se trata, em rigor, de fazer depender a atribuição da compensação da prova de danos sofridos pelo cônjuge que requer a compensação”. Explica que “o que importa é a prova do trabalho proporcionado à família, sem retribuição, trabalho que, na vigência do casamento, aproveitava a todos e expectavelmente seria contrabalançado pela manutenção do padrão de vida e, finalmente, pelos direitos sucessórios; após o divórcio, verifica-se que os benefícios desse trabalho passam a aproveitar apenas ao outro cônjuge”. Por essa razão, o crédito compensatório surge como um “mecanismo de correção do desequilíbrio que eventualmente se verificará, no final da comunhão de vida”<sup>431</sup>. Também Maria dos Prazeres Beleza entende

---

<sup>428</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 165. Implica que se trace “o caminho hipotético que o cônjuge requerente teria trilhado se não tivesse enveredado pela via do casamento”. Rita Lobo Xavier, *Recentes alterações...*, p. 58, rejeita este entendimento. À questão de saber se “na verificação de tais prejuízos, se deve proceder a um tipo de ponderação que habitualmente se designa por juízo de prognose póstuma”, responde que “não estará aqui em causa a questão de saber se o cálculo da medida da compensação deve abranger aquilo (...) que o cônjuge deixou de ganhar com a atividade alternativa que poderia ter desenvolvido se não tivesse realizado o seu trabalho na família”. Conclui que “não se trata de compensar o cônjuge pelos benefícios que deixou de obter em consequência das opções tomadas durante o casamento”.

<sup>429</sup> Cristina Dias, “O crédito pela compensação...”, p. 215 parece considerar essa via quando fala num “direito de reembolso”. Vide Cristina Dias, “Uma análise do novo regime jurídico do divórcio: lei n.º 61/2008, de 31 de outubro”, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 69-70.

<sup>430</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, pp. 177 e 178 explica que essa vantagem pode “consistir no aumento do seu ativo, porque permitiu aceder a maiores rendimentos ou bens” ou no “aumento da sua capacidade de ganho”, e também “pode ter lugar com o uso ou consumo de bens ou direitos do outro cônjuge no dia-a-dia familiar, com redução de despesas que consegue realizar em virtude das contribuições do outro cônjuge”.

<sup>431</sup> Rita Lobo Xavier, *Recentes alterações...*, pp. 48 e 57.

que “o fundamento dos créditos compensatórios” se reconduz “ao enriquecimento sem causa”. Na sua perspectiva, “o objetivo da consagração legal do mecanismo do crédito compensatório é repor o equilíbrio na contribuição para os encargos da vida comum”, de forma a compensar “a perda do cônjuge que contribuiu desproporcionalmente em maior medida”, fixando-se o limite dessa compensação “no ganho que o outro cônjuge alcançou em consequência da desproporcionalidade das contribuições<sup>432</sup>. Maria João Romão Carreiro Vaz Tomé afirma que quando um cônjuge “efetua contribuições para a vida familiar que geram benefícios patrimoniais duradouros para o outro cônjuge”, estamos perante uma realidade que se aproxima do instituto do enriquecimento sem causa. Enquanto o casamento dura, as contribuições têm uma causa justificativa (o dever de contribuir para os encargos da vida familiar, que resulta do casamento), mas com o divórcio, “esses benefícios patrimoniais, que eram proporcionados pelo casamento a ambos os cônjuges”, passam a “reverter a favor de apenas um deles”. Assim, “o que está em causa é compensar um dos cônjuges pelos benefícios recebidos pelo outro cônjuge, em termos semelhantes ao enriquecimento sem causa”<sup>433</sup>. Carlos Pamplona Corte-Real também parece adotar essa perspectiva quando diz que a compensação do artigo 1676.º, n.º 2 “visará fazer face a um dito enriquecimento sem causa obtido à custa do ex-cônjuge tido por renunciante”<sup>434</sup>.

A verdade é que tanto a responsabilidade civil como o enriquecimento sem causa são perspectivas interessantes, “para iluminar a lógica subjacente ao crédito compensatório”<sup>435</sup> e apesar de ambas se destinarem a corrigir o desequilíbrio entre os cônjuges, na nossa perspectiva, o direito ao crédito compensatório, é um mecanismo que se assemelha ao instituto do enriquecimento sem causa, na medida em que a situação do cônjuge prejudicado, em rigor, os seus prejuízos, devem ser avaliados à luz do que o outro cônjuge conquistou ou adquiriu à sua custa. Quando um dos cônjuges se disponibiliza para realizar trabalho doméstico, cuidar e educar os filhos e prestar assistência a idosos ou outras pessoas necessitadas, está a prejudicar a sua carreira profissional e a renunciar a outros interesses pessoais, está a disponibilizar-se psicologicamente para os outros, mais do que para si

---

<sup>432</sup> Maria dos Prazeres Beleza, “Os créditos compensatórios...”, pp. 130-131.

<sup>433</sup> Maria João Romão Carreiro Vaz Tomé, “Considerações ...”, pp. 190-191. Maria João Romão Carreiro Vaz Tomé, “Algumas reflexões...”, p. 442, defende que “o fundamento da obrigação de compensação encontra-se no enriquecimento sem causa e não na responsabilidade contratual”.

<sup>434</sup> Carlos Pamplona Corte-Real, “Relance crítico sobre o direito de família português”, in *Textos de Direito da Família – Para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 125.

<sup>435</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 186.

mesmo, perde capacidade de ganho e independência financeira. O cônjuge liberto destas tarefas é favorecido, estando mais disponível para progredir na carreira, obtendo maiores rendimentos, aumentando o seu património, não perde tempo nem dinheiro.

Enquanto existe casamento, há sempre a possibilidade de as contribuições se equilibrarem; pode a renúncia excessiva de um vir, mais tarde, a equilibrar-se com a renúncia excessiva do outro. Porém, quando a comunhão de vida cessa, as contribuições consideravelmente superiores, as renúncias excessivas e os prejuízos patrimoniais importantes consolidam-se. A correção desse desequilíbrio terá de operar através do crédito compensatório do artigo 1676.º, n.º 2.

## 5. Momento

Do n.º 3 do artigo 1676.º resulta que o crédito compensatório “só é exigível no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime da separação”. Uma norma criticável, quer pela sua letra, quer pela sua inserção sistemática.

Encontramos a figura do crédito compensatório na secção que regula os deveres conjugais, incluindo o dever de assistência, o que por um lado se compreende, considerando que estão intimamente relacionados. Ainda assim, o mais correto seria a sua inclusão na parte que regula os efeitos do divórcio, na medida em que o crédito compensatório, a existir, consubstancia um efeito do divórcio. Ora, aquilo que, à primeira vista, parece resultar da lei é que o crédito compensatório é um “elemento conatural à partilha”, quando na verdade ele “decorre do divórcio e não da partilha”<sup>436</sup>.

Entendemos que o ideal seria o legislador ter estabelecido expressamente que o crédito compensatório, enquanto efeito direto do divórcio<sup>437</sup>, só é exigível após a dissolução do casamento, porque foi pensado para quando já não existe vida conjugal, quando já não existe a obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar e se faz o “genérico saldo da vida em comum”<sup>438</sup>, porque é essencialmente nesse momento que os prejuízos

---

<sup>436</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 451. Isso mesmo decorre da Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 509/X, p. 3 quando se afirma que “em situação de dissolução conjugal (...) poderá haver lugar a um crédito de compensação”.

<sup>437</sup> Cristina Dias, “O crédito pela compensação...”, pp. 222-223. Também na perspectiva de Rita Lobo Xavier, *Recentes alterações...*, p. 52, o crédito compensatório “embora inserido sistematicamente numa disposição incluída nos efeitos gerais do casamento, este direito a uma compensação foi perspetivado como um efeito jurídico do divórcio”. É ainda de referir que o crédito compensatório deve ser excluído em caso de dissolução do casamento por morte. Vide, Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, pp. 417-419.

<sup>438</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 452.



patrimoniais importantes deixam de estar camuflados. Enquanto dura o casamento, “a vida em economia comum faz com que os cônjuges comunguem do mesmo projeto comum e do mesmo nível de vida”<sup>439</sup>.

Não faz sentido definir a partilha como momento para exigir o crédito compensatório, sem fazer qualquer referência à dissolução do casamento, quando sabemos que a partilha é uma operação que pode ocorrer independentemente da dissolução do casamento: em caso de separação judicial de bens (artigos 1767.º e ss.), separação de pessoas e bens (artigo 1795.º-A), insolvência dos cônjuges (artigo 141.º, n.º 1 b) CIRE), declaração de ausência (artigo 108.º) ou declaração de morte presumida (artigo 115.º). Concluindo, quando na primeira parte do artigo 1676.º, n.º 3 se lê que o crédito compensatório “é exigível no momento da partilha dos bens do casal” aquilo que realmente significa é que “só é exigível no momento da partilha dos bens do casal posterior à dissolução do casamento por divórcio”<sup>440</sup>.

Vigorando o regime de separação de bens, o crédito compensatório não é exigível no momento da partilha, dado que nesse regime de bens não existe um património comum para dividir. O que, logicamente, não constitui uma impossibilidade de exigir um crédito compensatório quando vigore esse regime de separação<sup>441</sup>. Do preceito também não deve decorrer a ideia de que, vigorando esse regime, o crédito compensatório pode ser exigido a qualquer momento.

Em suma, o recurso a este mecanismo é possível, independentemente do regime de bens que se aplique ao casamento, e qualquer que seja o regime, o crédito compensatório só

---

<sup>439</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 453. Na mesma linha, Rita Lobo Xavier, *Recentes alterações...*, pp. 52-53, refere que “um dos cônjuges, a mulher, como é mais frequente, pode renunciar total ou parcialmente ao exercício de uma profissão remunerada, no pressuposto de que a dedicação ao trabalho da casa e aos filhos irá sempre ser acompanhada da fruição do padrão de vida em comum”, ora, “o divórcio elimina tais expectativas”.

<sup>440</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 454.

<sup>441</sup> Na verdade, como destaca Cristina Dias, “O crédito pela compensação...”, p. 213, “a relevância desta compensação (...) verificar-se-á sobretudo no caso de os cônjuges estarem casados no regime de separação de bens”. Explica que “nos regimes de comunhão, cuja ideia subjacente é a da participação de ambos os cônjuges no que foi adquirido com o esforço conjunto, o cônjuge que se dedicou ao lar e ao trabalho doméstico sempre pode participar nos bens que o outro cônjuge adquiriu ao longo do casamento. Tal não ocorre no regime de separação de bens, onde mais nitidamente o cônjuge que renunciou à sua vida profissional integral ou parcialmente não tem qualquer participação nos bens adquiridos pelo outro cônjuge e com o seu auxílio”. A mesma ideia é destacada por Rita Lobo Xavier, *Recentes alterações...*, p. 55, “no regime de separação de bens, o valor da compensação poderá ter de ser mais elevado, uma vez que não existe participação de ambos os cônjuges no património adquirido pelo esforço comum”.

pode ser pedido após a dissolução do casamento. No entanto, há diferenças nos regimes de comunhão de bens e no regime de separação de bens.

Nos regimes de comunhão, insere-se no momento da partilha, conforme resulta da lei. Contudo, porque a partilha compreende várias operações – a separação do património comum dos bens próprios dos cônjuges, a liquidação do património comum e a divisão propriamente dita do património comum – há que inserir a determinação do crédito compensatório numa delas. Apesar de alguma doutrina ter considerado a possibilidade de a compensação operar no último momento da partilha, atribuindo-se ao cônjuge a compensar uma quota maior do património comum, tal solução não foi acolhida no nosso ordenamento jurídico. A divisão dos bens comuns tem de ser feita sempre de acordo com a regra da metade, isso significa que só podemos tratar do crédito compensatório no momento da liquidação do património comum, uma fase que se destina ao apuramento do valor do ativo comum líquido, através do cálculo das compensações e da contabilização das dívidas face a terceiros e entre os cônjuges. Neste âmbito, apesar de a lei se servir da palavra “compensação”, e o crédito compensatório “servir para compensar um dos cônjuges”<sup>442</sup>, seguimos o entendimento de que aqui não existe uma compensação propriamente dita mas sim um crédito de um cônjuge sobre o outro”<sup>443</sup>. Quanto aos bens que respondem pelo crédito compensatório, nos regimes de comunhão, aplica-se o artigo 1689.º, n.º 3: o crédito é pago “pela meação do cônjuge devedor no património comum; mas não existindo bens comuns, ou sendo estes insuficientes, respondem os bens próprios do cônjuge devedor”.

No regime de separação de bens, porque a determinação do crédito compensatório não se insere na partilha, impõem-se o recurso aos tribunais<sup>444</sup>, sempre depois de decretado o divórcio. Em caso de divórcio judicial, seja por mútuo consentimento ou sem consentimento do outro cônjuge, no decorrer do processo, pode ser apresentado um “requerimento autónomo pedindo a determinação da compensação do artigo 1676.º, n.º 2”<sup>445</sup>. Estando em causa um divórcio por mútuo consentimento administrativo, o pedido é feito em ação autónoma.

---

<sup>442</sup> Cristina Dias, “O crédito pela compensação...”, p. 215.

<sup>443</sup> Cristina Dias, “O crédito pela compensação...”, pp. 215 e 224 e Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 462.

<sup>444</sup> Sobre o crédito compensatório e a forma como deve ser exigido vejam-se os seguintes acórdãos: Ac. TRL de 14/04/2011 (Teresa Albuquerque), Ac. TRG de 18/10/2011 (José Manuel Araújo de Barros), Ac. TRP de 28/03/2013 (Ana Lucinda Cabral) e Ac. TRL de 24/11/2016 (Maria de Deus Correia) ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>445</sup> Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 481. No mesmo sentido, Rita Lobo Xavier, *Recentes alterações...*, p. 54.

Cabe ao juiz determinar o montante e definir de que modo e dentro de que prazo a prestação deve ser cumprida. Em regra, o pagamento será feito em dinheiro, podendo ocorrer um único pagamento ou ser realizado em prestações<sup>446</sup>.

---

<sup>446</sup> Vide, Paula Távora Vítor, *Crédito compensatório...*, p. 516. Rita Lobo Xavier, *Recentes alterações...*, p. 59, refere também que a compensação “constituirá uma obrigação de prestação única, embora possa prever-se o cumprimento faseado”.

## CONCLUSÃO

Quando percorremos a história do Direito da Família, estudando a evolução do conceito e do regime do casamento, passamos a encarar o Direito vigente conscientes de que as normas que consagram os princípios e os direitos que hoje temos como garantidos são o resultado de décadas de luta pela dignidade da mulher.

Reconhecemos que muito se alcançou, em termos legislativos, nas últimas décadas, em grande parte graças à consagração do princípio da igualdade dos cônjuges. O chefe da família foi substituído pela direção conjunta da família, o dever de obediência deu lugar ao dever de respeito e a incapacidade gerada pelo poder marital desapareceu com ele. O regime do casamento é, formalmente, igualitário, e o conjunto dos direitos e deveres conjugais, de carácter pessoal e patrimonial, são iguais para ambos os cônjuges.

Apesar disso, o princípio não se efetivou na prática. A sua interferência nos costumes, no quotidiano familiar e na vida social foi escassa. Os estereótipos de género continuam a ter um grande impacto na construção social dos sexos, influenciando a relação matrimonial e as desigualdade no seu âmbito, permitindo-nos concluir que, em rigor, a família ainda não é uma realidade verdadeiramente igualitária. Os papéis de género não são determinados pelo legislador, mas continuam a ser atribuídos em função do sexo. As expectativas que recaem sobre homens e mulheres mantêm-se profundamente desiguais. A organização social e familiar ainda não é pensada com o propósito de facilitar o exercício de conciliação das várias esferas da vida da mulher.

Ainda assim, o legislador teve o mérito de criar um instituto como o crédito compensatório, cujo regime advém precisamente do reconhecimento de uma discriminação específica das mulheres: a desigualdade gerada pela contribuição excessiva na vigência do casamento, e as consequências patrimoniais que sofrem após um divórcio. Através deste instituto as renúncias aos seus interesses são compreendidas como desproporcionais, prejudiciais e verdadeiramente injustas. Infelizmente, raras vezes é aplicado nos nossos tribunais, não se cumprindo eficazmente o seu propósito.

É nessa linha que defendemos que, da mesma forma que o Direito conseguiu ser um dos principais obstáculos no caminho da emancipação da mulher, parece-nos que tem, agora, a responsabilidade de criar medidas positivas que efetivem a igualdade de género e erradiquem a hierarquia conjugal, que durante séculos ajudou a construir. E deve fazê-lo massivamente, começando por proceder a uma análise rigorosa do estatuto jurídico das

mulheres, considerando o que ao longo de séculos tem sido desconsiderado, só porque não integra a vivência do homem. Não poderá cingir-se a um único ramo do Direito, nem ao Direito apenas. Deve ir do Direito da Família ao Direito do Trabalho e do Direito Penal ao Direito Constitucional, porque a desigualdade de género é transversal a todos os ramos, e as discriminações que se subsumem a cada ramo influenciam-se mutuamente de forma significativa. Por outro lado, exige-se a consideração de meios não jurídicos. O direito deve ter a humildade de acompanhar ciências sociais como a história, a sociologia e a psicologia, bem como atender a estudos e inquéritos que reúnem dados altamente relevantes. Porque, atualmente, conforme pudemos confirmar, não é na legislação que encontramos a discriminação. Só através da análise sociológica e das decisões jurisprudenciais é que podemos averiguar de que forma o Direito consagrado é – ou não é – aplicado.

Finalmente, não se desvalorize o impacto que medidas de sensibilização da opinião pública podem ter nas relações conjugais e familiares. Acreditamos que se não for feito um trabalho de consciencialização, abrindo portas ao questionamento das normas socialmente vigentes, os direitos dificilmente sairão dos Códigos. Mas se os rapazes e as raparigas forem educados para a igualdade, enquanto homens e mulheres viverão em igualdade. As famílias tornar-se-ão espaços onde as tarefas e as responsabilidades familiares são divididas, facilitando a conciliação das várias esferas da vida da mulher, pelo simples facto de também os homens praticarem essa conciliação.

## BIBLIOGRAFIA

- ALVES, Joana Margarida Pimentel Mateus - «O que eu faço tem valor: discutindo o cuidado familiar e o reconhecimento», *ex æquo*, n.º 30, 2014), 97-111.
- AMARAL, Maria Lúcia - «Um povo de homens e de mulheres em país de constituição débil» *ex æquo*, n.º 10, 2004, 17-27.
- BARBOSA, Mafalda Miranda - *Lições de Responsabilidade Civil*, Cascais, Princípiã, 2017.
- BARRENO, Maria Isabel; HORTA, Maria Teresa; COSTA, Maria Velho - *Novas Cartas Portuguesas - Edição Anotada*, Lisboa, Dom Quixote, 2010.
- BEAUVOIR, Simone de - *O Segundo Sexo*, Vol. I, Lisboa, Quetzal Editores, 2015.
- BELEZA, Maria dos Prazeres - «Os créditos compensatórios como reposição do equilíbrio entre os ex-cônjuges», *Jurismat*, n.º 13, 2021, 117-133.
- BELEZA, Maria Leonor - O Estatuto das Mulheres na Constituição, in *Estudos sobre a Constituição*, Vol. I, Lisboa, Livraria Petrony, 1977, 63-91.
- BELEZA, Maria Leonor Pizarro - Os efeitos do casamento, in *Reforma do Código Civil*, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1981, 93-135.
- BELEZA, Teresa Pizarro - *Mulheres, direito, crime ou a perplexidade de Cassandra*, Tese de Doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1990.
- BELEZA, Teresa Pizarro - «Género e Direito: da igualdade ao "Direito das Mulheres"» *Themis*, Ano I, n.º 2, 2000, 35-66.
- BELEZA, Teresa Pizarro - «Antígona no Reino de Creonte - O impacte dos estudos feministas no direito», *ex æquo*, n.º 6, 2002, 77-89.
- BELEZA, Teresa Pizarro - *Direito das Mulheres e da Igualdade Social - A construção jurídica das relações de género*, Coimbra, Almedina, 2010.
- BRIGAS, Míriam Afonso - *As relações de poder na construção do direito da família português [1750-1910]*, Lisboa, AAFDL, 2016.
- BRIGAS, Míriam Afonso - «A vulnerabilidade como pedra angular da formação cultural do Direito da Família - primeiras reflexões», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. LXII, n.º 1, 2021, 771-791.
- CALHEIROS, Clara - «Género e igualdade: há um futuro para o feminismo?», *Scientia Iuridica*, Tomo LXII, n.º 333, 2013, 487-503.

- CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de - *Lições de Direito da Família*, 5.<sup>a</sup> edição revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2020.
- CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.<sup>a</sup> edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- C.C.F. - Discriminação contra a mulher no Direito da Família, in *Cadernos da Condição Feminina*, n.º 1, Lisboa, Comissão da Condição Feminina, 1976.
- CERDEIRA, Ângela Cristina da Silva - *Da responsabilidade civil dos cônjuges entre si*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000.
- COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira - «Deveres conjugais e responsabilidade civil - estatuto matrimonial e estatuto pessoal (não matrimonial) dos cônjuges», *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 147, n.º 4006, 2017, 41-67.
- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 5.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- COLLAÇO, Isabel de Magalhães - A Reforma de 1977 do Código Civil de 1966. Um olhar vinte e cinco anos depois, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, 17-40.
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona - Relance crítico sobre o Direito de Família português, in *Textos de Direito da Família - Para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, 107-130.
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona; PEREIRA José Silva - *Direito da Família: tópicos para uma reflexão crítica*, Lisboa, AAFDL, 2008.
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona; PEREIRA, José Silva - *Direito da Família: tópicos para uma reflexão crítica*, 2.<sup>a</sup> edição atualizada, Lisboa, AAFDL, 2011.
- COSTA, Eva Dias - A eliminação do divórcio litigioso por violação dos deveres conjugais, in *E foram felizes para sempre...? Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*, (coord. Maria Clara Sottomayor e Maria Teresa Féria de Almeida), Coimbra, Coimbra Editora, 2010, 53-80.
- COSTA, Jorge - «O Direito como instrumento para a igualdade de homens e mulheres - meios de tutela do direito», *ex aequo*, n.º 10, 2004, 61-77.
- CRUZ, Guilherme Braga da - *Direitos de Família*, Vol. II, 2.<sup>a</sup> edição revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1943.

- DAHL, Tove Stang - *O Direito das Mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- DIAS, Cristina - Breves notas sobre a responsabilidade civil dos cônjuges entre si: o novo regime do art. 1792.º do Código Civil (na redação dada pela Lei n.º 61/2008, de 31/10) e a manutenção da irresponsabilidade ao nível dos efeitos patrimoniais do casamento, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Vol. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, 391-419.
- DIAS, Cristina - Considerações em torno do regime processual da responsabilidade por dívidas dos cônjuges (referências aos artigos 740.º a 742.º do Código de Processo Civil), in *Textos de Direito da Família - Para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, 131-159.
- DIAS, Cristina - O crédito pela compensação do trabalho doméstico prestado na constância do matrimónio (a contribuição consideravelmente superior de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar - o art. 1676.º do Código Civil), in *E foram felizes para sempre...? Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*, (coord. Maria Clara Sottomayor e Maria Teresa Féria de Almeida), Coimbra, Coimbra Editora, 2010, 199-226.
- DIAS, Cristina - «Responsabilidade civil e direitos familiares conjugais (pessoais e patrimoniais) - possibilidade de indemnização ou fragilidade da garantia?», *Scientia Iuridica*, Tomo XLIX, n.º 286/288, 2000, 351-374.
- DIAS, Cristina - Responsabilidade civil entre os cônjuges - o afastamento da fragilidade da garantia e o papel dos Tribunais”, in *Dizer o Direito: o papel dos tribunais no século XXI: Atas do VII Congresso Internacional "Direito na Lusofonia"*, Braga, UMinho Editora, 2021, 67-74.
- DIAS, Cristina - *Uma análise do novo regime jurídico do divórcio: Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2009.
- DIAS, Isabel - «Família e trabalho feminino: o género das desigualdades», *ex aequo*, n.º 15, 2007, 149-166.
- DUARTE, Madalena; BELEZA, Teresa Pizarro - «Desafios feministas ao direito: resistências e possibilidades», *ex aequo*, n.º 45, 2022, 9-13.
- FERREIRA, Virgínia - «Mulheres, família e trabalho doméstico no capitalismo», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 6, 1981, 47-86.



- FERREIRA, Virgínia - «Os paradoxos da situação das mulheres em Portugal», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 52/53, 1998-1999, 199-227.
- FERREIRA, Virgínia - Para uma redefinição da cidadania: a sexualização dos direitos humanos, in *Direitos Humanos das Mulheres*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, 11-25.
- FERTUZINHOS, Sónia - «Fundamentos constitucionais da igualdade de género», *Sociologia, Problemas e Práticas*, n.º especial, 2016, 49-70.
- FRUTUOSO, Miriam Vieira da Rocha - *Intersecções entre igualdade e género: novos desafios ao Direito*, Tese de Doutoramento apresentada à Escola de Direito da Universidade do Minho, 2020.
- GARCIA, Maria Glória F. P. D. - *Estudos sobre o princípio da igualdade*, Coimbra, Almedina, 2005.
- GERSÃO, Eliana - «A igualdade jurídica dos cônjuges: a propósito do projeto de Código Civil», *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XIII, 1966, 3-44.
- GUIMARÃES, Elina - «A situação jurídica da mulher e a futura reforma do Código Civil», *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 5, n.º 3-4, 1945, 81-100.
- GUIMARÃES, Elina - «A condição jurídica da mulher no Direito de Família perante as Nações Unidas», *Revista dos Tribunais*, Ano 80, n.º 1765, 1962, 4-12.
- GUIMARÃES, Elina - *Mulheres portuguesas ontem e hoje*, Lisboa, Comissão da Condição Feminina, 1979.
- GUIMARÃES, Elina - «A mulher portuguesa na legislação civil», *Análise Social*, Vol. XXII, n.º 92-93, 1986, 557-577.
- GUIMARÃES, Elina - Evolução da situação jurídica da mulher portuguesa», in *A mulher na sociedade contemporânea*, Lisboa, Prelo, 1969, 9-28.
- HESPANHA, António Manuel - «Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico-antropológicos da família na época moderna», *Análise Social*, Vol. XXVIII, n.º 123-124, 1993, 951-973.
- HÖRSTER, Heinrich Ewald - «A respeito da responsabilidade civil dos cônjuges entre si (ou: a doutrina da fragilidade da garantia será válida?)», *Scientia Iuridica*, Tomo XLIV, n.º 253/255, 1995, 113-124.

- HÖRSTER, Heinrich Ewald - Evoluções legislativas no Direito da Família depois da Reforma de 1977, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, 59-74.
- JOEL, Daphna; VIKHANSKI Luba - *Cérebro e Género - para lá do mito do cérebro masculino e feminino*, Lisboa, Temas e Debates - Círculo de Leitores, 2020.
- LIMA, Pires de; VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*, Vol. IV, 2.<sup>a</sup> edição revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1992.
- MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido - *A família entre o público e o privado. A proposta metodológica da autonomia relacional na análise do regime jurídico do casamento*, Coimbra, Almedina, 2020.
- MELO, Helena Pereira de - *Os direitos das mulheres no Estado Novo*, Coimbra, Almedina, 2017.
- MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser, *Mulheres portuguesas*, Lisboa, Clube do Autor, 2015.
- MIRANDA, Jorge - *As constituições portuguesas: de 1822 ao texto atual da Constituição*, 5.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Livraria Petrony, 2004.
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017.
- NETO, Luísa - «O direito e a igualdade de género», *Julgar*, n.º 8, 2009, 161-177.
- OLIVEIRA, Guilherme de - «Dois numa só carne», *ex æquo*, n.º 10, 2004, 41-49.
- OLIVEIRA, Guilherme de - «Linhas gerais da reforma do divórcio», *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, n.º 10, Ano 5, 2008, 63-69.
- OLIVEIRA, Guilherme de - «A nova lei do divórcio», *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, n.º 13, Ano 7, 2010, 5-32.
- OLIVEIRA, Guilherme de - «Notas sobre a eliminação do prazo internupcial», 2018, disponível em [www.guilhermedeoliveira.pt](http://www.guilhermedeoliveira.pt).
- OLIVEIRA, Guilherme de - «Responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais», *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 16, n.º 31-32, 2019, 17-43.
- OLIVEIRA, Guilherme de - *Estudos de Direito da Família. 4 movimentos em Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 2020.
- OLIVEIRA, Guilherme de - *Manual de Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 2021.

- OSÓRIO, Ana de Castro - *Às mulheres portuguesas*, Ermesinde, Livraria Edições Ecopy, 2009.
- PASSINHAS, Sandra - «O crédito compensatório previsto no artigo 1676.º, n.º 2, do Código Civil Português: o que o legislador disse e o que realmente quis dizer», *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n.º 6, 2017, 70-89.
- PEDRO, Rute Teixeira - «A responsabilidade civil como (derradeira) manifestação de juridicidade dos deveres conjugais?», *Cadernos de Direito Privado*, n.º 61, 2018, 33-62.
- PEREIRA, Maria Margarida Silva - *Direito da Família*, 4.ª edição revista, atualizada e aumentada, Lisboa, AAFDL Editora, 2022.
- PEREZ, Caroline Criado - *Mulheres Invisíveis: como os dados configuram o mundo feito para os homens*, Lisboa, Relógio D'Água Editores, 2020.
- PERISTA, Heloísa [et al.] - *Os Usos do Tempo de Homens e de Mulheres em Portugal*. Lisboa, Centro de Estudos para a Intervenção Social, 2016.
- PINHEIRO, Jorge Duarte - *O núcleo intangível da comunhão conjugal - os deveres conjugais sexuais*, Coimbra, Almedina, 2004.
- PINHEIRO, Jorge Duarte - «Religião e Direito da Família», *Revista de Direito Público*, n.º 12, 2014, 89-101.
- PRATA, Ana [et al.] - *Código Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2017.
- PROENÇA, José João Gonçalves de - «A Família na Constituição da República Portuguesa de 1976», *Lusíada.Direito*, II série, n.º 1, 2003, 127-147.
- REGO, Maria do Céu da Cunha - «Novas respostas do Direito para a concretização da igualdade de género», *ex aequo*, n.º 10, 2004, 83-101.
- REGO, Maria do Céu da Cunha - A paridade como estratégia para a democracia, in *Género, Diversidade e Cidadania*, Lisboa, Edições Colibri, 2007, 41-47.
- REGO, Maria do Céu da Cunha - Conclusões e Recomendações, Conferência final do projeto "Os usos do tempo de homens e de mulheres em Portugal", 2016, disponível em [www.cesis.org/admin/modulo\\_projects/upload/files/conferencia\\_final\\_do\\_projeto\\_inut-conclusoes\\_recomendacoes.pdf](http://www.cesis.org/admin/modulo_projects/upload/files/conferencia_final_do_projeto_inut-conclusoes_recomendacoes.pdf).
- ROSEIRA, Maria de Belém - Plataforma de Pequim, in *Direitos Humanos das Mulheres*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, 93-100.

- SILVA, Eva Sónia Moreira da - *A Desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português*, Coimbra, Gestlegal, 2019.
- SILVA, Nuno Espinosa Gomes da - Posição sucessória do cônjuge sobrevivente, in *Reforma do Código Civil*, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1981, 55-89.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara - *A situação das mulheres e das crianças 25 anos após a Reforma de 1977*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, 75-174.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara - Feminismo e Método Jurídico, in *Direito natural, justiça e política: II Colóquio internacional do Instituto Interdisciplinar*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, 323-343.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara [et al.] - *Código Civil Anotado - Livro IV (Direito da Família)*, Coimbra, Almedina, 2020.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de - As alterações legislativas familiares recentes e a sociedade portuguesa, in *Textos de Direito da Família - Para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, 523-551.
- SOUTH, Scott; SPITZ, Glenna - «Housework in Marital and Nonmarital Households», *American Sociological Review*, 1994, 327-347.
- TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz - «Qualidade de vida: conciliação entre o trabalho e a família», *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, n.º 1, Ano I, 2004, 51-64.
- TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz - Algumas reflexões sobre a obrigação de compensação e a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2012, 425-462.
- TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz - Considerações sobre alguns efeitos patrimoniais do divórcio na Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro: (in)adequação às realidades familiares do século XXI?, in *E foram felizes para sempre...? Uma Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, (coord. Maria Clara Sottomayor e Maria Teresa Féria de Almeida), Coimbra, Coimbra Editora, 2010, 179-193.
- TORRES, Anália - «A sociologia da família, a questão feminina e o género», *ex aequo*, n.º 6, 2002, 117-145.

- TORRES, Anália [et al.] - *Igualdade de género ao longo da vida: Portugal no contexto europeu*, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2018.
- UBIETA, Carmen Bernabé; HENRIQUES, Fernanda; TOLDY, Teresa - «A ideologia de género da Igreja Católica», *ex aequo*, n.º 37, 2018, 9-17.
- VARELA, Antunes - «Evolução histórica da sociedade familiar», *Direito e Justiça - Revista da Faculdade de Ciências Humanas*, Vol. 2, 1981/1986, 33-55.
- VARELA, Antunes - *Direito da Família*, Lisboa, Livraria Petrony, 1987.
- VARELA, Antunes - *Das obrigações em geral*, 10.ª edição, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2013.
- VENTURA, Vítor Hugo - «E sejam lesados para sempre...? A responsabilidade civil emergente da violação de deveres conjugais», *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 18, n.º 36, 2021, 5-22.
- VÍTOR, Paula Távora - *Crédito Compensatório e Alimentos Pós-divórcio*, Coimbra, Almedina, 2020.
- XAVIER, Rita Lobo - *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais*, Coimbra, Almedina, 2009.
- XAVIER, Rita Lobo - Direito ao divórcio, direitos recíprocos dos cônjuges e reparação dos danos causados: liberdade individual e responsabilidade no novo regime do divórcio, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2012, 499-514.

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **Tribunal Constitucional**

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 121/2010 (Relator: Conselheiro Vítor Gomes), proc. n.º 192/2010 (<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100121.html>).

### **Supremo Tribunal de Justiça**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de abril de 1977 (Rodrigues Bastos), proc. n.º 066583.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de maio de 2002 (Araújo de Barros), proc. n.º 02B1290.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de fevereiro de 2012 (Hélder Roque), proc. n.º 819/09.7TMPRT.P1.S1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de janeiro de 2023 (Ana Resende), proc. 242/12.6TML.SB.L1.S1.

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 31 de março de 2017 (Ramalho Pinto), proc. n.º 8186/16.6T8CBR.C1.

### **Tribunal da Relação de Guimarães**

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18 de outubro de 2011 (José Manuel Araújo de Barros), proc. n.º 1681/09.5TBBCL.G1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14 de junho de 2017 (Pedro Damião e Cunha), proc. n.º 1526/16.0T8VCT.G1.

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de abril de 2011 (Teresa Albuquerque), proc. n.º 2604/08.4TMLSB-A.L1-2.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de março de 2013 (Ana Lucinda Cabral), proc. n.º 963/09.0TMLSB.L1-6.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de março de 2015 (Rosa Ribeiro Coelho), proc. n.º 6222/14.0T8LRS-A.L1-7.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de novembro de 2016 (Maria de Deus Correia), proc. n.º 37614.2TMFUM-A.L1-6.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de setembro de 2017 (Paula Sá Fernandes), proc. n.º 26175/15.6T8LSB.L1-4.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de maio de 2018 (Ondina Carmo Alves),  
proc. n.º 29812/15.9T8LSB.L1-2.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de janeiro de 2020 (Sérgio Almeida), proc.  
n.º 3582/19.0T8LRS.L1-4.

### **Tribunal da Relação do Porto**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28 de outubro de 1997 (Durval Moraes), proc.  
n.º 9720920.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2 de março de 2017 (Paula Leal de Carvalho),  
proc. n.º 2608/16.3T8MTS.P1.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de outubro de 2017 (Neto de Moura), proc.  
n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1S1.